



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

EMENTÁRIO TEMÁTICO I
ELEIÇÕES 2008
VOLUME I

Fortaleza/CE
2008

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
Rua Jaime Benévolo, 21 Centro
60.050-080 Fortaleza – Ce
PABX: (00xx85) 3388-3500 FAX: (00xx85) 3388-3593
Página na Internet: *www.tre-ce.gov.br*

COMPOSIÇÃO DO PLENO

Des.^a Huguette Braquehais
PRESIDENTE

Des.^a. Gizela Nunes da Costa
VICE-PRESIDENTE E CORREGEDORA

Dra. Maria Nailde Pinheiro Nogueira
Dr. Tarcísio Brilhante de Holanda
Dr. Danilo Fontenele Sampaio Cunha
Dr. Haroldo Correia de Oliveira Máximo
JUIZES

Dra. Nilce Cunha Rodrigues
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Dr. Joaquim Boaventura Furtado Bonfim
DIRETOR-GERAL

EXPEDIENTE

ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL

Dra. Sérgia Maria Mendonça Miranda
JUÍZA DIRETORA
José Humberto Mota Cavalcanti
COORDENADOR
Ana Izabel Nóbrega Amaral
CHEFE DA SEÇÃO DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Sandra Mara Vale Moreira
SECRETÁRIA JUDICIÁRIA
Válber Paulo Martins Gomes
COORD. DE SESSÕES E JURISPRUDÊNCIA
José Gildemar Macedo Júnior
CHEFE DA SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO

FICHA TÉCNICA

PESQUISA, SELEÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE CONTEÚDO

João Marcelo Castelo Branco da Silva
Maria Goretti Moreira Soares
Maria Inês Cavalcante Pereira
Tereza Helena Ferreira Parente
Vicente José de Aragão Rodrigues

REVISÃO DE CONTEÚDO

Francisco Lucilênio Gonzaga Vanderley
José Gildemar Macedo Júnior

PROJETO GRÁFICO E ARTE DA CAPA

Nágila Maria de Melo Angelim

NORMALIZAÇÃO BIBLIOGRÁFICA

Júlio Sérgio Soares Lima, Reg. 731 - CRB 3

IMPRESSÃO GRÁFICA

Tecnograf

Ementário Temático: Eleições 2008 / Tribunal Regional Eleitoral do Ceará: Fortaleza:
TRE-CE, 2008.

3v.

1. Direito Eleitoral - Jurisprudência

Tiragem: 640 exemplares

SUMÁRIO

I - INELEGIBILIDADE E DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

1. Inelegibilidade Absoluta	9
1.1. Reeleição	9
1.1.1. Chefe do Poder Executivo	9
Vedação – Terceiro mandato	9
Possibilidade – Candidatura – Não configuração – Terceiro mandato	10
1.1.2. Vice do Chefe do Poder Executivo	11
Generalidades	11
Vedação – Terceiro mandato	11
Possibilidade – Candidatura – Não configuração – Terceiro mandato	13
1.1.3. Titulares de cargos legislativos	13
1.2. Renúncia	14
1.3. Analfabetos	15
1.4. Outros casos de inelegibilidade absoluta	16
1.4.1. Abuso do poder econômico ou político (arts. 1º, I, “d” e “h”, e 22 da LC n.º 64/90)	16
1.4.2. Cassação de mandato eletivo (art. 1º, I, “b”, da LC n.º 64/90)	18
1.4.3. Condenação criminal – Suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, da CF e art. 1º, I, “e”, da LC n.º 64/90)	19
1.4.4. Improbidade administrativa (arts. 15, V, e 37, § 4º, da CF; art. 1º, I, “g”, da LC n.º 64/90 e Lei n.º 8.429/92)	21
1.4.5. Vida pregressa inidônea	25
2. Inelegibilidade Relativa/Desincompatibilização	26
2.1. Em razão de vínculos funcionais	26
2.1.1. Autarquia – Dirigente (art. 1, II, “a”, 9, da LC n.º 64/90)	26
2.1.2. Autoridade policial (art. 1º, IV, “c”, c/c VII, “b”, da LC n.º 64/90)	27
2.1.3. Concessionária de serviço público – Empregado	27
2.1.4. Conselho de administração – Membro – Empresa concessionária de serviço público federal (art. 1º, II, “i”, da LC n.º 64/90)	27
2.1.5. Conselho de Autoridade Portuária – Membro	27
2.1.6. Conselho tutelar – Membro	27
2.1.7. Defensor público	27
2.1.8. Delegado Federal de Ministério	27
2.1.9. Direção escolar – Membro	28
2.1.10. Empresa prestadora de serviço – Empregado	28
2.1.11. Entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 1º, II, “a”, item 9, da LC n.º 64/90)	28
2.1.12. Entidade de classe – Dirigente (art. 1º, II, “g”, da LC n.º 64/90)	28
2.1.13. Entidade do Serviço Social Autônomo (art. 1º, II, “g”, da LC n.º 64/90)	30
2.1.14. Entidade que mantém contrato com o Poder Público ou sob seu controle – Dirigente (art. 1º, II, “i”, da LC n.º 64/90)	30
2.1.15. Cláusulas uniformes	32
2.1.16. Fundação de direito privado	33
Dirigente (art. 1º, II, “a”, 9, da LC n.º 64/90)	33
Interventor	33
2.1.17. Hospital particular – Servidor	33
2.1.18. Instituto de Previdência da Assembléia Legislativa do Estado – Presidente	33

2.1.19. Juiz de Paz	33
2.1.20. Magistrados (art. 1º, II, “a”, 8, da LC n.º 64/90)	34
2.1.21. Médico	34
2.1.22. Ministério Público – Membros	35
2.1.23. Militar (art. 14, parágrafo 8º, da Constituição Federal)	36
2.1.24. Órgão estadual ou Sociedade de Assistência aos Municípios – Dirigente	37
2.1.25. Partido político – Dirigente	37
2.1.26. Policial civil ou militar	38
2.1.27. Profissional cuja atividade é divulgada na mídia	38
2.1.28. Programa “Fome Zero” – Coordenador	38
2.1.29. Proprietário de emissora de rádio	38
2.1.30. Serventuário de cartório – Celetista	38
2.1.31. Radialista – Apresentadores de programas	38
2.1.32. Servidor público (art. 1º, II, “I”, da LC n.º 64/90)	38
Generalidades	38
Chefe de missão diplomática	40
Servidor ocupante de cargo comissionado	40
Servidor celetista	40
Servidor contratado temporariamente	41
Servidor do fisco (art. 1º, II, “d”, da LC n.º 64/90)	41
Professor de escola pública	42
Vice-diretor de escola pública	43
2.1.33. Sociedade de economia mista	43
Dirigente (art. 1º, II, a, 9, da LC n.º 64/90)	43
Empregado (art. 1º, II, I, da LC n.º 64/90)	43
2.1.34. Titular de cartório	44
2.1.35. Tribunais de Contas – Membros (art. 1º, II, “a”, 14, da LC n.º 64/90)	44
2.1.36. Universidade - Reitor	44
2.2. Em razão de parentesco e matrimônio	45
2.2.1. Generalidades	45
2.2.2. Parentes consanguíneos até o 2º grau ou por adoção (avós, pais, filhos, netos, irmãos)	45
2.2.3. Parentes afins até o segundo grau (sogros, cunhados, genros, noras)	47
2.2.4. Cônjuge / Companheira(o) / Concubina	48
2.3. Candidatura em circunscrição diversa	51
2.4. Desincompatibilização – Outros Casos	52
3. Inelegibilidade - Inocorrência	52
4. Aspectos Processuais	53
III - PESQUISAS ELEITORAIS	57
IV - PODER DE POLÍCIA	67
V - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA	75
1. Proibição. Ausência de violação às normas constitucionais	75
2. Prazo para ajuizamento	75
3. Requisitos para a configuração	76
4. Comprovação de responsabilidade ou prévio-conhecimento. Necessidade	78
5. Não caracterização. Mera promoção pessoal	80
6. Na propaganda partidária	81
7. Na propaganda intrapartidária	84
8. Na propaganda institucional	84

9. Nos meios de comunicação social	85
9.1. Rádio e TV	85
9.2. Jornal	87
9.3. Internet	89
10. Mensagens em adesivos, camisetas, calendários, outdoors, tabelas de jogos e veículos	90
10.1. Adesivos e camisetas	90
10.2. Calendários	91
10.3. <i>Outdoors</i>	91
10.4. Tabelas de jogos	93
10.5. Veículos	93
11. Outros	94
11.1. Atividade parlamentar	94
11.2. Chefe do Poder Executivo candidato à reeleição	95
11.3. Críticas à atuação de governo	95
11.4. Sanções aplicáveis	96
VI - TABELA DE CLASSES.....	97

Temas do Ementário Temático II

Aplicação da Súmula n.º 1
 Captação Ilícita de Sufrágio
 Competência da Justiça Eleitoral
 Condutas Vedadas a Agentes Públicos
 Domicílio Eleitoral
 Filiação Partidária
 Propaganda Eleitoral

Temas do Ementário Temático III

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo
 Ação de Investigação Judicial Eleitoral
 Corrupção Eleitoral
 Prestação de Contas
 Recurso Contra Diplomação
 Renovação de Eleição
 Votação e Apuração

Este livro foi composto na fonte Arial, tamanho 10 com detalhes em Times New Roman, tamanho 10 e Mirror, tamanhos 18, 24 e 30. O miolo foi impresso em papel 75g/m², reciclado e a capa, em papel supremo 180g/m². Impresso pela Tecnograf (Martins & Cordeiro LTDA) e editado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará em dezembro de 2007.

INELEGIBILIDADE E **D**ESINCOMPATIBILIZAÇÃO

INELEGIBILIDADE E DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

1. INELEGIBILIDADE ABSOLUTA

1.1. Reeleição

1.1.1. Chefe do Poder Executivo

Vedação – Terceiro mandato

Consulta. Prefeito reeleito. Renúncia. Cônjuge. Vice-prefeito. Candidatura. Período subsequente. Mesma jurisdição. Terceiro mandato. Impossibilidade. Art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal.

- Tendo o prefeito reeleito renunciado ao segundo mandato, faltando mais de um ano para seu término, fica impedido seu cônjuge de concorrer ao cargo de prefeito no pleito subsequente.

Consulta a que se responde negativamente.

(TSE, CTA n.º 1.412, Res. n.º 22.548, de 31.5.2007, Rel. Min. Caputo Bastos)

Consulta. Prefeito reeleito. Pretensão. Candidatura. Irmão. Período subsequente. Mesma jurisdição. Terceiro mandato. Possibilidade. Vedação. Art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal.

1. É vedado, ao irmão do chefe do Executivo no exercício de segundo mandato, concorrer, no período subsequente e na mesma jurisdição, ao cargo ocupado por seu parente, ante a possibilidade de vir a se concretizar um terceiro mandato consecutivo (art. 14, §§ 5º e 7º, da CF).

Consulta a que se responde negativamente.

(TSE, CTA n.º 1.401, Res. n.º 22.527, de 3.4.2007, Rel. Min. Caputo Bastos)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. CÔNJUGE. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 14, § 5º, 6º E 7º, DA CF.

1 - É inelegível o cônjuge de chefe do Poder Executivo em primeiro mandato que não exerceu o mandato para o qual foi reeleito, por ter tido o seu diploma cassado.

2 - O objetivo do § 7º do art. 14 da CF é impedir o continuísmo familiar na chefia do Poder Executivo, em benefício da garantia da lisura e higidez do processo eleitoral.

3 - É certo que, na jurisdição do chefe do Executivo, a elegibilidade de parente para o mesmo cargo depende da renúncia daquele, nos seis meses que antecedem o pleito, e de que o mandato atual não seja fruto de reeleição.

4 - Recurso provido.

(TSE, RESPE n.º 25.275, Ac. n.º 25.275, de 20.4.2006, Rel. Min. José Augusto Delgado)

Consulta. Prefeito reeleito. Candidatura a vice. Terceiro mandato. Vedação. Resposta negativa.

Prefeito reeleito no pleito de 2000 não pode concorrer ao cargo de vice-prefeito, ante a possibilidade de vir a se concretizar um terceiro mandato consecutivo (art. 14, § 5º, CF).

(TSE, CTA n.º 1.139, Res. n.º 22.005, de 8.3.2005, Rel. Min. Gomes de Barros)

Consulta. Elegibilidade de prefeito. Renovação de pleito. Terceiro mandato consecutivo. Impossibilidade.

I - Na linha da atual jurisprudência desta Corte, o Chefe do Executivo que se reelegeu para um segundo mandato consecutivo não pode se candidatar para o mesmo cargo nem para o cargo de vice, no pleito seguinte naquela circunscrição.

II - A renovação de pleito não descaracteriza o terceiro mandato. O fato de o pleito ser renovado não gera a elegibilidade daquele que exerceu o mandato por dois períodos consecutivos. Eleito para os mandatos 1997/2000 e 2001/2004, é inelegível para o mandato 2005/2008.

(TSE, CTA n.º 1.138, Res. n.º 21.993, de 24.2.2005, Rel. Min. Peçanha Martins)

Eleições 2004. Recurso Especial. Registro. Prefeito reeleito. Cassação do diploma no segundo mandato. Configuração de terceiro mandato. Violação ao art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Divergência jurisprudencial caracterizada. Indeferimento do registro.

Prefeito reeleito no pleito de 2000, que teve seu diploma cassado no segundo mandato, não pode

concorrer para o mesmo cargo, no mesmo município, porquanto configura um terceiro mandato sucessivo.

Recurso especial conhecido a que se dá provimento.

(TSE, RESPE n.º 23.430, Ac. n.º 23.430, de 23.9.2004, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

Recurso em Registro de Candidatura. Prefeito e Vice-Prefeito reeleitos. Renúncia ao mandato. Art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

- A EC n.º 16/97 introduziu no sistema eleitoral pátrio a possibilidade de reeleição para um único mandato ulterior.

- O Prefeito e Vice-Prefeito reeleitos que renunciaram no decorrer do mandato não podem pleitear candidatura aos mesmos cargos na eleição seguinte, por restar configurado, *in casu*, o terceiro mandato consecutivo, defeso no art. 14, § 5º, da CF.

- Precedentes do TSE.

(TRE-CE, RRC n.º 11.441, Ac. n.º 11.441, de 4.9.2004, Rel. Des. José Eduardo Machado de Almeida)

Consulta. Prefeito. Terceiro mandato. Parentesco. Elegibilidade. Poder Executivo. Continuidade. Vedação.

- Reeleito o chefe do Poder Executivo, é vedada sua elegibilidade para o mesmo cargo no pleito seguinte, estendendo-se essa vedação a seus parentes.

(TSE, CTA n.º 966, Res. n.º 21.785, de 1º.6.2004, Rel. Min. Gomes de Barros)

Eleitoral. Consulta. Elegibilidade. Chefe do Poder Executivo. Art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal (precedentes/TSE).

1. Prefeito reeleito em 2000 que tenha se afastado do cargo no início do segundo mandato, por ter se tornado inelegível, não pode candidatar-se ao cargo de prefeito ou de vice-prefeito nas eleições de 2004. Incidência da vedação prevista no art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Configuração de terceiro mandato sucessivo (Precedentes/TSE).

2. Impossibilidade de os familiares de primeiro e segundo grau e de a esposa de prefeito reeleito que teve seu diploma cassado em 2000 poderem candidatar-se ao mesmo cargo no pleito de 2004. Hipótese vedada pelo art. 14, § 5º, da Constituição Federal, por configurar o exercício de três mandatos seguidos por membros de uma mesma família no comando do poder público (Precedentes/TSE).

3. Possibilidade de vice-prefeito candidatar-se ao cargo do titular (presidente, governador, prefeito), desde que não o substitua ou suceda nos seis meses anteriores ao pleito (Precedentes/TSE).

4. Consulta a que se responde negativamente aos dois primeiros questionamentos e positivamente ao terceiro.

(TSE, CTA n.º 1.031, Res. n.º 21.750, de 11.5.2004, Rel. Min. Carlos Velloso)

Consulta. Prefeito reeleito. Desincompatibilização para concorrer ao cargo de deputado federal. Candidatura a vice-prefeito. Impossibilidade.

Prefeito reeleito em 2000, ainda que se tenha desincompatibilizado para se candidatar a deputado federal em 2002, não pode candidatar-se ao cargo de vice-prefeito em 2004, pois restaria configurado um terceiro mandato sucessivo, o que é vedado pelo art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

Precedentes.

(TSE, CTA n.º 909, Res. n.º 21.481, de 2.9.2003, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie Northfleet)

Consulta. Poder Executivo. Titular. Reeleito. Desincompatibilização. Mandato subsequente. Candidatura. Impossibilidade.

Não pode o titular de cargo do Poder Executivo reeleito para um segundo mandato, mesmo se desincompatibilizando, concorrer novamente, uma vez que resultará no exercício do cargo por três períodos consecutivos (§ 5º do art. 14 da Constituição Federal).

(TSE, CTA n.º 892, Res. n.º 21.430, de 5.8.2003, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

Possibilidade – Candidatura – Não configuração – Terceiro mandato

AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.

(...) Prefeito que renuncia ao primeiro mandato pode se candidatar à reeleição. Precedentes.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(TSE, ARESPE n.º 23.607, Ac. n.º 23.607, de 11.10.2004, Rel. Min. Gilmar Mendes)

CONSULTA. PREFEITO. RENÚNCIA. ELEIÇÃO INDIRETA. PARENTE. REELEIÇÃO. POSSIBILIDADE.

Não há impedimento para que sucessor de prefeito, eleito indiretamente, concorra à reeleição, desde que o mandato não seja fruto de reeleição. (...)

(TSE, CTA n.º 1.052, Res. n.º 21.799, de 3.6.2004, Rel. Min. Gomes de Barros)

Consulta. Governador que ocupou o cargo de vice-governador no mandato anterior. Possibilidade de reeleição. Art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

1. É possível ao governador que tenha ocupado o cargo de vice-governador no mandato anterior concorrer à reeleição, exceto nos casos em que substituiu o titular nos seis meses antes daquela eleição.

(TSE, CTA n.º 914, Res. n.º 21.456, de 14.8.2003, Rel. Min. Fernando Neves)

1.1.2. Vice do chefe do Poder Executivo

Generalidades

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATO. NOVAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS GRAÇAS À DECRETAÇÃO DA INELEGIBILIDADE DO ENTÃO PREFEITO. INELEGIBILIDADE. PARENTESCO. ART. 14, § 7º, C.F. DIPLOMAS E MANDATOS DE PREFEITO E VICE CASSADOS. VICE-PREFEITO CASSADO. CANDIDATO A PREFEITO NAS NOVAS ELEIÇÕES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O impedimento previsto no art. 14, § 7º, da Carta Magna é de cunho parental ou marital, portanto restrito à pessoa.

2 - Vice-Prefeito que teve mandato cassado em sede de Recurso contra a Diplomação, e não deu causa à assunção de novo pleito eleitoral, pode candidatar-se no novo escrutínio, pelo fato de a inelegibilidade que desconstituiu o mandato do Chefe do Executivo Municipal ser estritamente pessoal.

3 - Recurso conhecido, mas improvido.

(TRE-CE, RRC n.º 11.514, Ac. n.º 11.514, de 2.7.2007, Rel. Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda)

CONSULTA. REELEIÇÃO. VICE-GOVERNADOR. SUBSTITUIÇÃO E SUCESSÃO.

a) Vice-governador que substitui o titular antes do pleito poderá concorrer à reeleição ao cargo de vice-governador.

b) Vice-governador que sucede o titular é inelegível ao cargo de vice, tendo em vista não ser mais o titular do cargo ao qual pretende ser reeleito.

(TSE, CTA n.º 1.193, Res. n.º 22.151, de 23.2.2006, Rel. Min. Gerardo Grossi)

Vedação – Terceiro mandato

Consulta. Vice-prefeito reeleito. Chapas distintas. Candidatos a prefeito diversos. Pretensão. Candidatura. Terceiro mandato. Vedação. Art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

1. É expressamente vedado o exercício de três mandatos consecutivos para o mesmo cargo do Poder Executivo.

2. Ao ocupante de dois mandatos consecutivos de vice-prefeito é vedado se candidatar ao mesmo cargo no pleito seguinte, sob pena de restar configurado o exercício de três mandatos sucessivos.

3. Essa proibição persiste ainda que, em cada um dos mandatos, o referido vice tenha composto chapas distintas com candidatos a prefeito diferentes.

Consulta a que se responde negativamente.

(TSE, CTA n.º 1.399, Res. n.º 22.520, de 20.3.2007, Rel. Min. Caputo Bastos)

REELEIÇÃO - VICE QUE HAJA ASSUMIDO O CARGO DO TITULAR PARA CUMPRIR O RESTANTE DO MANDATO - FICÇÃO JURÍDICA.

A teor do disposto no § 5º do artigo 14 da Constituição Federal, aquele que haja sucedido ou substituído o titular no curso de mandato, completando-o, apenas tem aberta a possibilidade de uma única eleição direta e específica, tomado o fenômeno da sucessão ou da substituição como decorrente de verdadeira eleição para o cargo.

(TSE, CTA n.º 1.196, Res. n.º 22.177, de 30.3.2006, Rel. Min. Marco Aurélio)

REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTETÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL. PREFEITO. CONFIGURAÇÃO. TERCEIRO MANDATO.

1 - Os embargos de declaração não podem ser considerados protelatórios quando visam ao prequestionamento e evidenciam a existência de contradição na decisão embargada.

2 - O vice-prefeito que substituiu o titular seis meses antes do pleito e é eleito prefeito em eleição subsequente não pode candidatar-se à reeleição, sob pena de se configurar um terceiro mandato.

Recurso especial provido.

Agravo regimental improvido.

(TSE, ARESPE n.º 23.570, Ac. n.º 23.570, de 21.10.2004, Rel. Min. Carlos Velloso)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2004. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA A LEI. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. NEGADO PROVIMENTO.

- Impossibilidade de candidatar-se a prefeito, o vice-prefeito que sucedeu ao chefe do Executivo no exercício do primeiro mandato e também sucedeu ao titular no exercício do segundo mandato consecutivo, em virtude de falecimento. Hipótese que configuraria o exercício do terceiro mandato consecutivo no mesmo cargo, vedado pelo art. 14, § 5º, da CF. Precedentes.

(TSE, RESPE n.º 21.809, Ac. n.º 21.809, de 17.8.2004, Rel. Min. Peçanha Martins)

Titular. Poder Executivo. Reelection. Mandato subsequente. Candidatura. Vice.

1. O titular de cargo do Poder Executivo que se reelegeu em um segundo mandato subsequente não pode se candidatar a vice, mesmo tendo se desincompatibilizado, por renúncia, nos seis meses anteriores à eleição a que pretende concorrer, porque isso poderia resultar no exercício de um terceiro mandato sucessivo, o que é expressamente vedado pela Constituição da República. Precedente: Consulta n.º 689.

2. Os vices que substituíram os titulares, seja em um primeiro mandato ou já reeleitos, poderão se candidatar à titularidade do cargo do Poder Executivo, desde que a substituição não tenha ocorrido nos seis meses anteriores ao pleito. Havendo o vice - reeleito ou não - sucedido o titular, poderá se candidatar à reeleição, como titular, por um único mandato subsequente.

3. Conforme dispõe a Res./TSE n.º 20.114, de 10.3.1998, relator Ministro Néri da Silveira, "o titular de mandato executivo que renuncia, se eleito para o mesmo cargo, vindo, assim, a exercê-lo no período imediatamente subsequente, não poderá, entretanto, ao término desse novo mandato, pleitear reeleição, porque, do contrário, seria admitir-se, contra a letra do art. 14, § 5º, da Constituição Federal, o exercício do cargo em três períodos consecutivos".

(TSE, CTA n.º 710, Res. n.º 21.026, de 12.3.2002, Rel. Min. Fernando Neves)

Vice-prefeito - Sucessão - Prefeito - Reelection por mais dois mandatos - Impossibilidade.

1. O Vice-prefeito que sucede o chefe do Executivo em seu primeiro mandato, reelegendo-se prefeito, não pode, ao término desse novo mandato, pleitear reeleição, uma vez que a Constituição Federal restringe a reeleição a um único período, não se permitindo o exercício de um eventual terceiro mandato.

(TSE, CTA n.º 749, Res. n.º 20.975, de 7.2.2002, Rel. Min. Fernando Neves)

CONSULTA. VICE-PREFEITO REELEITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PARA CONCORRER A CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CANDIDATURA A VICE-PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE.

Vice-prefeito reeleito em 2000, ainda que tenha se desincompatibilizado para se candidatar a deputado federal em 2002, não pode candidatar-se ao cargo de vice-prefeito novamente em 2004, pois restaria configurado um terceiro mandato sucessivo, o que é vedado pelo art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

Precedentes.

(TSE, CTA n.º 897, Res. n.º 21.480, de 2.9.2003, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie Northfleet)

Consulta. Vice-governador reeleito, cassado no primeiro mandato. Possibilidade de se candidatar novamente ao mesmo cargo. Consulta respondida negativamente.

(TSE, CTA n.º 902, Res. n.º 21.439, de 7.8.2003, Rel. Min. Fernando Neves)

Consulta. Vice candidato ao cargo do titular.

1. Vice-presidente da República, vice-governador de Estado ou do Distrito Federal ou vice-prefeito, reeleito ou não, pode se candidatar ao cargo do titular, mesmo tendo substituído aquele no curso do mandato.

2. Se a substituição ocorrer nos seis meses anteriores ao pleito, o vice, caso eleito para o cargo do titular, não poderá concorrer à reeleição.

3. O mesmo ocorrerá se houver sucessão, em qualquer tempo do mandato.

4. Na hipótese de o vice pretender disputar outro cargo que não o do titular, incidirá a regra do art. 1º, § 2º, da Lei Complementar n.º 64, de 1990.

5. Caso o sucessor postule concorrer a cargo diverso, deverá obedecer ao disposto no art. 14, § 6º, da Constituição da República.

(TSE, CTA n.º 689, Res. n.º 20.889, de 9.10.2001, Rel. Min. Fernando Neves)

Possibilidade – Candidatura – Não configuração – Terceiro mandato

CONSULTA. ELEGIBILIDADE. CÔNJUGE E PARENTES DE VICE DE PRIMEIRO MANDATO QUE NÃO SUBSTITUIU O TITULAR NOS SEIS MESES ANTERIORES AO PLEITO. CANDIDATURA A VICE. POSSIBILIDADE. RESPOSTA POSITIVA.

1. A restrição constitucional, disposta no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, dá-se somente em relação à inelegibilidade de cônjuge e parentes dos detentores dos cargos de chefia do Poder Executivo.

2. O vice não possui, originariamente, atribuições governamentais, exercendo-as tão-somente no caso de substituição do titular do cargo efetivo, quando, dentro dos limites temporais prescritos, incide a norma de inelegibilidade por parentesco. (RESpe nº 15.394, rel. Min. Eduardo Alckmin, de 31.8.98).

3. Cônjuge e parentes de vice são elegíveis para o mesmo cargo, desde que o vice de primeiro mandato não venha a substituir ou suceder o titular nos seis meses anteriores ao pleito.

(TSE, CTA n.º 1.266, Res. n.º 22.245, de 8.6.2006, Rel. Min. José Augusto Delgado)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2004. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO QUE SUBSTITUIU O TITULAR NOS ÚLTIMOS SEIS MESES DE MANDATO. CANDIDATO A PREFEITO. POSSIBILIDADE.

- No caso, o vice-prefeito que substituiu o prefeito nos últimos seis meses de mandato poderá candidatar-se ao cargo do titular.

(TSE, RESPE n.º 22.338, Ac. n.º 22.338, de 3.9.2004, Rel. Min. Peçanha Martins)

CONSULTA. PODER EXECUTIVO. TITULAR. VICE. SUBSTITUIÇÃO. REELEIÇÃO.

- O vice que não substituiu o titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito poderá concorrer ao cargo deste, sendo-lhe facultada, ainda, a reeleição, por um único período.

- Na hipótese de havê-lo substituído, o vice poderá concorrer ao cargo do titular, vedada a reeleição e a possibilidade de concorrer ao cargo de vice.

(TSE, CTA n.º 1.058, Res. n.º 21.791, de 1º.6.2004, Rel. Min. Gomes de Barros)

Vice-prefeito. Primeiro mandato. Substituição. Prefeito. Segundo mandato. Reelection no cargo de vice-prefeito. Sucessão. Titular. Candidatura. Pleito subsequente.

1. É admitido que o vice-prefeito que substituiu o prefeito no exercício do primeiro mandato, sendo reeleito para o mesmo cargo de vice-prefeito e vindo a assumir definitivamente a chefia desse Poder Executivo no exercício do segundo mandato, candidate-se ao cargo de prefeito no pleito subsequente.

2. A candidatura somente lhe é vedada para o próprio cargo de vice-prefeito, por caracterizar um terceiro mandato consecutivo, o que é vedado pelo art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

(TSE, CTA n.º 1.047, Res. n.º 21.752, de 11.5.2004, Rel. Min. Fernando Neves)

Registro de candidatura. Vice-governador eleito por duas vezes consecutivas, que sucede o titular no segundo mandato. Possibilidade de reeleger-se ao cargo de governador por ser o atual mandato o primeiro como titular do executivo estadual. Precedentes: Res./TSE n.ºs 20.889 e 21.026.

Recursos improvidos.

(TSE, RESPE n.º 19.939, Ac. n.º 19.939, de 10.9.2002, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie Northfleet)

Vice-governador que suceder o titular poderá candidatar-se ao cargo de governador para um único período subsequente (CF, artigo 14, parágrafo 5º, modificado pela Emenda Constitucional n.º 16/97).

(TSE, CTA n.º 537, Res. n.º 20.462, de 31.8.1999, Rel. Min. Maurício Corrêa)

1.1.3. Titulares de cargos legislativos

(...) 3. O vereador, candidato ao cargo de prefeito, não precisa desincompatibilizar-se do cargo, salvo se se tratar de município desmembrado e se o edil for presidente da Câmara Municipal e tiver substituído o titular do Executivo Municipal nos seis meses anteriores ao pleito (...).

(TSE, CTA n.º 896, Res. n.º 21.437, de 7.8.2003, Rel. Min. Fernando Neves)

Presidente de Câmara de Vereadores e Presidente de Assembléia Legislativa. Elegibilidade. Como exercentes de funções legislativas, estão dispensados da desincompatibilização para concorrerem a qualquer cargo eletivo, salvo se, nos seis meses anteriores ao pleito, houverem substituído ou, em qualquer época, sucedido o respectivo Titular do Poder Executivo (CF, art. 14, § 5º, "in fine"). Inexistência, tanto na Constituição Federal de 1988, quanto na Lei de Inelegibilidades (Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990), de restrição à plena elegibilidade dos titulares de cargos legislativos, sem necessidade de desincompatibilização, nos três níveis de Poder (federal, estadual e municipal).

(TSE, CTA n.º 117, Res. n.º 19.537, de 30.4.1996, Rel. Min. Walter Medeiros)

1.2. Renúncia

CONSULTA. Governador. Renúncia. Inelegibilidade. Afastamento.

I - O Governador de Estado, se quiser concorrer a outro cargo eletivo, deve renunciar a seu mandato até seis meses antes do pleito (CF, art. 14, § 6º).

II - A renúncia do Governador em primeiro mandato, até seis meses antes do pleito, torna elegíveis os parentes relacionados no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

III - A renúncia do Governador, até seis meses antes da eleição, torna seus parentes elegíveis (CF, art. 14, § 7º) para cargo diverso, na mesma circunscrição.

IV - Presidente da Câmara Municipal que exerce provisoriamente o cargo de Prefeito não necessita desincompatibilizar-se para se candidatar a este cargo, para um único período subsequente.

(TSE, CTA n.º 1.187, Res. n.º 22.119, de 24.11.2005, Rel. Min. Gomes de Barros)

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATO - INELEGIBILIDADE - IMPROVIMENTO.

- A interrupção de mandato eletivo por renúncia de prefeito, com eleição indireta de substituto para o cargo declarado vago, não caracteriza novo mandato, que no atual sistema eleitoral brasileiro é de quatro anos (C.F., art. 29, I).

- Prefeito eleito indiretamente para cumprir o mandato do irmão renunciante, que se encontrava no exercício do primeiro mandato, pode concorrer à reeleição, como poderia o substituído, independentemente de desincompatibilização (C.F., art. 14, § 5º).

- Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRE-CE, RRC n.º 11.075, Ac. n.º 11.075, de 9.8.2004, Rel. Juiz Antônio Abelardo Benevides Moraes)

ELEITORAL. CONSULTA. PREFEITO MUNICIPAL REELEITO. RENÚNCIA. CANDIDATURA. VICE-PREFEITO. PLEITO IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ex-prefeito reeleito que renuncia ao cargo não poderá candidatar-se a vice-prefeito do mesmo município na eleição subsequente.

2. Consulta respondida negativamente.

(TSE, CTA n.º 900, Res. n.º 21.438, de 7.8.2003, Rel. Min. Carlos Velloso)

DEPUTADA ESTADUAL. CÔNJUGE DE GOVERNADOR. CONCORRÊNCIA AO MESMO CARGO DO MARIDO OU A CARGO DIVERSO. MESMA JURISDIÇÃO. RENÚNCIA DO TITULAR. GOVERNADOR REELEITO CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I. Impossível a cônjuge de governador reeleito concorrer ao mesmo cargo deste, ou ainda ao de vice-governador, independentemente da renúncia daquele.

II. Sem a tempestiva renúncia do governador reeleito, é inelegível, na mesma jurisdição do titular, seu cônjuge, deputada estadual, para a Câmara Federal.

III. Governador reeleito é inelegível para o cargo de vice.

(TSE, CTA n.º 768, Res. n.º 21.073, de 23.4.2002, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo)

CONSULTA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRAZO DO ART. 14, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LICENÇA. CONVERSÃO EM RENÚNCIA APÓS INDICAÇÃO EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Não atende ao disposto no art. 14, § 6º, da Constituição Federal, a circunstância de o chefe do Poder Executivo licenciar-se do seu cargo, seis meses antes do pleito, querendo concorrer a outro cargo, para, após, se for indicado em convenção de seu partido, converter essa licença em renúncia.

(TSE, CTA n.º 771, Res. n.º 21.053, de 2.4.2002, Rel. Min. Barros Monteiro)

Titular - Mandato no Executivo - Renúncia seis meses antes do pleito - Reeleição por mais dois mandatos - Impossibilidade.

O titular de mandato executivo que renuncia, se eleito para o mesmo cargo, vindo, assim, a exercê-lo no período imediatamente subsequente, não poderá, entretanto, ao término desse novo mandato, pleitear reeleição, porque, do contrário, seria admitir-se, contra a letra do art. 14, § 5º, da Constituição da República, o exercício do cargo em três períodos consecutivos (Precedentes: Resolução n.º 20.114, de 10.3.98, e Resolução n.º 20.889, de 9.10.01).

(TSE, CTA n.º 728, Res. n.º 20.928, de 13.11.2001, Rel. Min. Fernando Neves)

Renúncia e elegibilidade. 2. A renúncia do Presidente da República, dos Governadores de Estado ou do Distrito Federal e dos Prefeitos, ao respectivo mandato, seis meses antes do pleito, não os torna inelegíveis ao mesmo cargo, para o período imediatamente subsequente. A Constituição Federal não prevê como causa de inelegibilidade a renúncia ao mandato executivo. 3. O titular de mandato executivo que renuncia, se eleito para o mesmo cargo, vindo, assim, a exercê-lo no período imediatamente subsequente, não poderá, entretanto, ao término desse novo mandato, pleitear reeleição, porque, do contrário, seria admitir-se, contra a letra do art. 14, § 5º, da Constituição, o exercício do cargo em três períodos consecutivos. 4. O cônjuge e parentes a que se refere o art. 14, § 7º, da Constituição, podem concorrer, no "território de jurisdição" do titular, a cargos eletivos, salvo para o mesmo cargo ocupado pelo titular, desde que este renuncie até seis meses antes do pleito. 5. A Emenda Constitucional n.º 16, de 04.06.97, que alterou a redação do § 5º do art. 14, da Constituição, em nada modificou a compreensão do § 7º do referido art. 14.

(TSE, CTA n.º 366, Res. n.º 20.114, de 10.3.1998, Rel. Min. Néri da Silveira)

1.3. Analfabetos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. REGISTRO DE CANDIDATO. ANALFABETISMO.

Candidata ao cargo de vereador no pleito de 2004 que, no entanto, concorreu como substituta da candidata a prefeito de sua coligação, que renunciara. Desnecessária a realização de novo teste de escolaridade se, em seu processo de registro ao cargo de vereador, foi considerada alfabetizada, com decisão transitada em julgado.

Ausência de omissão a ser sanada.

Embargos de Declaração rejeitados.

(TSE, EARESPE n.º 25.202, Ac. n.º 25.202, de 6.10.2005, Rel. Min. Gilmar Mendes)

AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATO. ANALFABETISMO.

Quando o teste de alfabetização, apesar de não ser coletivo, traz constrangimento ao candidato, não pode ser considerado legítimo.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(TSE, ARESPE n.º 24.343, Ac. n.º 24.343, de 11.10.2004, Rel. Min. Gilmar Mendes)

REGISTRO DE CANDIDATO. ANALFABETISMO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE E DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. PROIBIÇÃO DE TESTE DE ALFABETIZAÇÃO PÚBLICO E COLETIVO. REEXAME DE PROVA.

Na ausência do comprovante de escolaridade, deve o juiz exigir declaração de próprio punho do candidato antes de buscar a aferição por outros meios. Resolução-TSE n.º 21.608, art. 28, VII, § 4º.

Não tendo o juiz exigido tal declaração, é-lhe permitido aplicar teste de alfabetização, desde que seja reservado, sem trazer constrangimento ao candidato (art. 1º, III, da Constituição Federal). Precedentes.

Reexame de provas inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF n.º 279).

Recurso a que se nega provimento.

(TSE, RESPE n.º 21.762, Ac. n.º 21.762, de 31.8.2004, Rel. Min. Gilmar Mendes)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2004. REGISTRO DE CANDIDATURA. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. APRESENTAÇÃO. TESTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO.

I - Tendo sido apresentado comprovante de escolaridade idôneo, defere-se o pedido de registro de candidatura.

II - É inviável o revolvimento de matéria fática na via do recurso especial, a teor das Súmulas n.ºs 7/STJ e 279/STF.

(TSE, RESPE n.º 21.784, Ac. n.º 21.784, de 17.8.2004, Rel. Min. Peçanha Martins)

REGISTRO. Eleições de 2004. Analfabetismo. Teste. Declaração de próprio punho. Possibilidade. Recurso provido em parte.

A Constituição Federal não admite que o candidato a cargo eletivo seja exposto a teste que lhe agrida a dignidade.

Submeter o suposto analfabeto a teste público e solene para apurar-lhe o trato com as letras é agredir a dignidade humana (CF, art. 1º, III).

Em tendo dúvida sobre a alfabetização do candidato, o juiz poderá submetê-lo a teste reservado. Não é lícito, contudo, a montagem de espetáculo coletivo que nada apura e só produz constrangimento.

(TSE, RESPE n.º 21.707, Ac. n.º 21.707, de 17.8.2004, Rel. Min. Gomes de Barros)

1 - Recurso contra decisão que deferiu pedido de registro de candidato a vereador.

2 - Teste de escolaridade do candidato dispensado por decisão do TSE.

3 - Declaração de próprio punho e certificado escolar expedido por escola pública. Garantia de fé pública (art. 19, II, CF/88). Prova bastante da escolaridade. Satisfação das exigências previstas no art. 28, inciso VII e seu § 4º da RES-TSE n.º 21.608/04.

4 - Recurso improvido. Sentença confirmada.

(TRE-CE, RRC n.º 11.254, Ac. n.º 11.254, de 17.8.2004, Rel. Juiz Roberto Machado)

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATO - INELEGIBILIDADE - ANALFABETISMO - PROVIMENTO.

- Comprovado nos autos, mediante documento hábil e incontroverso, que a postulante frequentou curso especializado em Escola Pública, não podendo ser considerada analfabeta.

- A ausência a exame elementar não pode importar, por si só, em presunção de analfabetismo, ilidindo a documentação exibida.

- Descaracterizada a inelegibilidade declarada.

- Recurso provido. Sentença reformada.

(TRE-CE, RRC n.º 11.087, Ac. n.º 11.087, de 9.8.2004, Rel. Juiz Antônio Abelardo Benevides Moraes)

1.4. Outros casos de inelegibilidade absoluta

1.4.1. Abuso do poder econômico ou político (arts. 1º, I, “d” e “h”, e 22 da LC n.º 64/90)

RECURSO ELEITORAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA PROCEDENTE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DOS INVESTIGADOS. PREFEITO E PESSOA NÃO OCUPANTE DE FUNÇÃO PÚBLICA OU CANDIDATA. FALECIMENTO DO PREFEITO. PRIMEIRA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO COM RELAÇÃO AO INVESTIGADO FALECIDO. PROCEDENTE. CONTINUAÇÃO DO PROCESSO CONTRA PESSOA SUPOSTAMENTE CONTRIBUIU PARA A PRÁTICA DO ATO. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO CONSIDERADO FRÁGIL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. “Julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;” (art. 22, XIV da LC 64/90).

2. “Na hipótese de procedência da investigação judicial eleitoral, a sanção da inelegibilidade alcança tanto o candidato beneficiado como a todos os que hajam contribuído para a prática do ato abusivo, nos termos do inciso XIV do art. 22 da LC 64/90” (Rep. 929-DF, Min. Cesar Asfor Rocha - 7.12.2006).

3. O conjunto probatório que funda a Investigação Judicial Eleitoral, reanalisado por ocasião do recurso eleitoral não é hábil a comprovar a prática de abuso do poder econômico ou abuso de poder.

4. Recurso provido.

(TRE-CE, RIJE n.º 11.034, Ac. n.º 11.034, de 21.8.2007, Rel. Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha)

1. Registro de candidato. Inelegibilidade. Não configuração. Inexistência de finalidade eleitoral na conduta. Inteligência do art. 1º, I, h, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes. A aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, h, da Lei Complementar nº 64/90 exige finalidade eleitoral da conduta.

2. Direitos políticos. Suspensão. Ato de improbidade administrativa. Necessidade de motivação. Precedentes. Agravos improvidos. A suspensão de direitos políticos por ato de improbidade administrativa depende de decisão expressa e motivada do juízo competente.

(TSE, ARESPE n.º 27.120, Ac. n.º 27.120, de 19.6.2007, Rel. Min. Cezar Peluso)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. INELEGIBILIDADE. PREFEITO. POTENCIALIDADE. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Abuso do poder configurado, em face da construção de barragens e da concessão de transporte gratuito à população, em ano eleitoral, com potencial desequilíbrio no resultado do pleito.

2. A caracterização do abuso de poder não pressupõe nexos de causalidade entre as condutas praticadas e o resultado da eleição, mas a potencialidade lesiva dos atos, apta a macular a legitimidade do pleito. Precedentes.

3. O exame da potencialidade fica a cargo do tribunal regional, que é soberano na apreciação da prova.

É inviável o reexame probatório em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, ARESPE nº 26.035, Ac. nº 26.035, de 15.5.2007, Rel. Min. Gerardo Grossi)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2006. PROCEDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO. SOPÃO. POPULAÇÃO CARENTE. CANDIDATO. REELEIÇÃO. DEPUTADO ESTADUAL. CASSAÇÃO. REGISTRO. DECLARAÇÃO. INELEGIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

- Em sede de ação de investigação judicial eleitoral, não é necessário atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente, para a procedência da ação, o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo, assim como a demonstração da provável influência do ilícito no resultado do pleito. Precedentes.

- Hipótese em que as provas carreadas para os autos são irrefutáveis, no sentido de que, efetivamente, houve abuso de poder econômico, em prol do recorrente, capaz de influenciar no resultado do pleito.

- Recurso a que se nega provimento.

(TSE, RO nº 1.350, Ac. nº 1.350, de 10.4.2007, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha)

REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. ATOS DE CAMPANHA EM EVENTO OFICIAL. INFRAÇÃO AOS ARTS. 73, I E IV, E 74 DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO. PODERES ESPECIAIS. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE CANDIDATURA FORMALIZADA. INTEMPESTIVIDADE. APRESENTAÇÃO. ROL DE TESTEMUNHAS. DOCUMENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. POTENCIALIDADE. DESEQUILÍBRIO. RESULTADO DO PLEITO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

A representação para apurar o abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504/97 pode ser ajuizada até a diplomação dos eleitos.

Na hipótese de procedência da investigação judicial eleitoral, a sanção de inelegibilidade alcança tanto o candidato beneficiado como a todos os que hajam contribuído para a prática do ato abusivo, nos termos do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

É assente a orientação deste Tribunal no sentido de que a ação de investigação judicial pode ter como objeto fato ocorrido em momento anterior ao da escolha e registro do candidato.

O abuso do poder apenado pelo art. 22 da Lei das Inelegibilidades se configura quando há a comprovação da efetiva potencialidade do ato irregular para influir no resultado da eleição.

(TSE, RP nº 929, Ac. nº 929, de 7.12.2006, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha)

RECURSO ORDINÁRIO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DE PODER. PRELIMINAR. JOAQUIM DOMINGOS RORIZ PREJUDICIALIDADE. JULGAMENTO RCED Nº 613 e RO Nº 738. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 1º, I, d, da LC Nº 64/90. INOCUIDADE. PREJUDICIALIDADE QUANTO AOS DEMAIS RECORRIDOS.

1. Exclui-se do pólo passivo da demanda o recorrido Joaquim Domingos Roriz, por força da apreciação, em julgados anteriores, dos fatos articulados neste recurso (RCEd nº 613, Rel. Min. Carlos Velloso; RO nº 738, Rel. Min. Carlos Madeira).

2. Tratando-se da conduta prevista no art. 1º, I, d, da LC nº 64/90, queda-se prejudicada a análise do recurso ordinário, uma vez que a sanção legalmente prevista, caso aplicada, mostrar-se-ia absolutamente inócua, ante o decurso de tempo ocorrido desde as eleições de 2002.

3. Inteligência do verbete nº 19 da Súmula do TSE: "O prazo de inelegibilidade de três anos, por abuso de poder econômico ou político, é contado a partir da data da eleição em que se verificou (art. 22, XIV, da LC 64, de 18/5/90)".

4. Recurso ordinário prejudicado.

(TSE, RO n.º 697, Ac. n.º 697, de 10.10.2006, Rel. Min. José Augusto Delgado)

RECURSO ORDINÁRIO. Eleições 2002. Abuso do poder econômico. Captação ilegal de sufrágio. Configuração. Provimento negado.

Configurado o abuso do poder econômico, decorrente da prática de assistencialismo voltado à captação ilegal de sufrágios, impõe-se a declaração da inelegibilidade, nos termos do art. 22, VI, da LC n.º 64/90.

(TSE, RO n.º 741, Ac. n.º 741, de 22.2.2005, Rel. Min. Gomes de Barros)

Investigação Judicial. Art. 22 da LC n.º 64/90. Abuso do poder político. Deputado Federal. Uso indevido de órgão público para captação de votos. Desequilíbrio. Potencialidade.

1. Para a configuração de abuso de poder político, não se exige nexo de causalidade, entendido esse como a comprovação de que o candidato foi eleito efetivamente devido ao ilícito ocorrido, mas que fique demonstrado que as práticas irregulares teriam capacidade ou potencial para influenciar o eleitorado, o que torna ilegítimo o resultado do pleito.

2. Se fossem necessários cálculos matemáticos, seria impossível que a representação fosse julgada antes da eleição do candidato, que é, aliás, o mais recomendável, visto que, como disposto no inciso XIV do art. 22 da LC n.º 64/90, somente neste caso poderá a investigação judicial surtir os efeitos de cassação do registro e aplicação da sanção de inelegibilidade.

3. Prova incontroversa de que o candidato utilizou o DNOCS, arvorando-se de verdadeiro “administrador” como meio para desequilibrar o pleito e angariar votos, com a construção de passagens molhadas em vários municípios cearenses vinculadas a sua candidatura.

4. Inelegibilidade que se decreta, a teor do art. 22, XIV da Lei Complementar 64/90.

(TRE-CE, IJE n.º 11.025, Ac. n.º 11.025, de 6.12.2004, Rel. Des. José Eduardo Machado de Almeida)

1. Recurso em Registro de Candidato.

2. Abuso de poder político. Tempo de inelegibilidade: 03 anos contados a partir da data da eleição em que o abuso se verificou. Súmula 19 do TSE. Conta-se o prazo de 03 anos a partir do trânsito em julgado da sentença apenas quando o trânsito em julgado da sentença ocorre anteriormente às eleições em que o abuso se verificou. Precedentes.

3. Sentença confirmada.

(TRE-CE, RRC n.º 11.348, Ac. n.º 11.348, de 4.9.2004, Rel. Juiz Roberto Machado)

Investigação judicial. Abuso do poder econômico e político. Inelegibilidade. Prazo de três anos. Decurso. Objeto da ação. Perda. Não-ocorrência. Candidato e sociedade. Interesse. Conduta. Potencialidade. Matéria fática. Reexame. Impossibilidade.

1. Considerando que foi aplicada sanção de inelegibilidade, a investigação judicial instaurada para apurar abuso do poder econômico ou político não perde objeto pelo decurso do prazo de três anos, uma vez que remanesce o interesse do candidato de expurgar a sanção a ele cominada, restaurando sua imagem pública.

2. O exame da alegação de ausência de potencialidade da conduta abusiva exige o reexame da matéria fática, inadmissível em sede de recurso especial.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, AAG n.º 4.574, Ac. n.º 4.574, de 30.3.2004, Rel. Min. Fernando Neves)

1.4.2. Cassação de mandato eletivo (art. 1º, I, “b”, da LC n.º 64/90)

Recurso especial. Agravo regimental. Registro de candidatura. Pleito. Renovação. Candidato que deu causa à anulação. Participação. Impossibilidade. Processo. Art. 15 da Lei Complementar nº 64/90. Não-incidência. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

1. O art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, nos processos de registro de candidatura, aplica-se apenas às hipóteses em que se discute inelegibilidade.

2. Na linha da jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior, o candidato cassado que deu causa à anulação das eleições não pode concorrer na renovação do pleito.

Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

(TSE, ARESPE n.º 28.116, Ac. n.º 28.116, de 2.8.2007, Rel. Min. Caputo Bastos)

Recurso em registro de candidatura. Arguição de impedimento da magistrada de 1º grau denegada: coisa julgada. Mandato cassado pela câmara de vereadores por conduta incompatível com o decoro parlamentar. Inelegibilidade (art. 1º, I, b, da LC n.º 64/90). Recurso improvido. Registro de candidato indeferido.

(TRE-CE, RRC n.º 11.509, Ac. n.º 11.509, de 9.9.2004, Rel. Juiz José Filomeno de Moraes Filho)

Recurso ordinário. Pedido de registro. Indeferimento. Art. 1º, I, e, da LC n.º 64/90. Imprescindibilidade de trânsito em julgado da sentença condenatória. Não-ocorrência. Art. 1º, I, b, da LC n.º 64/90. Cassação de mandato de parlamentar. Inelegibilidade pelo prazo de oito anos, além do remanescente do mandato. Obrigatoriedade de a causa estar afastada no momento do pedido de registro. Precedentes. Recurso desprovido.

- A causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC n.º 64/90 não prescinde do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem o que é de ser ela afastada.

- Ex-parlamentar que teve cassado o seu mandato eletivo sujeita-se à regra de inelegibilidade do art. 1º, I, b, da LC n.º 64/90, por oito anos, além do remanescente do mandato, sendo irrelevante se a cassação se deu anteriormente à vigência da LC n.º 81/94, somente podendo ter o seu registro deferido se, no momento em que o postular, estiver liberado dessa causa.

- Precedentes.

- Recurso a que se nega provimento.

(TSE, RESPE n.º 20.349, Ac. n.º 20.349, de 1º.10.2002, Rel. Min. Barros Monteiro)

1.4.3. Condenação criminal – Suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, da CF e art. 1º, I, “e”, da LC n.º 64/90)

ELEIÇÕES 2006. Registro de candidatura. Deputado federal. Condenação. Crime tributário. Art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90 c.c. o art. 71 do Código Penal. Inelegibilidade do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90. Crime contra a administração pública. Caracterização. Recurso ordinário improvido.

Para efeito da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, considera-se crime contra a administração pública aquele cometido em infração ao art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90.

(TSE, RO n.º 1.284, Ac. n.º 1.284, de 23.11.2006, Rel. Min. Cezar Peluso)

Inelegibilidade. Rejeição de contas.

Não se comprovando o teor da decisão que teria rejeitado as contas do candidato, não há como se cogitar da inelegibilidade prevista na alínea g, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90.

A existência de ações penais e civis públicas, sem sentença condenatória transitada em julgado, não é apta, só por si, à decretação de inelegibilidade.

(TSE, RO n.º 970, Ac. n.º 970, de 19.9.2006, Rel. Min. Arnaldo Versiani)

Recurso especial. Registro de candidato. Indeferimento. Motivo. Condenação transitada em julgado. Crime contra a administração pública. Prescrição da pretensão executória. Extinção da pena. Inelegibilidade por três anos. LC n.º 64/90, art. 1º, I, e. CPC, art. 462.

1 - As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas ao tempo do registro de candidatura (Ac. n.º 22.676, rel. Min. Caputo Bastos).

2 - Aplicabilidade do art. 462 do CPC nas instâncias ordinárias.

3 - Hipótese em que incide a inelegibilidade, por três anos, após a prescrição da pretensão executória.

Recurso especial desprovido.

(TSE, RESPE n.º 23.851, Ac. n.º 23.851, de 17.3.2005, Rel. Min. Carlos Velloso)

Eleições 2004. Recurso Especial. Registro. Impugnação. Condenação criminal. Crime contra a administração pública (art. 1º, I, e, LC n.º 64/90). Incidência do art. 15, III, da Constituição Federal. *Habeas corpus*. STJ. Liminar. Suspensão dos efeitos condenatórios.

A sanção de inelegibilidade de que cuida a alínea ‘e’ do inciso I do art. 1º da LC n.º 64/90 ocorre após o cumprimento da pena, e não pela sentença transitada em julgado.

A existência de sentença condenatória com trânsito em julgado atrai a incidência do art. 15, III, da Constituição Federal, enquanto durarem os efeitos da sentença.

Suspensa a condenação criminal, por força de medida liminar, até o julgamento final do *habeas corpus*, o fator impeditivo foi afastado.

Recurso Especial conhecido e provido para deferir o registro de candidatura.

(TSE, RESPE n.º 23.222, Ac. n.º 23.222, de 14.10.2004, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Regimental. Registro. Condenação criminal transitada em julgado. Direitos políticos. CF/88, art. 15, III. Auto-aplicabilidade.

É auto-aplicável o art. 15, III, CF.

Condenação criminal transitada em julgado suspende os direitos políticos pelo tempo que durar a pena.

Nega-se provimento a agravo que não infirma os fundamentos da decisão impugnada.

(TSE, ARESPE n.º 22.467, Ac. n.º 22.467, de 21.9.2004, Rel. Min. Gomes de Barros)

1. Agravo regimental em recurso especial. Tempestividade. Ataque aos fundamentos da decisão.
2. Registro de candidatura. Condenação criminal transitada em julgado. Ministério público. Manifestação como fiscal da lei. Inelegibilidade. Prazo de três anos após o cumprimento da pena. Suspensão condicional. Inviabilidade do registro de candidatura. Precedentes.

A manifestação do Ministério Público como fiscal da lei acerca de documentos juntados pelo requerente no momento de seu pedido de registro não dá ensejo à abertura de prazo para defesa.

Estando em curso o período de suspensão condicional da pena, continuam suspensos os direitos políticos a inviabilizar o registro da candidatura.

Agravo regimental improvido.

(TSE, ARESPE n.º 21.735, Ac. n.º 21.735, de 14.9.2004, Rel. Min. Gilmar Mendes)

AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO DA PENA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. INELEGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º, I, e, LC n.º 64/90. SÚMULA-TSE N.º 9. INDULTO.

1 - O art. 15, III, da Constituição Federal não torna inconstitucional o art. 1º, I, e, da LC n.º 64/90, que tem apoio no art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

2 - Considera-se inelegível, por três anos, contados da data em que declarada a extinção da pena, o candidato condenado por sentença criminal transitada em julgado.

3 - O indulto não equivale à reabilitação para afastar a inelegibilidade resultante de condenação criminal decorrente do art. 1º, I, e, da LC n.º 64/90.

Agravo regimental não provido.

(TSE, ARESPE n.º 22.148, Ac. n.º 22.148, de 9.9.2004, Rel. Min. Carlos Velloso)

Recurso contra expedição de diploma – Prefeito – Perda de direitos políticos – Condenação criminal – Trânsito em julgado posterior à eleição – Condição de elegibilidade – Natureza pessoal – Eleição não maculada – Validade da votação – Situação em que não há litisconsórcio passivo necessário – Eleição reflexa do vice – Art. 15, III, da Constituição da República – Art. 18 da LC n.º 64/90.

1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas com base na situação existente na data da eleição.

2. Por se tratar de questão de natureza pessoal, a suspensão dos direitos políticos do titular do Executivo Municipal não macula a legitimidade da eleição, sendo válida a votação porquanto a perda de condição de elegibilidade ocorreu após a realização da eleição, momento em que a chapa estava completa.

(TSE, RESPE n.º 21.273, Ac. n.º 21.273, de 27.5.2004, Rel. Min. Fernando Neves)

Agravo de instrumento.

Condenação criminal transitada em julgado após a eleição e antes da diplomação. Causa de inelegibilidade.

Suspensão dos direitos políticos. Efeitos automáticos (art. 15, III, da CF/88). Precedentes.

Desprovimento.

(TSE, AG n.º 3.547, Ac. n.º 3.547, 25.2.2003, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

Recurso especial. Candidato condenado pela prática de contravenção penal. CF, art.15, III.

A disposição constitucional, prevendo a suspensão dos direitos políticos, ao referir-se a condenação criminal transitada em julgado, abrange não só aquela decorrente da prática de crime, mas também a de contravenção penal.

(TSE, RESPE n.º 13.293, Ac. n.º 13.293, de 7.11.1996, Rel. Min. Eduardo Ribeiro)

Registro de candidatura.

A falta de impugnação não obsta a que o Juiz reconheça a inelegibilidade, já que pode fazê-lo de ofício.

Condenação criminal. Acarreta a suspensão de direitos políticos pelo tempo em que durarem seus efeitos. Irrelevância de estar em curso pedido de revisão criminal.

(TSE, RESPE n.º 13.924, Ac. n.º 13.924, de 1.º.10.1996, Rel. Min. Eduardo Ribeiro)

1.4.4. Improbidade administrativa (arts. 15, V, e 37, § 4º, da CF; art. 1º, I, “g”, da LC n.º 64/90 e Lei n.º 8.429/92)

Agravo regimental. Recurso ordinário. Registro de candidato. Deputado estadual. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Contas. Convênio. Ação desconstitutiva. Obtenção. Tutela antecipada. Revogação. Posterioridade do pleito.

1. Nas Eleições de 2006, o Tribunal Superior Eleitoral implementou sua jurisprudência quanto à inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, passando a exigir pronunciamento judicial ou administrativo que suspenda os efeitos da decisão de rejeição de contas.

2. Dada a inovação jurisprudencial sucedida no curso do processo eleitoral, esta Corte passou a admitir, em relação a esse pleito, as decisões obtidas posteriormente ao pedido de registro de candidatura.

3. A revogação de tutela antecipada que suspendeu os efeitos de decisão de rejeição de contas, ocorrida após a realização do pleito, à proclamação dos eleitos e às vésperas da diplomação, não tem o condão de alterar a situação do candidato que concorreu na eleição já respaldado pela referida tutela.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, ARO nº 1.239, Ac. nº 1.239, de 8.3.2007, Rel. Min. Caputo Bastos)

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Decisão regional. Deferimento. Recurso. Reconsideração. Pendência. Recurso ordinário. Improbidade administrativa. Irregularidade insanável. Efeito suspensivo. Não-concessão. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental.

2. Conforme entendimento desta Corte, a prática de ato de improbidade administrativa constitui irregularidade insanável, motivo pelo qual a quitação de multa imposta pelo Tribunal de Contas Estadual, em razão de tal ato, não exclui a sanção de inelegibilidade cominada ao candidato.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, ARO nº 1.208, Ac. nº 1.208, de 31.10.2006, Rel. Min. Caputo Bastos)

Agravo regimental. Recurso ordinário. Eleições 2006. Registro. Candidata. Deputada estadual. Contas. Rejeição. Irregularidade insanável. Ação judicial. Não-propositura. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Inelegibilidade. Configuração.

1. A descaracterização, pelo Tribunal de Contas do Estado, da nota de improbidade antes imposta, não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 quando se tratar do descumprimento da lei de licitação, na medida em que tal vício, por si só, importa em irregularidade insanável.

2. O agravo regimental, para que obtenha êxito, deve afastar especificamente os fundamentos da decisão impugnada.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, ARO nº 1.233, Ac. nº 1.233, de 31.10.2006, Rel. Min. Caputo Bastos)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL CONHECIDO COMO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 14, § 9º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AÇÃO DESCONSTITUTIVA. AUSÊNCIA DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO-PROVIMENTO.

1. O pedido de reconsideração ou de revisão de contas, bem como as ações ajuizadas na justiça comum, devem estar acompanhadas de liminar ou de antecipação de tutela, com deferimento anterior à solicitação do registro de candidatura, para que se afaste a inelegibilidade.

2. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, “(...) o recurso de revisão não afasta a inelegibilidade, salvo se a ele tiver sido concedido efeito suspensivo pela Corte, a quem incumbe seu julgamento (...)” e “(...) a insanabilidade das irregularidades que causaram a rejeição das contas pode ser aferida pela Justiça Eleitoral nos processos de registro de candidatura”. (RO 577, Rel. Min. Fernando Neves, Sessão de 3.9.2002).

3. Decisão mantida, por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

(TSE, ARESPE nº 26.942, Ac. nº 26.942, de 29.9.2006, Rel. Min. José Augusto Delgado)

REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. EX-PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. RECURSO PROVIDO PARA INDEFERIR O REGISTRO.

1. A ressalva contida na parte final da letra g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 há de ser entendida como a possibilidade, sim, de suspensão de inelegibilidade mediante ingresso em juízo, porém debaixo das seguintes coordenadas mentais: a) que esse bater às portas do Judiciário traduza a continuidade de uma “questão” (no sentido de controvérsia ou lide) já iniciada na instância constitucional própria para o controle externo, que é, sabidamente, a instância formada pelo Poder Legislativo e pelo Tribunal de Contas (art. 71 da Constituição); b) que a petição judicial se limite a versar tema ou temas de índole puramente processual, sabido que os órgãos do Poder Judiciário não podem se substituir, quanto ao mérito desse tipo de demanda, a qualquer das duas instâncias de controle externo; c) que tal petição de ingresso venha ao menos a obter provimento cautelar de explícita suspensão dos efeitos da decisão contra a qual se irrisigou o autor.

2. Inexiste, nos autos, notícia de provimento judicial acautelatório que suspenda os efeitos da decisão proferida pela Corte de Contas. Provimento cautelar tanto mais necessário quanto se sabe que, em matéria de contas, “as decisões do tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo” (§ 3º do art. 71 da Lei Constitucional).

3. Os Tribunais de Contas detêm competência constitucional para julgar as contas das Casas Legislativas.

4. Recurso ordinário provido.

(TSE, RO nº 1.130, Ac. nº 1.130, de 25.9.2006, Rel. Min. Carlos Ayres Britto)

ELEIÇÕES 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO MUNICIPAL. DECRETO LEGISLATIVO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA. RESSALVA DO ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA “G”, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. SÚMULA N.º 1 DO COLENDO TSE. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO.

1. Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 64/90, é inelegível para qualquer cargo, durante o período de 5 (cinco) anos, contados da data da decisão, todo aquele que tiver suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente.

2. Por outro lado, uma vez proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Súmula n.º 1, do Colendo TSE).

3. *In casu*, como a desaprovação das contas do candidato está sendo analisada pelo Poder Judiciário, através de ação adequada, ajuizada tempestivamente, rebatendo todos os argumentos constantes do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas dos Municípios (fundamento para a edição do Decreto Legislativo n.º 01/2002), não merece acolhida o pedido de impugnação ao seu registro de candidatura.

NOTA: Vide novo entendimento sobre a aplicação da Súmula nº 1 do TSE, esposado, e.g., no ARO nº 1.239, Ac. nº 1.239, de 8.3.2007, Rel. Min. Caputo Bastos, conforme o qual se exige a existência de liminar ou de antecipação de tutela para que se afaste a inelegibilidade.

(TRE-CE, RGC nº 11.858, Ac. nº 11.858, de 23.8.2006, Rel. Juiz José Walker Almeida Cabral)

ELEIÇÕES DE 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. COLIGAÇÃO “ESPERANÇA POPULAR” (PC DO B/PV/PMN). ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.156/2006. IMPUGNAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS. IRREGULARIDADES NÃO-CONSIDERADAS INSANÁVEIS. NÃO HÁ NOTA DE IMPROBIDADE E DE CRIME DE RESPONSABILIDADE. DOLOU OU FRAUDE. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO DO REGISTRO. REGULARIDADE FORMAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO.

1. A inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, decorre de decisão irrecorrível do órgão competente que rejeita as contas em razão de irregularidade insanável. As irregularidades ensejadoras de inelegibilidade são aquelas de natureza insanável, com nota de improbidade. A insanabilidade pressupõe a prática de ato de má-fé, por motivação subalterna, contrária ao interesse público, marcado pela ocasião

ou pela vantagem, pelo proveito ou benefício pessoal, mesmo que imaterial. Não havendo prova da insanabilidade, não há que se cogitar de inelegibilidade. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Embora as contas tenham sido rejeitadas pela Corte de Contas, as irregularidades não foram consideradas insanáveis, sendo afastada a nota de improbidade administrativa e de crime de responsabilidade. Hipótese de inelegibilidade não configurada, pois não houve demonstração de que o ato fora praticado com dolo ou fraude, ou mesmo que tenha havido qualquer prejuízo ao erário municipal. Impugnação ao pedido de registro julgada improcedente.

3. Segundo a moderna doutrina constitucionalista, as inelegibilidades surgem como exceções constitucionais e infraconstitucionais, dentro do contexto normativo vigente. As regras de privação e restrição dos direitos políticos hão de entender-se nos limites mais estreitos de sua expressão verbal.

4. Presentes os requisitos exigidos em lei e nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral, defere-se o pedido de registro de candidatura.

5. Decisão por maioria dos votos.

(TRE-CE, RGC nº 12.281, Ac. nº 12.281, de 23.8.2006, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)

ELEIÇÕES DE 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. COLIGAÇÃO “REEDIFICAÇÃO SOCIAL” (PSL/PRONA). ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.156/2006. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO DO REGISTRO. REGULARIDADE FORMAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Para que reste caracterizada a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, torna-se imprescindível a rejeição das contas por irregularidade insanável e por decisão irrecurável do órgão competente.

2. A perda ou suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, V, da Constituição, em razão de improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, da mesma Carta, somente poderá ocorrer com o “due process of law”, mesmo porque os direitos políticos são direitos fundamentais do indivíduo e ninguém pode ter direito seu atingido a não ser com o devido processo legal (Ac. nº 12.371, de 27.08.1992, rel. Min. Carlos Velloso).

3. A suspensão dos direitos políticos só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida pelo órgão jurisdicional competente, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.429/92.

4. O art. 14, §9º, da Constituição limita-se a ensejar que, por meio de lei complementar, sejam estabelecidos outros casos de inelegibilidade, além dos que ela própria previu. A impossibilidade de candidatar-se poderá decorrer da incidência da lei assim elaborada; não diretamente do texto constitucional (Ac. nº 20.115, de 10.09.2002, rel. Min. Fernando Neves).

5. A documentação que instrui o processo de registro indica a ausência de qualquer decisão judicial ou da Corte de Contas competente que acarrete a inelegibilidade do candidato.

6. Segundo a moderna doutrina constitucionalista, as inelegibilidades surgem como exceções constitucionais e infraconstitucionais, dentro do contexto normativo vigente. As regras de privação e restrição dos direitos políticos hão de entender-se nos limites mais estreitos de sua expressão verbal.

7. Presentes os requisitos exigidos em lei e nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral, defere-se o pedido de registro de candidatura.

8. Decisão por unanimidade de votos.

(TRE-CE, RGC nº 12.402, Ac. nº 12.402, de 22.8.2006, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)

1. RECURSO. Expedição de diploma. Alegação de irregularidade na formação da coligação. Matéria infraconstitucional. Preclusão operada. Não conhecimento. 2. PRESTAÇÃO DE CONTAS. Rejeição posterior à realização do pleito, por inércia da câmara municipal (art. 1º, I, g, da LC nº 64/90). Inelegibilidade. Efeito aplicável às eleições por realizar nos cinco anos seguintes, e não, à eleição já realizada, ainda que se trate de reeleição. Precedente. Agravo regimental improvido. 1. Em recurso contra expedição de diploma, há preclusão sobre irregularidade na formação de coligação, enquanto matéria infraconstitucional não suscitada na fase de registro da candidatura. 2. A rejeição de contas somente gera inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos cinco anos seguintes, e não, para a eleição já realizada, ainda que se trate de reeleição.

(TSE, AAG nº 6.316, Ac. nº 6.316, de 1º.8.2006, Rel. Min. Cezar Peluso)

Recurso ordinário. Registro. Candidatura. Matéria. Constitucional. Recepção. Recurso especial. Condenação. Ação Cível. Improbidade administrativa. Suspensão. Direitos políticos. Inelegibilidade. Arts. 15, V, e 37, § 4º, da CF/88. Improcedência.

1) Primeiramente, a norma constitucional que cuida da suspensão dos direitos políticos tornou-se aplicável com a entrada em vigor da Lei n.º 8.429/92 e concretizou, em seu art. 12, o comando constitucional

que estabelece as sanções aplicáveis de acordo com o grau de ofensa à probidade administrativa. No caso dos autos não há sequer capitulação legal da improbidade administrativa alegada, de modo a aferir qual o prazo de inelegibilidade, caso fosse esta a hipótese.

2) Demais disso, as sanções decorrentes de ato de improbidade administrativa, aplicadas por meio da ação civil, não têm natureza penal, e a suspensão dos direitos políticos depende de aplicação expressa e motivada por parte do juízo competente, estando condicionada sua efetividade ao trânsito em julgado da sentença condenatória, consoante previsão legal expressa no art. 20 da Lei n.º 8.429/92. Na situação delineada não há referência expressa à suspensão dos direitos políticos do candidato.

3) Recurso conhecido e provido para o fim do deferimento do registro.

(TSE, RO n.º 811, Ac. n.º 811, de 25.11.2004, Rel. Min. Caputo Bastos)

Eleições 2004. Recurso Especial. Registro. Impugnação. Rejeição de contas (art. 1º, I, g, da LC n.º 64/90). Caso em que a Corte de Contas não incluiu o nome do responsável na lista de inelegíveis (art. 11, § 5º, da Lei n.º 9.504/97). Irregularidades sanáveis. Deferimento do registro.

A irregularidade insanável não supõe necessariamente ato de improbidade ou a irreparabilidade material.

A insanabilidade pressupõe a prática de ato de má-fé, por motivação subalterna, contrária ao interesse público, marcado pela ocasião ou pela vantagem, pelo proveito ou benefício pessoal, mesmo que imaterial.

Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(TSE, RESPE n.º 23.565, Ac. n.º 23.565, de 21.10.2004, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2004. REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA -TSE N.º 1. RECURSO PROVIDO.

- A Súmula-TSE n.º 1 garante a suspensão da inelegibilidade daquele que propõe, antes da impugnação ao pedido de registro de candidatura, ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas. *NOTA: Vide novo entendimento sobre a aplicação da Súmula nº 1 do TSE, esposado, e.g., no ARO nº 1.239, Ac. nº 1.239, de 8.3.2007, Rel. Min. Caputo Bastos, conforme o qual se exige a existência de liminar ou de antecipação de tutela para que se afaste a inelegibilidade.*

(TSE, RESPE n.º 21.760, Ac. n.º 21.760, de 16.9.2004, Rel. Min. Peçanha Martins)

Recurso em registro de candidato. Decisão com trânsito em julgado relativa a abuso de poder econômico ou político produz efeito nos três anos seguintes ao pleito relacionado aos atos. Existência de decreto legislativo em que são desaprovadas as contas do candidato interessado no registro. Interposição de ação judicial desconstitutiva de decisão desaprovadora de contas com o único intuito de burlar a lei eleitoral. Registro indeferido.

I - A decisão com trânsito em julgado, relativamente a abuso de poder político ou econômico, atinente à eleição de 1998, somente poderá ter os seus efeitos, a teor da Súmula do TSE n.º 19, aplicados apenas até 2001, não sendo o recorrido inelegível por este motivo.

II - A existência de decreto legislativo em que são desaprovadas as contas de candidato, no qual se verifica, implicitamente, improbidade administrativa e má gestão da coisa pública, deve imputar ao responsável a pecha de inelegível.

III - A interposição de ação às vésperas da eleição (junho de 2004), tendo sido datado o decreto legislativo de 2001, pressupõe a intenção, na esteira de entendimento já manifestado pelo TSE (Recurso ordinário n.º 678, Rel. Min. Fernando Neves, publicado em Sessão de 27.09.2002), apenas e tão somente, de afastar a inelegibilidade, em flagrante afronta à lei eleitoral e ao princípio da moralidade administrativa.

IV - Recursos conhecidos e parcialmente providos. Declarado inelegível o candidato a prefeito e indeferida a chapa majoritária, nos termos do art. 45 da Resolução do TSE n.º 21.608/2004.

(TRE-CE, RRC n.º 11.506, Ac. n.º 11.506, de 9.9.2004, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)

Recurso em Registro de Candidatura. Ações por improbidade administrativa. Suspensão dos direitos políticos. Art. 37, § 4º, da CF.

- A simples tramitação de ações civis por improbidade administrativa perante a Justiça Comum, a qual tem competência para julgá-las, não tem o condão de suspender os direitos políticos do agente público.

- A decisão transitada em julgado, nas ações que versem sobre improbidade administrativa, é a única circunstância autorizadora da privação temporária dos direitos políticos do agente ímprobo.

- O art. 37, § 4º, da Constituição Federal não contempla hipótese de inelegibilidade, apenas comina

as sanções decorrentes do reconhecimento de atos que importem improbidade administrativa, estabelecendo que elas serão aplicadas na graduação e forma previstas em lei.

(TRE-CE, RRC n.º 11.252, Ac. n.º 11.252, de 31.8.2004, Rel. Des. José Eduardo Machado de Almeida)

Recurso em Registro de Candidatura. Presidente de Câmara Municipal. Rejeição de contas pelo TCM, por decisão irrecurável. Questão não submetida à apreciação do Poder Judiciário.

- A Justiça Eleitoral pode, para fins de inelegibilidade, exercer juízo sobre a insanabilidade ou não das irregularidades presentes nas contas de responsabilidade de pretense candidato, enquanto gestor da coisa pública.

- Constatação de irregularidades passíveis de enquadramento na lei de improbidade administrativa, e portanto insanáveis, a ensejar a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC n.º 64/90.

- O pagamento de penalidade pecuniária não ilide o caráter de insanabilidade das irregularidades detectadas. Precedentes do TRE/CE.

- Improvimento do recurso.

(TRE-CE, RRC n.º 11.052, Ac. n.º 11.052, de 23.8.2004, Rel. Des. José Eduardo Machado de Almeida)

1.4.5. Vida pregressa inidônea

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. EXAME DE VIDA PREGRESSA. ART. 14, § 9º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL. PROVIMENTO.

1. O art. 14, § 9º, da CF, deve ser interpretado como contendo eficácia de execução auto-aplicável com o propósito de que seja protegida a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerando-se a vida pregressa do candidato.

2. A regra posta no art. 1º, inciso I, g, da LC nº 64, de 18.05.90, não merece interpretação literal, de modo a ser aplicada sem vinculação aos propósitos da proteção à probidade administrativa e à moralidade pública.

3. A autorização constitucional para que Lei Complementar estabelecesse outros casos de inelegibilidade impõe uma condição de natureza absoluta: a de que fosse considerada a vida pregressa do candidato. Isto posto, determinou, expressamente, que candidato que tenha sua vida pregressa maculada não pode concorrer às eleições.

4. A exigência, portanto, de sentença transitada em julgado não se constitui requisito de natureza constitucional. Ela pode ser exigida em circunstâncias que não apresentam uma tempestade de fatos caracterizadores de improbidade administrativa e de que o candidato não apresenta uma vida pregressa confiável para o exercício da função pública.

5. Em se tratando de processos crimes, o ordenamento jurídico coloca à disposição do acusado o direito de trancar a ação penal por ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia. Em se tratando de acusação de prática de ilícitos administrativos, improbidade administrativa, o fato pode ser provisoriamente afastado, no círculo de ação ordinária, por via de tutela antecipada, onde pode ser reconhecida a verossimilhança do direito alegado.

6. No entanto, no julgamento do RO nº 1.069/RJ, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, sessão de 20.9.2006, esta Corte assentou entendimento segundo o qual o pretense candidato que detenha indícios de máculas quanto a sua idoneidade, não deve ter obstaculizado o registro de sua candidatura em razão de tal fato.

7. Desta forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, alinho-me a novel jurisprudência do TSE, ressaltando o meu entendimento.

8. Recurso ordinário provido.

(TSE, RO nº 1.133, Ac. nº 1.133, de 21.9.2006, Rel. Min. José Augusto Delgado)

Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado federal. Inelegibilidade. Idoneidade moral. Art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

1. O art. 14, § 9º, da Constituição não é auto-aplicável (Súmula nº 13 do Tribunal Superior Eleitoral).

2. Na ausência de lei complementar estabelecendo os casos em que a vida pregressa do candidato implicará inelegibilidade, não pode o julgador, sem se substituir ao legislador, defini-los.

Recurso provido para deferir o registro.

(TSE, RO nº 1.069, Ac. nº 1.069, de 20.9.2006, Rel. Min. Marcelo Ribeiro)

2. INELEGIBILIDADE RELATIVA/DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

2.1. Em razão de vínculos funcionais

2.1.1. Autarquia – Dirigente (art. 1, II, “a”, 9, da LC n.º 64/90)

Eleitoral. Consulta. Desincompatibilização. Presidentes de autarquias. LC 64/90, art. 1, II, “a”.

I - Os presidentes de autarquias, para concorrerem a cargos eletivos majoritários, devem afastar-se definitivamente de suas funções seis meses antes das eleições (LC 64/90, art. 1, II, “a”).

II - Consulta respondida afirmativamente.

NOTA: *Candidatura a governador, vice-governador e senador (LC n.º 64/90, art. 1º, II, a, 9; III, a e V, a). (TSE, CTA n.º 14.182, Res. n.º 14.182, de 10.3.1994, Rel. Min. Carlos Velloso)*

2.1.2. Autoridade policial (art. 1º, IV, “c”, c/c VII, “b”, da LC n.º 64/90)

RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2006. CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. LICENÇA MÉDICA. CHAPA ÚNICA. CONTAMINAÇÃO. DESPROVIMENTOS.

- Ausência de comprovação necessária para desincompatibilização do candidato a vice-governador.

- O registro da chapa majoritária somente pode ser deferido se ambos os candidatos estiverem aptos.

- Em casos de indeferimento, cabe ao partido ou à coligação, por sua conta e risco, recorrer da decisão ou, desde logo, indicar substituto ao candidato que não for considerado apto.

- Recursos improvidos.

(TSE, RO n.º 1.003, Ac. n.º 1.003, de 20.9.2006, Rel. Min. Carlos Ayres Britto)

Embargos de declaração. Decisão monocrática. Fungibilidade recursal. Recebimento como agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Cargo. Vereador. Indeferimento. Autoridade policial. Desincompatibilização. Prazo legal de seis meses. Ausência. Improvimento. Precedentes.

1 - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental (Ac. n.º 4.004, rel. Min. Barros Monteiro; Ac. n.º 21.168, rel. Min. Peçanha Martins).

2 - A concessão do registro de candidatura ao cargo de vereador dar-se-á somente com o afastamento do cargo de delegado de polícia, que é considerado autoridade policial, no prazo legal de seis meses (art. 1º, IV, c, c.c. o VII, b, da Lei Complementar n.º 64/90 e Ac. n.º 13.621/96, rel. Min. Eduardo Alckmin; Ac. n.º 16.479/2000, rel. Min. Garcia Vieira; Ac. n.º 14.757/97, rel. Min. Ilmar Galvão; Ac. n.º 14.358/97, rel. Min. Ilmar Galvão).

- Agravo regimental desprovido.

(TSE, ERESPE n.º 22.774, Ac. n.º 22.774, de 18.9.2004, Rel. Min. Carlos Velloso)

1 - Recurso em Registro de Candidato. Policial Militar da ativa em função de comando.

2 - Intentando mandato de vereador, a autoridade militar, como tal aquela que exerce função de comando, mesmo em órgão interno, deve desincompatibilizar-se 06 meses antes do pleito, *ex vi* do disposto no art. 1º, VII, “b”, da LC n.º 64/90.

3 - Recurso improvido.

(TRE-CE, RRC n.º 11.021, Ac. n.º 11.021, de 9.8.2004, Rel. Juiz Roberto Machado)

Eleição para a câmara de vereadores. Candidato que exercia, no respectivo município, as funções de chefe da delegacia de Polícia Rodoviária Federal. Desincompatibilização.

A Polícia Rodoviária Federal foi incluída pela Constituição no rol dos órgãos responsáveis pela segurança pública ao lado da Polícia Federal, da Polícia Ferroviária Federal, das polícias civis e das polícias militares e corpo de bombeiros destinando-se ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais (art. 144, II e parágrafo 2º).

Seus integrantes, por isso, exercem função policial, estando sujeitos quando candidatos à Câmara Municipal, no município em que estiverem servindo, ao prazo de seis meses de desincompatibilização (art. 1º, VII, “b” c/c inciso IV, “c”, da LC n.º 64/90).

Recurso provido.

(TSE, RESPE n.º 14.358, Ac. n.º 14.358, de 25.2.1997, Rel. Min. Ilmar Galvão)

2.1.3. Concessionária de serviço público – Empregado

Afastamento para concorrer.

Interpretação do art. 1º, II, letra “I”, da LC n.º 64/90. Empregado da Telerj.

Recurso conhecido e provido.

NOTA: Empregados de concessionárias de serviço público não são alcançados pela Lei de Inelegibilidades. (TSE, RESPE n.º 14.097, Ac. n.º 14.097, de 1º.10.1996, Rel. Min. Diniz de Andrada)

(...) Desincompatibilização. (...)

Inaplicável aos candidatos a inelegibilidade prevista no art. 1º, II, “I”, LC 64/90, por não se tratar de servidor público.

Recurso conhecido e provido.

NOTA: Empregado de empresa de rádio, concessionária de serviço público; candidatura a vereador. (TSE, RESPE n.º 9.734, Ac. n.º 12.658, de 20.9.1992, Rel. Min. Carlos Velloso)

2.1.4. Conselho de administração – Membro – Empresa concessionária de serviço público federal (art. 1º, II, “I”, da LC n.º 64/90)

Consulta. Inelegibilidade. Membro de Conselho de Administração. Empresa concessionária de serviço público federal.

Aplicação do art. 1º, inciso II, letra “I”, da LC 64/90.

(TSE, CTA n.º 389, Res. n.º 20.116, de 10.3.1998, Rel. Min. Costa Porto)

2.1.5. Conselho de Autoridade Portuária - Membro

1. Registro de candidato. Rejeição de contas. Causa de inelegibilidade. Recurso ordinário. Cabimento. Precedentes. 2. Lei nº 9.504/97. Descumprimento. Reclamação. Representação. Legitimidade. Candidato que concorre ao mesmo cargo que o recorrido tem legitimidade para ajuizar reclamação ou representação por descumprimento da Lei Eleitoral. 3. Conselho de autoridade portuária. Conselheiro sem remuneração. Necessidade de desincompatibilização formal. O membro do Conselho de Autoridade Portuária deve desincompatibilizar-se no prazo do art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90, com pedido de exoneração formal, não bastando o abandono ou o afastamento do serviço. 4. Rejeição de contas. Descumprimento. Lei de Licitações. Insanabilidade. Agravo improvido.

(TSE, ARESPE n.º 26.871, Ac. n.º 26.871, de 11.9.2007, Rel. Min. Cezar Peluso)

2.1.6. Conselho tutelar – Membro

REGISTRO DE CANDIDATO. CONSELHEIRO TUTELAR. MUNICÍPIO. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.

O conselheiro tutelar do município que desejar candidatar-se ao cargo de vereador deve desincompatibilizar-se no prazo estabelecido no art. 1º, II, “I”, c/c IV, “a”, da LC n.º 64/90.

Não-conhecimento.

(TSE, RESPE n.º 16.878, Ac. n.º 16.878, de 27.9.2000, Rel. Min. Nelson Jobim)

2.1.7. Defensor público

Consulta. Partido Progressista Brasileiro - PPB. Defensor público. Desincompatibilização. Prazo.

Não havendo previsão específica, incide a regra geral (LC n.º 64/90, art. 1º, II, I, c/c V, a, e VI), de três meses.

NOTA: Candidatura a deputado estadual ou federal.

(TSE, CTA n.º 776, Res. n.º 21.074, de 23.4.2002, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

2.1.8. Delegado Federal de Ministério

CONSULTA. PRAZO PARA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DELEGADO FEDERAL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. EQUIVALÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES A SECRETÁRIO GERAL DE MINISTÉRIO.

1. “A circunstância de poder identificar-se, pelos dados da consulta, a situação individual que, no momento, corresponda com exclusividade à hipótese formulada, não impede o seu conhecimento, salvo se a questão é objeto de litígio já manifestado e posto à decisão da Justiça Eleitoral”. (Precedente: Consulta nº 706, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 1º.2.2002).

2. Havendo equivalência entre os cargos de delegado federal do Ministério do Desenvolvimento Agrário e as atribuições exercidas pelos secretários-gerais dos ministérios, expressamente nominados no item 16 da alínea a do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90, são aqueles inelegíveis, salvo afastamento definitivo dos seus cargos, nos seguintes prazos: a) até seis meses antes do pleito, para concorrerem aos cargos de presidente e vice-presidente da República, de governador e vice-governador de Estado e do Distrito Federal, de senador, de deputados federal, estadual ou distrital e de vereador; b) até quatro meses antes do pleito, para concorrerem aos cargos de prefeito e vice-prefeito.

(TSE, CTA nº 1.237, Res. nº 22.230, de 8.6.2006, Rel. Min. José Augusto Delgado)

2.1.9. Direção escolar – Membro

Consulta. Deputado federal.

I. Membro de direção escolar que pretenda concorrer a cargos eletivos deverá, sujeitando-se tal ofício à livre nomeação e exoneração, afastar-se definitivamente do cargo em comissão que porventura ocupe, até 3 (três) meses antecedentes ao pleito (LC 64/90, art. 1º, II, I).

II. Na hipótese do inciso anterior, se detentor de cargo efetivo na Administração Pública, terá direito à percepção de sua remuneração durante o afastamento legal.

III. Precedentes: Res./TSE nºs 18.019/92, Pertence; 19.491/96, Ilmar Galvão; 20.610 e 20.623/00, Maurício Corrêa.

IV. Impossibilidade de retorno à função comissionada após consumada a exoneração.

V. Consulta respondida negativamente.

(TSE, CTA nº 769, Res. nº 21.097, de 14.5.2002, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

2.1.10. Empresa prestadora de serviço – Empregado

Inelegibilidade. Art. 1º, II, I, da LC nº 64/90. Servidor público de fato.

O empregado de empresa que presta serviço ao município não é equiparado a servidor público, nem se enquadra na situação de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, letra I, da Lei Complementar nº 64, de 1990.

(TSE, RESPE nº 17.678, Ac. nº 17.678, de 17.10.2000, Rel. Min. Fernando Neves)

2.1.11. Entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 1º, II, “a”, item 9, da LC nº 64/90)

CONSULTA - REFERÊNCIA A CERTO TIPO DE ASSOCIAÇÃO.

A simples referência a certo tipo de associação, notada em várias localidades, não implica individualização capaz de levar à conclusão de ter-se consulta sobre caso concreto.

ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS - DIRIGENTES - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.

Mantida a entidade pelo poder público, a desincompatibilização deve se fazer 6 (seis) meses antes do pleito - artigo 1º, inciso II, alínea “a”, item 9, da Lei Complementar nº 64/90, consideradas as eleições estaduais e federais.

(TSE, CTA nº 1.214, Res. nº 22.191, de 20.4.2006, Rel. Min. Marco Aurélio)

2.1.12. Entidade de classe – Dirigente (art. 1º, II, “g”, da LC nº 64/90)

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - OCUPANTE DE CARGO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO, ADMINISTRAÇÃO OU REPRESENTAÇÃO EM ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CLASSE - CONTRIBUIÇÕES COMPULSÓRIAS.

A teor da Lei de Inelegibilidade - Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 - o ocupante de “cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social”, deve, para concorrer a cargo de governador, senador, deputado federal ou estadual, desincompatibilizar-se 4 (quatro) meses antes do pleito. Precedentes: AgRgREspe nº 23.448, rel. Min. Carlos Velloso, publicado em sessão de 6.10.2004; RO nº 568, rel. Min. Sepúlveda Pertence,

publicado em sessão de 5.9.2002 e REspe nº 20.018, rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 17.9.2002.

(TSE, CTA nº 1.190, Res. nº 22.168, de 14.3.2006, Rel. Min. Marco Aurélio)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. MEMBRO DE CONSELHO FISCAL DE SINDICATO.

Membro de conselho fiscal que não exerce as funções de dirigente, administrador ou representante de entidade de classe mantida pelo poder público não necessita desincompatibilizar-se no prazo do art. 1º, II, g, c.c. o VII, a, da Lei Complementar n.º 64/90.

Agravo regimental não provido.

(TSE, ARESPE nº 23.025, Ac. nº 23.025, de 19.9.2004, Rel. Min. Carlos Velloso)

RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATO – AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – SUPLENTE – DESNECESSIDADE – JUÍZO DE RETRATAÇÃO RECONSIDERANDO DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA - IMPROVIMENTO.

- Quinto suplente de diretoria de sindicato de trabalhadores, que jamais tenha assumido funções de direção, administração ou representação, não é alcançado pela norma prevista no art. 1º, inciso II, alínea “g” da Lei Complementar 64/90.

- Desincompatibilização desnecessária.

- Exercício do juízo de retratação. Recurso improvido. Registro assegurado.

(TRE-CE, RRC nº 11.238, Ac. nº 11.238, de 12.8.2004, Rel. Juiz Antônio Abelardo Benevides Moraes)

Recurso em registro de candidatura. Tempestividade. Inelegibilidade. Desincompatibilização. Dirigente. Associação comunitária. Impugnação. Ônus do recorrente. Repasse da verba pública. Ausência da comprovação do repasse. Impossibilidade da decretação de inelegibilidade.

(TRE-CE, RRC nº 11.045, Ac. nº 11.045, de 4.8.2004, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)

Registro de candidatura – Recurso ordinário – Desincompatibilização – Dirigente sindical – Sindicato que não recebe recursos públicos – Necessidade – Precedentes desta Corte – Recurso não provido.

1. Ao sindicato é assegurado por lei o recebimento de recursos públicos e de contribuição social de natureza tributária (CF, art. 8º, IV, c/c art. 149).

(TSE, RO nº 622, Ac. nº 622, de 12.9.2002, Rel. Min. Fernando Neves)

CONSULTA. DIRIGENTE OU REPRESENTANTE DE ASSOCIAÇÃO SINDICAL. DIRIGENTE NATO. INTERESSE NA ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES COMPULSÓRIAS ARRECADADAS E REPASSADAS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRAZO DO ART. 1º, II, “G”, DA LC N.º 64/90 (QUATRO MESES).

I - A teor do art. 1º, II, “g”, da LC n.º 64/90, é de quatro meses o prazo de desincompatibilização de dirigente ou representante sindical, ainda que, por força desse cargo, sendo dirigente ou representante nato, possua interesse na arrecadação e fiscalização de contribuições compulsórias arrecadadas e repassadas pela Previdência Social.

II - Prevalência dessa regra quando não se tratar de agente que, por força de lei, tenha competência para fiscalização, lançamento e arrecadação de receitas.

(TSE, CTA nº 745, Res. nº 21.041, de 21.3.2002, Rel. Min. Barros Monteiro)

O não afastamento das funções em sindicato de trabalhadores é causa de inelegibilidade. Fere a Lei Complementar n.º 64/90, no seu art. 1º, inciso VII, letra “a”. Quer dizer: o afastamento de representante classista é de 6 (seis) meses antes do pleito. Demais, já tenho dito anteriormente, a desincompatibilização é de fato e de direito. Penso que o candidato deve se desincompatibilizar de fato e de direito, afastando de sua rotina diária tanto fisicamente, como a nível institucional.

(TRE-CE, RE nº 11.854, Ac. nº 11.854, de 11.9.2000, Rel. Des. José Mauri Moura Rocha)

Registro de candidato – Inelegibilidade – art. 1º, inciso II, alíneas “d” e “g”, da LC n.º 64/90 – Presidente de Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA – Atividade de fiscalização profissional – Natureza pública – Exercício mediante delegação da União – Anuidade e taxas que se enquadram no conceito de contribuição parafiscal – Necessidade de desincompatibilização – Recurso provido.

NOTA: *Candidatura a deputado estadual.*

(TSE, RO nº 290, Ac. nº 290, de 22.9.1998, Rel. Min. Eduardo Alckmin)

Recurso ordinário. Indeferimento de registro de candidatura. Necessidade de afastamento de cargo de direção de entidade sindical. Ausência de documentação. Recurso não provido.

Cargo de direção em entidade sindical. Desincompatibilização. Necessidade de comprovação inequívoca de cumprimento do art. 1º, inciso II, alínea “g” c/c o inciso VI, da Lei Complementar n.º 64/90.

Recurso não provido.

NOTA: Candidatura a deputado estadual; apresentou declaração de que se afastara do cargo assinada por ele próprio.

(TSE, RO n.º 282, Ac. n.º 282, de 16.9.1998, Rel. Min. Maurício Corrêa)

Registro de candidato. Inelegibilidade. Membro da OAB.

Desincompatibilização. Art. 1º, inciso II, alínea “g”, da LC n.º 64/90.

É de até quatro meses antes do pleito o prazo para desincompatibilização de candidato que ocupe cargo ou função ou direção de entidade representativa de classe, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea “g”, da LC n.º 64/90.

Recurso provido.

(TSE, RESPE n.º 14.316, Ac. n.º 14.316, de 10.10.1996, Rel. Min. Ilmar Galvão)

2.1.13. Entidade do Serviço Social Autônomo (art. 1º, II, “g”, da LC n.º 64/90)

CONSULTA. PRAZOS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONSULTA RESPONDIDA PARCIALMENTE.

1. De acordo com o art. 1º, II, “g”, da Lei Complementar n.º 64/90, é de 4 (quatro) meses anteriores ao pleito o prazo de desincompatibilização daqueles que tenham ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades do serviço social autônomo, tais como SESI, SESC, SENAC, SEST, SENAI, SENAR e SEBRAE.

2. Por força do art. 1º, II, “g”, da Lei Complementar n.º 64/90, é de 4 meses anteriores ao pleito o prazo de desincompatibilização de dirigente ou representante sindical, a exemplo dos que exercem cargo ou função de direção, administração ou representação na Federação do Comércio do Estado do Ceará (FECOMÉRCIO-CE), entidade sindical patronal.

3. O prazo de desincompatibilização de 6 (seis) meses, previsto no art. 1º, II, “i”, da Lei Complementar n.º 64/90, alcança os que exercem cargo ou função de direção, administração ou representação em empresas concessionárias de serviço público, como é o caso da Companhia Energética do Ceará - COELCE, empresa de energia elétrica.

(TRE-CE, CME n.º 11.138, Res. n.º 11.138, de 15.3.2006, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)

2.1.14. Entidade que mantém contrato com o Poder Público ou sob seu controle – Dirigente (art. 1º, II, “i”, da LC n.º 64/90)

Recurso contra indeferimento de registro de candidatura a vereador. Contrato de prestação de serviços firmado entre o recorrente e a prefeitura de Pacujá. Incidência do disposto no art. 1º, II, i, da Lei Complementar n.º 64/90. Não caracterização de analfabetismo. Recurso conhecido, mas só parcialmente provido. RRC indeferido.

(TRE-CE, RRC n.º 11.423, Ac. n.º 11.423, de 4.9.2004, Rel. Juiz José Filomeno de Moraes Filho)

RECURSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO NÃO IMPUGNADA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.

1) Em regra, aquele que possui contratos com a Administração Pública nos seis meses anteriores ao pleito incidem na regra do artigo 1º, II, “i”, da LC n.º 64/90, não importando se vinculado à administração direta ou indireta, nas esferas federal, estadual ou municipal. 2) A falta de desincompatibilização no prazo previsto no dispositivo citado enseja o indeferimento do registro da candidatura.

2) Anexando o pretenso candidato, nos autos do seu requerimento de registro de candidatura, documento hábil e incontroverso, que comprove escolaridade, ainda que parcial, está atendido a exigência do art. 28, VII, da Resolução TSE 21.608/2004.

3) Ressalvada hipótese de fundada dúvida sobre a autenticidade e legitimidade do documento de escolaridade emitido por órgão público, não há de se recusar fé ao documento, sob pena de ofensa ao imperativo do art. 19, II, da Carta Magna de 1988.

4) Na análise da alfabetização, deve o magistrado verificar o conjunto de provas constantes dos autos. Descaracterizada a inelegibilidade em face de analfabetismo.

5) Sentença parcialmente reformada, mantendo o indeferimento da candidatura por falta de desincompatibilização.

Decisão unânime.

(TRE-CE, RRC n.º 11.422, Ac. n.º 11.422, de 31.8.2004, Rel. Juiz Jorge Aloísio Pires)

1 - Recurso em Registro de Candidato. Candidato a Prefeito e Vice. Necessidade de reunião dos processos para julgamento em conjunto, ou seja, julgamento único, numa só decisão (art. 35, § 2º, RES.-TSE n.º 21.608/04). Proferida duas decisões no 1º grau, reúnem-se os recursos para julgamento único no 2º grau.

2 - Indeferimento de registros de candidatos a Prefeito e Vice com base em suposta inelegibilidade deste último. Se apenas o candidato a Vice é considerado inelegível, indefere-se tão-somente seu registro e o da chapa majoritária. Indeferido o registro da chapa majoritária, em virtude de inelegibilidade do candidato a Vice, abre-se oportunidade ao partido ou coligação para indicar-lhe substituto, não sendo o caso de indeferir-se também o registro do candidato a Prefeito (art. 45, parágrafo único, RES.-TSE n.º 21.608/04).

3 - Inelegibilidade de candidato a Vice-Prefeito decretada com base no art. 1º, II, "i", da LC n.º 64/90. Caso em que resta provado, documentalmente, que a empresa titularizada pelo candidato a Vice não mantém qualquer contrato em execução com o Município. Desnecessidade de desincompatibilização. Inelegibilidade afastada.

(TRE-CE, RRC n.º 11.362, Ac. n.º 11.362, de 26.8.2004, Rel. Juiz Roberto Machado)

1 - Recurso em Registro de Candidato interposto por candidato adversário.

2 - Empresa com contrato em vigor com o Município. Afastamento do titular da empresa a tempo e modo. Inexistência de prova cabal do exercício, pelo candidato, de atos praticados na condição de administrador da empresa no período posterior à desincompatibilização. Inelegibilidade não configurada.

3 - Recurso improvido. Sentença confirmada.

(TRE-CE, RRC n.º 11.058, Ac. n.º 11.058, de 23.8.2004, Rel. Juiz Roberto Machado)

RECURSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.

1) Em regra, aquele que possui contratos com a Administração Pública nos seis meses anteriores ao pleito incidem na regra do artigo 1º, II, "i", da LC n.º 64/90, não importando se vinculado à administração direta ou indireta, nas esferas federal, estadual ou municipal. 2) A falta de desincompatibilização no prazo previsto no dispositivo citado enseja o indeferimento do registro da candidatura.

Sentença mantida.

Decisão unânime.

(TRE-CE, RRC n.º 11.101, Ac. n.º 11.101, de 12.8.2004, Rel. Juiz Jorge Aloísio Pires)

1 - Recurso em Registro de Candidato.

2 - Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços (art. 966, CC).

3 - Pessoa física prestadora de serviço de transporte escolar a Município cujo contrato não se enquadra na definição de contrato uniforme. Inelegibilidade em não se verificando a desincompatibilização obrigatória no prazo de seis meses antes da eleição. Art. 1º, II, "i", da LC n.º 64/90. Precedentes.

4 - Recurso improvido.

(TRE-CE, RRC n.º 11.103, Ac. n.º 11.103, de 9.8.2004, Rel. Juiz Roberto Machado)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. FUNGIBILIDADE. REGISTRO. CANDIDATO. SÓCIO-GERENTE. CONTRATO DE PUBLICIDADE COM ÓRGÃO PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AFASTAMENTO DE FATO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - Para concorrer a cargo eletivo, impõe-se que sócio-gerente de empresa que mantenha contratos de publicidade com órgãos públicos se afaste de suas funções nos seis meses anteriores ao pleito.

II - Com o afastamento de fato, encontra-se atendida a exigência legal de desincompatibilização, independentemente do registro, na Junta Comercial, da ata que deliberou pela renúncia do cargo.

(TSE, RESPE n.º 19.988, Ac. n.º 19.988, de 3.9.2002, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo)

RECURSO ESPECIAL. EMPRESA JORNALÍSTICA. PUBLICAÇÃO DE ATOS INSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO COM O PODER PÚBLICO. SÓCIO-GERENTE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INEXIGÊNCIA. ASPECTO ESPACIAL DO AJUSTE.

1. Empresa jornalística. Publicidade de atos institucionais do governo estadual por empresa publicitária

diretamente contratada pelo poder público. Sócio-gerente do jornal. Inexigência de desincompatibilização de suas funções para concorrer às eleições municipais, dado que o candidato não mantém qualquer relação contratual com o poder público.

2. Lei Complementar n.º 64/90, artigo 1º, inciso II, i. Incidência. Aspecto espacial. A desincompatibilização somente se impõe ao candidato que, exercendo função de direção na empresa, detém contrato com o poder público na esfera governamental em que se realiza o pleito.

3. Intempestividade da impugnação e cerceamento de defesa. Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(TSE, RESPE n.º 17.340, Ac. n.º 17.340, de 29.9.2000, Rel. Min. Maurício Corrêa)

2.1.15. Cláusulas uniformes

Eleições 2006. Registro de candidatura. Suplente de senador. Impugnação. Inelegibilidade. Art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64/90. Administração. Empresa. Repetidora de TV. Decisão regional. Indeferimento. Recurso ordinário. Não-caracterização.

1. A Lei Complementar nº 64/90 estabelece que aqueles que têm contratos com o poder público e não sejam de cláusulas uniformes têm de se desincompatibilizar para concorrer a cargo eletivo.

2. Considerando que a regra é a elegibilidade do cidadão, constitui ônus do impugnante a prova da inelegibilidade.

Recurso provido.

(TSE, RO n.º 1.288, Ac. n.º 1.288, de 27.9.2006, Rel. Min. Marcelo Ribeiro)

REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. EMPRESA. CANDIDATO PROPRIETÁRIO. CONTRATO COM O MUNICÍPIO. CLÁUSULAS UNIFORMES. CARACTERIZAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. INELEGIBILIDADE AFASTADA. MANUTENÇÃO DO REGISTRO. RECURSO IMPROVIDO. CANDIDATO A VICE-PREFEITO. FILHO DO ATUAL VICE-PREFEITO REELEITO. IMPOSSIBILIDADE. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

1 - Não se conhece do recurso em registro de candidatura, quando não for interposto por candidato, partido político, coligação ou pelo Ministério Público, nos termos do art. 38 da Res. TSE n.º 21.608/2004.

2 - O contrato celebrado com a Administração Pública, quando resultante de processo licitatório, inclusive na modalidade de “convite”, assume características de ser regido por “cláusulas uniformes”, nos termos do art. 1º, II, “i”, da LC n.º 64/90, é de 4 meses anteriores ao pleito.

3 - O prazo para desincompatibilização para o candidato a Prefeito, nos termos do art. 1º, II, “i”, da LC n.º 64/90, é de 4 meses anteriores ao pleito.

4 - Inelegibilidade do candidato a Prefeito afastada. Recurso improvido.

5 - É elegível o candidato a Prefeito, quando for parente, consaguíneo ou por afinidade, até o 2º grau, com o atual vice-prefeito reeleito, do mesmo município, desde que este não tenha substituído o Prefeito nos 6 meses que antecedem o pleito.

6 - O candidato a vice-prefeito é elegível, mesmo quando for filho de atual vice-prefeito, do mesmo município, desde que este atenda a duas condições simultaneamente: 1) ser reelegível; e 2) que não tenha assumido a titularidade do cargo de Prefeito no semestre anterior ao pleito. Precedentes desta Corte.

7 - Inelegibilidade do candidato a vice-prefeito configurada. Recurso provido.

(TRE-CE, RRC n.º 11.483, Ac. n.º 11.483, de 9.9.2004, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)

RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO. REGISTRO. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. FUNDAMENTO. SÓCIO-PROPRIETÁRIO. EMPRESA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MUNICÍPIO. DESNECESSIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ELEGIBILIDADE. RESSALVA DO ART. 1º, II, i, da LC n.º 64/90. PROVIMENTO.

I - A ressalva relativa aos contratos de cláusulas uniformes não se aplica aos contratos administrativos formados mediante licitação (Precedentes: Recurso Eleitoral n.º 10.130/RO, publicado na sessão de 21.9.92, e RO n.º 556/AC, publicado na sessão de 20.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

II - Hipótese em que o sócio-gerente da empresa contratada mediante licitação, para o fornecimento de combustível ao poder público, não se afastou dentro do prazo de seis meses que antecedem o pleito, ensejando a inelegibilidade do art. 1º, II, i, da LC n.º 64/90.

(TSE, RESPE n.º 22.239, Ac. n.º 22.239, de 3.9.2004, Rel. Min. Peçanha Martins)

REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRESTADOR DE SERVIÇOS A PREFEITURA. CONTRATO DE CLÁUSULA UNIFORME. NÃO CARACTERIZADO. INELEGIBILIDADE. OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. RECURSO IMPROVIDO.

1. É definido como empresário, nos termos do Código Civil, aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens e serviços.

2. O candidato que mantém contrato de prestação de serviços, não regido por cláusulas uniformes, com o órgão da Administração Pública, deve se desincompatibilizar no prazo de seis meses antes da eleição. Inteligência do art. 1º, II, “i”, da LC n.º 64/90.

3. Recurso a que se nega provimento.

(TRE-CE, RRC n.º 11.102, Ac. n.º 11.102, de 12.8.2004, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)

2.1.16. Fundação de direito privado

Dirigente (art. 1º, II, “a”, 9, da LC n.º 64/90)

Consulta. Fundação privada. Dirigentes. Desincompatibilização. Poder público. Subvenções. LC 64/90, art. 1º, II, “a”, 9.

1. O dirigente de Fundação de direito privado, desde que efetivamente não mantida pelo poder público, pode participar da disputa eleitoral, sem a necessidade de desincompatibilização.

2. Na hipótese de subvenções do poder público serem imprescindíveis para a existência da fundação ou para a realização de serviços que ela preste ao público em geral, deverá ser observado o prazo de seis meses do afastamento de suas atividades.

(TSE, CTA n.º 596, Res. n.º 20.580, de 21.3.2000, Rel. Min. Edson Vidigal)

Interventor

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. DEPUTADO ESTADUAL. INTERVENTOR. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA. NEGADO PROVIMENTO.

- O interventor tem poderes de administração e gestão dos serviços médico-hospitalares da instituição (Decreto Municipal nº 4.044/2006);

- O interventor tem poderes especiais de administração, organização e gerenciamento organizacional (Decreto Municipal 2.217/1993);

- Na hipótese de subvenções do Poder Público serem imprescindíveis para a existência da fundação ou para a realização de serviços que ela preste ao público em geral, deverá ser observado o prazo de seis meses do afastamento de suas atividades (Resolução nº 20.580, rel. Min. Edson Vidigal, em 21.3.2000).

- Negado provimento.

(TSE, RO n.º 1.283, Ac. n.º 1.283, de 26.9.2006, Rel. Min. Carlos Ayres Britto)

2.1.17. Hospital particular – Servidor

REGISTRO DE CANDIDATO. Desincompatibilização. Preliminar de defeito de representação acatada. Não comprovação da condição de delegado da Coligação, pela pessoa que apresentou-se como tal. Mesmo sem a apreciação de mérito, ficou consignado no voto a concordância ao entendimento do Juiz singular de que sendo o hospital, entidade privada, não são obrigados os seus servidores à desincompatibilização. Não incidência da alínea “i”, inciso II, art. 1º, da LC 64/90. Recurso não conhecido.

(TRE-CE, RE n.º 12.288, Ac. n.º 12.288, de 20.2.2001, Rel. Juiz José Danilo Correia Mota)

2.1.18. Instituto de Previdência da Assembléia Legislativa do Estado – Presidente

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2002. AGRAVO REGIMENTAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRESIDENTE.

O recebimento de subvenções públicas só é fator de inelegibilidade quando imprescindível à existência da própria fundação ou à continuidade de um certo serviço prestado ao público.

(TSE, ARESPE n.º 20.928, Ac. n.º 20.928, de 17.6.2004, Rel. Min. Gomes de Barros)

2.1.19. Juiz de Paz

REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. OFICIAL DE REGISTRO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRAZO DE 3 MESES ANTERIORES AO PLEITO. NÃO OBEDIÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O art. 1º, II, “I”, da LC n.º 64/90 endereça aplicação aos titulares de serventias judiciais e extrajudiciais, oficializadas ou não, tornando-os inelegíveis, se inexistente o afastamento das respectivas funções até 3 meses anteriores ao pleito, isentando da necessidade de desincompatibilização apenas os Juizes de Paz (Precedentes: Ac. n.º 12.494, do TSE, em que foi Relator o ministro Sepúlveda Pertence).

2 - Indefere-se o pedido de registro de candidatura quando não restar comprovado o afastamento de fato do servidor público dentro do prazo previsto na LC n.º 64/90.

3 - Elegibilidade afastada.

4 - Recurso conhecido, porém improvido.

(TRE-CE, RRC n.º 11.156, Ac. n.º 11.156, de 17.8.2004, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)

RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO.

O candidato ao cargo de vereador que exerce a função de Juiz de Paz no município, não há necessidade de se desincompatibilizar para concorrer ao pleito.

Recurso improvido.

Decisão unânime.

(TRE-CE, RCD n.º 11.024, Ac. n.º 11.024, de 6.8.2001, Rel. Juiz Francisco das Chagas Fernandes)

2.1.20. Magistrados (art. 1º, II, “a”, 8, da LC n.º 64/90)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2006. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. MEMBRO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRAZO. INOCORRÊNCIA. INELEGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

Os magistrados, os membros dos tribunais de contas e os do Ministério Público, devem filiar-se a partido político e afastar-se definitivamente de suas funções até seis meses antes das eleições. (Art. 13, da Resolução TSE nº 22.156, de 13.3.2006)

Recurso desprovido.

(TSE, RO nº 993, Ac. nº 993, de 21.9.2006, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha)

ELEIÇÕES 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. GOVERNADOR. REQUERIMENTO INSTRUÍDO COM A DOCUMENTAÇÃO DE ESTILO. LEI N.º 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N.º 22.156/2006. PRESENÇA DE TODAS AS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE ESTABELECIDAS NA MAGNA CARTA DE 1988 E NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Os magistrados, por estarem submetidos à vedação constitucional de filiação partidária (art. 95, parágrafo único, inciso III, da CF/88), estão dispensados de cumprir o prazo de 1 ano de filiação, fixado em lei ordinária (art. 18 da Lei n.º 9.096/1995), devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até 6 meses antes das eleições, prazo de desincompatibilização estabelecido pela Lei Complementar n.º 64/90, em seu artigo 1º, inciso II, alínea “a”, número 8, c/c inciso III do referido preceptivo legal. Precedentes do Colendo TSE.

(TRE-CE, RGC nº 12.067, Ac. nº 12.067, de 16.8.2006, Rel. Juiz José Walker Almeida Cabral)

2.1.21. Médico

REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. MÉDICO CREDENCIADO PELO SUS. ATENDIMENTOS EVENTUAIS. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO DO MESMO TRIBUNAL. DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

Na esteira de entendimentos mais recentes do TSE, médico credenciado pelo SUS não se enquadra na previsão da alínea i do inciso II do art. 1º da LC n.º 64/90.

O médico credenciado realiza atendimentos médicos eventuais, o que, por si só, não o obriga a afastar-se do trabalho para disputar mandato eletivo.

Precedentes.

(TSE, ARESPE n.º 23.670, Ac. n.º 23.670, de 19.10.2004, Rel. Min. Gilmar Mendes)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MÉDICO. ENTIDADE PRIVADA. REMUNERAÇÃO PROVENIENTE DE RECURSO PÚBLICO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. EQUIPARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO.

- Não se equipara a servidor público aquele que presta serviço a entidade privada sem vínculo empregatício. Agravo regimental provido.

(TSE, ARESPE n.º 23.077, Ac. n.º 23.077, de 11.10.2004, Rel. Min. Carlos Velloso)

Recurso em registro de candidatura. Decisão monocrática que indeferiu o pedido de registro de candidatura. Ausência de desincompatibilização de médico plantonista remunerado por produtividade pelo Sistema Único de Saúde. Inexistência de vínculo com a associação. Irrelevância. Equiparação a servidor público. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

(TRE-CE, RRC n.º 11.443, Ac. n.º 11.443, de 1.º.9.2004, Rel. Juiz Jorge Aloísio Pires)

Registro de candidato. Inelegibilidade. Desincompatibilização. Comprovado o afastamento do candidato de sua função pública três meses antes do pleito, é de se deferir o registro de sua candidatura (LC 64/90, art. 1º, II, "I").

Recurso conhecido e provido.

NOTA: Médico do Inamps; candidatura a deputado estadual.

(TSE, RESPE n.º 9.110, Ac. n.º 11.445, de 3.9.1990, Rel. Min. Villas Boas)

2.1.22. Ministério Público – Membros

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Noticiam os autos que o recorrente é Promotor de Justiça afastado de suas funções desde 25.9.2005, em gozo de licença remunerada, para filiação partidária e disputa de cargo eletivo no próximo pleito eleitoral.

2. O recorrente ingressou no Ministério Público Estadual após à promulgação da Constituição Federal e não se exonerou do cargo. Desta forma, imperioso se revela o indeferimento do registro de sua candidatura, na direção da novel jurisprudência desta Corte.

3. Recurso especial eleitoral não provido.

(TSE, RESPE n.º 26.673, Ac. n.º 26.673, de 20.9.2006, Rel. Min. José Augusto Delgado)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. O recorrente não é membro do Ministério Público Estadual afastado da carreira, tampouco detentor de mandato parlamentar em busca de reeleição.

2. Todavia, tendo o recorrente optado pelo regime jurídico anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, imperioso se revela o deferimento do registro de sua candidatura, na direção do novel entendimento do TSE.

3. Recurso especial eleitoral provido.

(TSE, RESPE n.º 26.768, Ac. n.º 26.768, de 20.9.2006, Rel. Min. José Augusto Delgado)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2006. IMPUGNAÇÃO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE MANDATO LEGISLATIVO E CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. EC Nº 45/2004. INELEGIBILIDADE DE MEMBRO DE MINISTÉRIO PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE MANDATO DE DEPUTADO FEDERAL.

1. O art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao assegurar aos membros do Ministério Público, no tocante às vedações que a Constituição lhes impõe, a observância da situação jurídica que detinham quando da promulgação da Carta, assegura-lhes o direito ao exercício de atividade político-partidária, e tal exercício antecedia a promulgação.

2. Membro de Ministério Público, no exercício de mandato de deputado federal, quando da Emenda Constitucional nº 45/2004, é elegível, a teor do art. 29, § 3º, do ADCT.

3. Recurso provido.

(TSE, RO n.º 999, Ac. n.º 999, de 19.9.2006, Rel. Min. Gerardo Grossi)

CONSULTA. MATÉRIA ELEITORAL. DISCIPLINA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ADVENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. VEDAÇÃO.

I – Compete ao TSE responder às consultas que lhe forem feitas em tese, por autoridade federal ou entidade representativa de âmbito nacional, acerca de tema eleitoral "(...) do próprio Código, de legislação

esparsa ou da Constituição Federal (Precedente: CTA n.º 1.153/DF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 26.8.2005).

II – Os membros do Ministério Público da União se submetem à vedação constitucional de filiação partidária, dispensados, porém, de cumprir o prazo de filiação fixado em lei ordinária, a exemplo dos magistrados, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até seis meses antes das eleições, de acordo com o art. 1º, inciso II, alínea j, da LC n.º 64/90, sendo certo que o prazo de desincompatibilização dependerá do cargo para o qual o candidato concorrer.

III – Não se conhece de questionamentos formulados em termos amplos.

IV – A aplicação da EC n.º 45/2004 é imediata e sem ressalvas, abrangendo tanto aqueles que adentraram nos quadros do Ministério Público antes, como depois da referida emenda à Constituição.

(TSE, CTA n.º 1.154, Res. n.º 22.095, de 4.10.2005, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha)

COMPETÊNCIA – CONSULTA – REGÊNCIA E NATUREZA DA MATÉRIA. A teor do disposto no inciso XII do artigo 23 do Código Eleitoral, a competência do Tribunal Superior Eleitoral para responder consulta está ligada ao envolvimento de tema eleitoral, sendo desinfluyente a regência, ou seja, se do próprio Código, de legislação esparsa ou da Constituição Federal.

MINISTÉRIO PÚBLICO – ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA – ALÍNEA “E” DO INCISO II DO ARTIGO 128 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004 – APLICAÇÃO NO TEMPO. A proibição do exercício de atividade político-partidária ao membro do Ministério Público tem aplicação imediata e linear, apanhando todos aqueles que o integram, pouco importando a data de ingresso. *(TSE, CTA n.º 1.153, Res. n.º 22.045, de 2.8.2005, Rel. Min. Marco Aurélio)*

2.1.23. Militar (art. 14, parágrafo 8º, da Constituição Federal)

REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. POLICIAL MILITAR. FILIAÇÃO. DESNECESSIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. 3 MESES ANTERIORES. OBEDIÊNCIA. DEFERIMENTO DO REGISTRO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Desde que não conscritos, os militares são alistáveis e, portanto, elegíveis, sendo-lhes vedado, entretanto, o exercício de atividade partidária. Inteligência do art. 14, § 8º c/c art. 142, § 3º, da Constituição Federal.

2. O militar que não exerce função de comando não é considerado “Autoridade Militar”, nos termos da LC 64/90, sendo de 3 meses o prazo para desincompatibilização, quando candidato ao cargo de vereador. Precedentes do TSE.

3. Inelegibilidade afastada.

4. Recurso conhecido, porém negado provimento.

(TRE-CE, RRC n.º 11.445, Ac. n.º 11.445, de 2.9.2004, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATO - MILITAR - FILIAÇÃO - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - DESPROVIMENTO.

- A filiação de militar da ativa é inexistente, não produzindo qualquer efeito na seara eleitoral, por contrariar norma constitucional (C.F., art. 142, V).

- Militar da ativa pode ser candidato independentemente de filiação partidária, bastando o pedido de registro de candidatura, após prévia escolha em convenção partidária (Res. n.º 21.608, art. 14, § 1º).

- Desincompatibilização oportuna.

- Recurso desprovido. Sentença mantida.

(TRE-CE, RRC n.º 11.435, Ac. n.º 11.435, de 31.8.2004, Rel. Juiz Antônio Abelardo Benevides Moraes)

Recurso especial. Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária de militar da ativa. Inexigência.

A condição de elegibilidade relativa à filiação partidária contida no art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição não é exigível ao militar da ativa que pretenda concorrer a cargo eletivo, bastando o pedido de registro de candidatura, após prévia escolha em convenção partidária (Res./TSE 20.993/2002, art. 12, § 2º).

Recurso especial a que se dá provimento para deferir o registro.

(TSE, RESPE n.º 20.285, Ac. n.º 20.285, de 19.9.2002, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

I. A transferência para a inatividade do militar que conta menos de dez anos de serviço é definitiva, mas só exigível após deferido o registro da candidatura.

II. A filiação partidária a um ano da eleição não é condição de elegibilidade do militar, donde ser

irrelevante a indagação sobre a nulidade da filiação do militar ainda na ativa, argüida com base no art. 142, § 3º, V, da Constituição.

(TSE, RESPE n.º 20.318, Ac. n.º 20.318, de 19.9.2002, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

Militar: elegibilidade (CF, art. 14, § 8º, e Res./TSE 20.993/2002), independentemente da desincompatibilização reclamada pelo art. 1º, II, I, da LC 64/90, pois só com o deferimento do registro de candidatura é que se dará, conforme o caso, a transferência para a inatividade ou a agregação (cf. RESpe 8.963).

(TSE, RESPE n.º 20.169, Ac. n.º 20.169, de 12.9.2002, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

Consulta. Senador. À luz do art. 14, parágrafo 8º, I, da Constituição Federal, que diz:

“O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;”

Indaga:

“afastar-se da atividade, o que significa?”

Respondida nos seguintes termos:

O afastamento do militar, de sua atividade, previsto no art. 14, parágrafo 8º, I, da Constituição, deverá se processar mediante demissão ou licenciamento *ex-officio*, na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada força armada.

(TSE, CTA n.º 571, Res. n.º 20.598, de 13.4.2000, Rel. Min. Costa Porto)

LICENÇA - MILITAR - ELEGIBILIDADE. Longe fica de contrariar o inciso II do § 8º do artigo 14 da Constituição Federal provimento que implique reconhecer ao militar candidato o direito à licença remunerada, quando conte mais de dez anos de serviço.

(STF, AgR/AI n.º 189.907, de 29.9.1997, Rel. Min. Marco Aurélio)

CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. MILITAR DA ATIVA (SARGENTO) COM MAIS DE DEZ ANOS DE SERVIÇO. ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CF, ART. 14, § 3º, V; ART. 14, § 8º, II; ART. 42, § 6º. CÓDIGO ELEITORAL, ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO. LEI 6.880/80, ART. 82, XIV, § 4º.

I) Se o militar da ativa é alistável, é ele elegível (CF, art. 14, § 8º). Porque não pode ele filiar-se a partido político (CF, art. 42, § 6º), a filiação partidária não lhe é exigível como condição de elegibilidade, certo que somente a partir do registro da candidatura é que será agregado (CF, art. 14, § 8º, II; Cód. Eleitoral, art. 5º, parág. único; Lei n.º 6.880, de 1980, art. 82, XIV, § 4º).

II) Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF, AI n.º 135.452, de 20.9.1990, Rel. Min. Carlos Velloso)

2.1.24. Órgão estadual ou Sociedade de Assistência aos Municípios- Dirigente

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. SUPERINTENDENTE-GERAL DE PORTOS E TERMINAIS HIDROVIÁRIOS (SUPORTOS). CARGO OPERACIONAL. ART. 1º, III, B, 3, C.C. VI DA LC Nº 64/90. NEGADO PROVIMENTO.

- Caracterizada a condição de diretor de órgão estadual do candidato e evidenciada a desincompatibilização extemporânea.

- Os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos municípios devem se desincompatibilizar até seis meses antes do pleito (item 3 da alínea b do inciso III do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90).

- Negado provimento.

(TSE, RO n.º 1.058, Ac. n.º 1.058, de 20.9.2006, Rel. Min. Carlos Ayres Britto)

2.1.25. Partido político – Dirigente

Consulta: Não há necessidade de desincompatibilização de presidente de partido político para concorrer a cargos eletivos.

2. Partido Político. Natureza jurídica de direito privado - art. 1º, Lei n.º 9.096/95.

3. Ausência de dispositivo legal que estabeleça, como causa de inelegibilidade, o exercício da presidência ou direção de partido político.

4. Consulta respondida negativamente.

(TSE, CTA n.º 450, Res. n.º 20.219, de 2.6.1998, Rel. Min. Néri da Silveira)

2.1.26. Policial civil ou militar

Recurso especial. Recebido como recurso ordinário. Registro. Eleições 2002. Desincompatibilização. Policial civil (art. 1º, II, I, da LC n.º 64/90). Afastamento de fato. Não-comprovação.

Recurso ordinário provido.

(TSE, RESPE n.º 20.071, Ac. n.º 20.071, de 5.9.2002, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

Recurso especial, TRE/RS. Decisão que negou provimento ao recurso.

Registro de candidato. Militar. Desincompatibilização. Inelegibilidade.

Militar que nunca exerceu função de comando não é considerado “autoridade militar”, para fins da Lei Complementar n.º 64/90.

Recurso conhecido e provido.

NOTA: Necessidade de afastamento no prazo de 3 meses (art. 1º, II, I, da LC 64/90).

(TSE, RESPE n.º 10.666, Ac. n.º 12.916, de 30.9.1992, Rel. Min. Américo Luz)

2.1.27. Profissional cuja atividade é divulgada na mídia

Profissional cujas atividades são constantemente divulgadas na mídia. Inexistência de obrigação legal delas afastar-se, ressalvado o disposto no artigo 45, VI e seu § 1º da Lei 9.504/97.

(TSE, CTA n.º 469, Res. n.º 20.243, de 24.6.1998, Rel. Min. Eduardo Ribeiro)

2.1.28. Programa “Fome Zero” – Coordenador

Recurso contra deferimento de pedido de registro de candidatura a vereador. Função de Coordenador de Comitê Gestor do Programa “Fome Zero”: não-fixação, por lei, de prazo para desincompatibilização. Inexistência de prova nos autos de ocupação de cargo e/ou exercício de função pública no prazo de três meses anteriores ao pleito eleitoral de 2004. Recurso conhecido e improvido. RRC deferido.

(TRE-CE, RRC n.º 11.048, Ac. n.º 11.048, de 12.8.2004, Rel. Juiz José Filomeno de Moraes Filho)

2.1.29. Proprietário de emissora de rádio

(...) Desincompatibilização. Proprietários de emissoras radiofônicas. Desnecessidade. (...)

(TSE, CTA n.º 135, Res. n.º 19.508, de 16.4.1996, Rel. Min. Diniz de Andrada)

2.1.30. Serventuário de cartório – Celetista

Recurso especial. Serventuário de cartório. Celetista. Elegibilidade.

Aplicação da Súmula 05 do TSE.

Recurso provido.

NOTA: Oficial ajudante; não se inclui na exigência do art. 1º, II, I, da LC n.º 64/90.

(TSE, RESPE n.º 13.608, Ac. n.º 13.608, de 13.4.1999, Rel. Min. Nelson Jobim)

Serventuário da Justiça de cartório extrajudicial. Inaplicabilidade do prazo de afastamento previsto no art. 1º, II, I, da Lei Complementar n.º 64/90.

(TSE, RESPE n.º 10.129, Ac. n.º 12.758, de 24.9.1992, Rel. Min. Eduardo Alckmin)

2.1.31. Radialista – Apresentadores de programas

Registro de candidatura - Prazo de afastamento de servidor comissionado - Ausência de prequestionamento - Incidência da Súmula n.º 282 do STF.

Candidato comunicador - Desincompatibilização não prevista em lei.

Recurso não conhecido.

NOTA: A Lei n.º 9.504/97, em seu Art. 45, §1º, prevê que, a partir do resultado da convenção, é vedado às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção.

(TSE, RESPE n.º 14.220, Ac. n.º 14.220, de 17.10.1996, Rel. Min. Eduardo Alckmin)

2.1.32. Servidor público (art. 1º, II, “I”, da LC n.º 64/90)**Generalidades**

RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2006. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO-AFASTAMENTO DE CARGO PÚBLICO NOS TRÊS MESES QUE

ANTECEDEM O PLEITO. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA.

1. O art 1º, II, I, da LC nº 64/90 exige que o servidor público afaste-se do cargo em que está investido três meses antes da realização do pleito. Nas eleições que se avizinham, a data limite foi 1º.7.2006.

2. Resta configurada a inelegibilidade daquele que não se afasta tempestivamente do cargo público em que está investido.

3. Recurso ordinário não provido.

(TSE, RO nº 1.338, Ac. nº 1.338, de 26.9.2006, Rel. Min. José Augusto Delgado)

Recurso Especial. Agravo Regimental. Eleição 2004. Desincompatibilização. Declaração. Provimento.

Declaração passada por autoridade do Estado é documento hábil para comprovar o afastamento do servidor para fins de registro de candidatura (art. 19, II, CF).

(TSE, ARESPE nº 23.200, Ac. nº 23.200, de 23.9.2004, Rel. Min. Gomes de Barros)

REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. SERVIDOR PÚBLICO. SECRETARIA DE SAÚDE MUNICIPAL. SERVIDOR CEDIDO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO QUE ESTÁ CEDIDO. POSSIBILIDADE. 3 MESES ANTERIORES. OBEDIÊNCIA. DEFERIMENTO DO REGISTRO. REGISTRO PROVIDO.

1. A comunicação de afastamento, para fins da LC n.º 64/90, poderá ser dirigida ao órgão ao qual o servidor encontra-se cedido para exercer as suas funções.

2. O prazo para desincompatibilização do servidor público, enquadrado, por identidade de situações, no art. 1º, II, letra "I" da LC n.º 64/90, é de 3 meses anteriores ao pleito.

3. Defere-se o pedido de registro de candidatura quando comprovado o afastamento de fato do servidor público dentro do prazo previsto na LC n.º 64/90. Precedentes do TSE.

4. Precedentes do TSE.

5. Inelegibilidade afastada.

6. Recurso conhecido e provido.

(TRE-CE, RRC nº 11.502, Ac. nº 11.502, de 3.9.2004, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)

Recurso em Registro de Candidatura. Desincompatibilização de servidor público candidato a vereador. Art. 1º, VII, b, da LC n.º 64/90.

- O servidor público dos três níveis da Federação, estatutário ou não, que pretende candidatar-se a vereador em município diverso daquele no qual exerce suas atividades, não precisa se desincompatibilizar de suas funções.

- Inteligência da alínea b do inciso VII do art. 1º da LC n.º 64/90, a qual limita o alcance da inelegibilidade àquelas pessoas que prestam serviço no território da Municipalidade em que concorrerão a cargo eletivo.

(TRE-CE, RRC nº 11.290, Ac. nº 11.290, de 23.8.2004, Rel. Des. José Eduardo Machado de Almeida)

RECURSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.

1) Em regra, o servidor público, estatutário ou não, que pretende candidatar-se a cargo eletivo, deve desincompatibilizar-se do serviço três meses antes da eleição respectiva, não importando se vinculado à administração direta ou indireta, nas esferas federal, estadual ou municipal.

2) A jurisprudência do TSE se consolidou no sentido de que, para efeitos de desincompatibilização, deve ser levado em conta o afastamento de fato.

Sentença mantida.

Decisão unânime.

(TRE-CE, RRC nº 11.322, Ac. nº 11.322, de 18.8.2004, Rel. Juiz Jorge Aloísio Pires)

Inelegibilidade superveniente. Irregularidade após o pedido de registro. Cassação. Possibilidade. Vereador que exercer a função de recenseador do IBGE, trabalhando como servidor público e, simultaneamente, como candidato, em plena campanha eleitoral, infringe o disposto no art. 1º, inciso II, alínea "I", da Lei Complementar n.º 64/90. Recurso provido.

(TRE-CE, RCD nº 11.028, Ac. nº 11.028, de 26.9.2001, Rel. Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha)

Consulta. Inelegibilidade. Eleição municipal. Prazo de desincompatibilização.

1) O prazo de afastamento remunerado do servidor público candidato, compreendido no artigo 1º, II, I, Lei Complementar n.º 64/90, será sempre de 3 (três) meses anteriores ao pleito, seja qual o pleito considerado: federal, estadual ou municipal; majoritário ou proporcional.

2) O servidor público com cargo em comissão deverá exonerar-se do cargo no prazo de 3 (três) meses antes do pleito.

3) O dirigente sindical deverá desincompatibilizar-se no prazo de 4 (quatro) meses antes do pleito para candidatar-se ao cargo de prefeito ou vereador.

(TSE, CTA n.º 622, Res. n.º 20.623, de 16.5.2000, Rel. Min. Maurício Corrêa)

Chefe de missão diplomática

CHEFE DE MISSÃO DIPLOMÁTICA – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.

A desincompatibilização de Chefe de Missão Diplomática há de ocorrer com antecedência de 3 (três) meses considerada a data das eleições – artigo 1º, inciso II, alínea “I”, da Lei Complementar n.º 64/90.

(TSE, CTA n.º 1.163, Res. n.º 22.096, de 6.10.2005, Rel. Min. Marco Aurélio)

Servidor ocupante de cargo comissionado

Eleições 2004. Registro. Candidato. Vereador.

Indeferimento. Desincompatibilização. Exercício. Cargo comissionado. Exoneração. Ausência. Afastamento de fato. Insuficiência. Inelegibilidade. Art. 1º, II, I, da Lei Complementar n.º 64/90. Incidência. Precedentes. Alegação. Falta. Legitimidade. Improcedência.

1. Conforme jurisprudência predominante desta Casa, consubstanciada em diversas consultas respondidas pela Corte, em recentes decisões monocráticas e, em especial, no que decidido no Acórdão n.º 22.733, Recurso Especial Eleitoral n.º 22.733, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, de 15.9.2004, é exigida a exoneração do candidato de cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato.

2. Ainda que proceda o argumento da falta de legitimidade de partido coligado para, isoladamente, propor a impugnação, persiste essa legitimidade, nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, em relação ao candidato a vereador que conjuntamente à agremiação ajuizou essa ação.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, ARESPE n.º 24.285, Ac. n.º 24.285, de 19.10.2004, Rel. Min. Caputo Bastos)

RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-GOVERNADOR. DEFERIMENTO. LC N.º 64/90. CHEFIA DE GABINETE CIVIL DE GOVERNADORIA DO ESTADO. ART. 1º, III, B, 1. ASSESSORIA EXTRAORDINÁRIA PARA ASSUNTOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS DO GOVERNO. ART. 1º, II, L. PRAZOS. CUMPRIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

- Na espécie, ocupando sucessivamente os cargos de chefe do Gabinete Civil da Governadoria Estadual e de assessora extraordinária, exonerando-se de cada qual no prazo previsto na LC n.º 64/90, não há falar-se em inelegibilidade da recorrente para concorrer ao cargo de vice-governadora no pleito vindouro.

Recurso a que se nega provimento.

(TSE, RESPE n.º 19.987, Ac. n.º 19.987, de 10.9.2002, Rel. Min. Barros Monteiro)

Consulta. Senador da República.

Para que possa concorrer a vaga no Congresso Nacional ou Assembléia Legislativa, o assessor especial de ministro deverá afastar-se de suas funções 3 meses anteriores ao pleito.

(TSE, CTA n.º 415, Res. n.º 20.172, de 16.4.1998, Rel. Min. Costa Porto)

Servidor celetista

CONSULTA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS NÃO OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.

1. É de 3 (três) meses anteriores ao pleito o prazo de afastamento dos servidores públicos celetistas que não ocupam cargo comissionado, sendo-lhes assegurado o direito à percepção de seus vencimentos integrais (Lei Complementar n.º 64/90, artigo 1º, II, “I”).

2. É, entretanto, de 6 (seis) meses o prazo de desincompatibilização quando tais servidores têm competência ou interesse no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório (Lei Complementar n.º 64/90, artigo 1º, II, “d”).

(TSE, CTA n.º 629, Res. n.º 20.632, de 23.5.2000, Rel. Min. Maurício Corrêa)

Servidor contratado temporariamente

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA PELO ART. 1º, II, I, DA LC N.º 64/90.

- Pessoa contratada para atender necessidade temporária de excepcional interesse público deverá se afastar três meses antes do pleito (Res.-TSE n.º 21.809/2004).

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, ARESPE n.º 22.708, Ac. n.º 22.708, de 20.9.2004, Rel. Min. Carlos Velloso)

Candidato a vereador. Agente censitário do IBGE. Art. 1º, II, I, da LC n.º 64/90.

É inelegível o servidor de fundação pública, contratado temporariamente, se não se afastar até três meses antes do pleito.

Recurso especial não conhecido.

(TSE, RESPE n.º 16.759, Ac. n.º 16.759, de 12.9.2000, Rel. Min. Garcia Vieira)

Servidor do fisco (art. 1º, II, “d”, da LC n.º 64/90)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO INDEFERIDO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ALÍNEA D DO INCISO II DO ART. 1º DA LC Nº 64/90. AGRAVO QUE PRETENDE REDISCUTIR MATÉRIA. DESPROVIDO.

1. “A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para concorrer ao cargo de vereador, o prazo de desincompatibilização do servidor que exerce as funções previstas no art. 1º, II, d, da LC nº 64/90 é de seis meses antes do pleito (acórdãos nºs 16.734, de 12.9.2000, rel. Min. Costa Porto, 13.210, de 29.6.2000, rel. Min. Nelson Jobim, e resoluções nºs 20.632, de 23.5.2000, rel. Min. Maurício Corrêa, e 19.506, de 16.4.96, rel. Min. Pádua Ribeiro)” (REspe nº 22.286, rel. Min. Carlos Velloso, em 16.9.2004).

2. Não foi demonstrado o efetivo afastamento do candidato das funções de auditor fiscal da Receita Federal até seis meses antes do pleito.

3. Agravo que pretende rediscutir matéria já decidida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

4. Desprovimento.

(TSE, ARO nº 1.087, Ac. nº 1.087, de 24.10.2006, Rel. Min. Carlos Ayres Britto)

RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONHECIDO COMO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, II, d, C.C. V, a, E VI, DA LC Nº 64/90. INDEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. FISCALIZAÇÃO. LANÇAMENTO. CONTRIBUIÇÃO DE CARÁTER OBRIGATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

É de 6 (seis) meses o prazo de desincompatibilização para o servidor público que tem competência ou interesse no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório.

Recurso desprovido.

(TSE, RESPE nº 26.526, Ac. nº 26.526, de 25.9.2006, Rel. Min. Gerardo Grossi)

RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2006. ART. 1º, II, ALÍNEA d, DA LC Nº 64/90. SERVIDOR PÚBLICO DE FAZENDA ESTADUAL.

NÃO-AFASTAMENTO DE CARGO PÚBLICO NOS SEIS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA.

1. O art 1º, II, d, da LC nº 64/90 exige que o servidor público de fazenda estadual afaste-se do cargo que ocupa seis meses antes da realização do pleito. Nas eleições que se avizinham, a data limite é 1º.4.2006.

2. Resta configurada a inelegibilidade daquele que não se afasta de seu cargo público dentro do prazo legal.

3. Recurso ordinário não provido.

(TSE, RO nº 959, Ac. nº 959, de 14.9.2006, Rel. Min. José Augusto Delgado)

ELEIÇÕES DE 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. COLIGAÇÃO “REEDIFICAÇÃO SOCIAL” (PSL/PRONA). ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.156/2006.

AUDITOR ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL. CARREIRA DE AUDITORIA FISCAL E GESTÃO TRIBUTÁRIA DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO. SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ. PRAZO LEGAL PARA AFASTAMENTO DO CARGO. 06 (SEIS) MESES ANTES DO PLEITO. INELEGIBILIDADE. PEDIDO DE REGISTRO INDEFERIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A Lei de Inelegibilidades estabelece que são inelegíveis para os cargos da Assembléia Legislativa do Ceará aqueles que, no território do Estado do Ceará, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades.

2. Os prazos de afastamento e desincompatibilização da Lei de Inelegibilidades têm por escopo evitar que o exercício do cargo possa macular a lisura eleitoral e influenciar no resultado do pleito.

3. Para concorrer ao cargo de Deputado Estadual na Assembléia Legislativa do Ceará, o servidor ocupante do cargo de Auditor Adjunto da Receita Estadual deve observar o prazo de afastamento de 06 (seis) meses antes do pleito.

4. Pedido de registro indeferido. Decisão unânime.

(TRE-CE, RGC n.º 12.424, Ac. n.º 12.424, de 21.8.2006, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)

Recurso em Registro de Candidatura. Desincompatibilização. Servidor do fisco estadual candidato a vereador. Art. 1º, VII, b, da LC n.º 64/90.

- O servidor público que tem competência, mesmo que eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições e pretende candidatar-se a vereador em município diverso daquele em que exerce suas atividades não precisa se desincompatibilizar. Não incidência da norma prevista no art. 1º, II, d.

- Inteligência da alínea b do inciso VII do art. 1º da LC n.º 64/90, a qual limita o alcance da inelegibilidade àquelas pessoas que prestam serviço exclusivamente no território da Municipalidade na qual pretendam concorrer a cargo eletivo.

(TRE-CE, RRC n.º 11.326, Ac. n.º 11.326, de 26.8.2004, Rel. Des. José Eduardo Machado de Almeida)

REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO. AUDITOR DE TRIBUTOS MUNICIPAIS. PRAZO DE SEIS MESES. INTEMPESTIVIDADE. INELEGIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO *EX OFFICIO* DO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Ainda que ausente qualquer impugnação, pode o Juiz, vislumbrando não atendidas as condições de elegibilidade, indeferir o registro de candidatura. Inteligência do art. 44 da Resolução TSE n.º 21.608/2004.

2 - O servidor público exercente de cargo cujas atividades sejam inerentes ao lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, deverá se desincompatibilizar no prazo de seis meses anteriores ao pleito, nos termos do art. 1º, II, "d", da LC 64/90.

3 - Recurso a que se nega provimento.

(TRE-CE, RRC n.º 11.093, Ac. n.º 11.093, de 12.8.2004, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)

Professor de escola pública

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO-COMPROVAÇÃO DO AFASTAMENTO DE CARGO PÚBLICO NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM AO PLEITO. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA.

1. O art 1º, II, I, da LC nº 64/90 exige que o servidor público afaste-se do cargo no qual está investido três meses antes da realização do pleito. Nas eleições que se avizinham, a data limite foi 1º.7.2006.

2. *In casu*, o ora recorrido é professor em escola estadual. O documento juntado aos autos - declaração de afastamento para tratamento de saúde assinada pela vice-diretora desse estabelecimento educacional - não se presta a comprovar o afastamento exigido.

3. Resta configurada a inelegibilidade daquele que não se afasta tempestivamente do cargo público no qual está investido.

4. Decisão que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, ARO n.º 1.148, Ac. n.º 1.148, de 26.9.2006, Rel. Min. José Augusto Delgado)

Desincompatibilização - Professor - Escola pública - Não-afastamento - Inelegibilidade infraconstitucional - Período de registro coincidente com o prazo de afastamento e com as férias escolares - Exercício dentro do período vedado - Possibilidade de argüição em recurso contra a diplomação.

1. Se o candidato não exerceu suas funções públicas no período de registro, vindo a fazê-lo ainda no período vedado, poderá ter sua inelegibilidade alegada em recurso contra a diplomação.

(TSE, RESPE n.º 19.425, Ac. n.º 19.425, de 23.8.2001, Rel. Min. Fernando Neves)

Registro de candidato. 2. Inelegibilidade do art. 1º, II, letra I, da Lei Complementar n.º 64/1990. 3. Funcionário público que não se afastou do exercício de suas funções até 12.8.1998. 4. Inelegibilidade, no caso, reconhecida. 5. Registro indeferido. 6. Recurso desprovido.

NOTA: Professor de escola pública; candidatura a deputado estadual; prazo de três meses antes das eleições; o fato de ser vereador não o afasta do exercício do cargo por haver compatibilidade de horários.

(TSE, RO n.º 280, Ac. n.º 280, de 16.9.1998, Rel. Min. Néri da Silveira)

Vice-diretor de escola pública

Registro de candidato. Prazo para desincompatibilização de vice-diretor de escola pública.

O prazo para desincompatibilização de vice-diretor de escola pública é de três meses, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "I", da LC n.º 64/90.

Recurso não conhecido.

(TSE, RESPE n.º 13.597, Ac. n.º 13.597, de 13.3.1997, Rel. Min. Ilmar Galvão)

2.1.33. Sociedade de economia mista

Dirigente (art. 1º, II, a, 9, da LC n.º 64/90)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO. REGISTRO. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE OFERTADA POR CIDADÃO.

(...) CANDIDATO. PRESIDENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO INTEMPESTIVA. (...)

III. Impõe-se o indeferimento do registro do candidato que não tenha se afastado tempestivamente da presidência de sociedade de economia mista.

NOTA: Presidente de companhia de geração térmica de energia elétrica; candidatura a deputado estadual; prazo de seis meses antes das eleições; LC n.º 64/90, art. 1º, II, a, 9, c.c. V, a e VI.

(TSE, RESPE n.º 20.060, Ac. n.º 20.060, de 20.9.2002, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo)

CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO.

A inelegibilidade prevista no item 9, a, II, art. 1º da LC 64/90 não alcança os dirigentes de fundações instituídas pelos partidos políticos e mantidas exclusivamente por recursos do fundo partidário (L. 9.096/95, art. 44): conseqüente inexigibilidade da desincompatibilização.

Precedentes: Res./TSE 12.387, 14.221 e 20.218.

Consulta respondida negativamente.

(TSE, CTA n.º 763, Res. n.º 21.060, de 4.4.2002, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

Empregado (art. 1º, II, I, da LC n.º 64/90)

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRAZO. LC N.º 64/90, ART. 1º, INCISO II, LETRA "L".

1. O candidato funcionário do Banco do Brasil, sociedade de economia mista, deve se desincompatibilizar no prazo previsto na LC n.º 64/90, art. 1º, inciso II, letra "I".

2. Estando o servidor afastado de fato, o requerimento com vistas à desincompatibilização é mera formalidade.

3. Recurso conhecido e provido.

(TSE, RESPE n.º 16.595, Ac. n.º 16.595, de 26.9.2000, Rel. Min. Waldemar Zveiter)

Recurso ordinário. Fungibilidade. Registro. Impugnação. Desincompatibilização.

Aplicação do art. 1º, inciso II, alínea "I", da LC 64/90.

Recurso improvido.

NOTA: Gerente do Banco do Brasil, sociedade de economia mista; candidatura a deputado estadual. (TSE, RESPE n.º 15.481, Ac. n.º 15.481, de 17.9.1998, Rel. Min. Costa Porto)

Consulta. Funcionário de sociedade de economia mista. Por tratar-se de órgão da administração indireta, a sociedade de economia mista está abrangida no art. 1º, II, "I", da LC n.º 64/90. (TSE, CTA n.º 14.256, Res. n.º 20.128, de 17.3.1998, Rel. Min. Eduardo Ribeiro)

2.1.34. Titular de cartório

Inelegibilidade. Titulares de serventias judiciais e extrajudiciais. Lei Complementar n.º 64/90, art. 1º, II, "I". Aplicação. Os titulares de serventias judiciais ou extrajudiciais, oficializadas ou não, tornam-se inelegíveis se não se afastarem das funções até 3 (três) meses anteriores ao pleito (art. 1º, II, "I", LC 64/90). (TSE, CTA n.º 14.239, Res. n.º 14.239, de 10.5.1994, Rel. Min. Pádua Ribeiro)

2.1.35. Tribunais de Contas – Membros (art. 1º, II, "a", 14, da LC n.º 64/90)

Magistrados e membros do Tribunal de Contas. Elegibilidade. Desincompatibilização e filiação partidária.

1. Para concorrer às eleições, o membro do Tribunal de Contas terá que estar afastado de forma definitiva do seu cargo pelo menos por 6 (seis) meses (LC n.º 64/90, art. 1º, II, "a", 14), devendo satisfazer a exigência constitucional de filiação partidária nesse mesmo prazo.

2. Precedentes.

(TSE, CTA n.º 521, Res. n.º 20.539, de 16.12.1999, Rel. Min. Edson Vidigal)

MAGISTRADOS. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.

Magistrados e membros dos Tribunais de Contas, por estarem submetidos à vedação constitucional de filiação partidária, estão dispensados de cumprir o prazo de filiação fixado em lei ordinária, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até seis meses antes das eleições, prazo de desincompatibilização estabelecido pela Lei Complementar n.º 64/90.

NOTA: Trata-se de caso de afastamento definitivo, devendo os magistrados e membros dos Tribunais de Contas, primeiramente, aposentar-se ou exonerar-se dos seus cargos, consoante os termos do relatório desta Resolução.

(TSE, CTA n.º 353, Res. n.º 19.978, de 25.9.1997, Rel. Min. Costa Leite)

2.1.36. Universidade - Reitor

Consulta. Reitores. Vice-reitores. Prazo. Desincompatibilização. Cargos municipais, estaduais e federais.

Respondida nos seguintes termos:

Itens 1 e 2:

A desincompatibilização somente é exigida dos reitores de universidades, que deverão afastar-se definitivamente de seus cargos e funções:

1. Até seis meses antes do pleito, para concorrerem aos cargos de:

- Presidente e vice-presidente da República (art. 1º, II, a, 9, da LC n.º 64/90); governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal (art. 1º, III, a, da LC n.º 64/90); senador (art. 1º, V, a, da LC n.º 64/90); deputado federal, estadual ou distrital (art. 1º, VI, a, da LC n.º 64/90); e vereador (art. 1º, VII, a, da LC n.º 64/90).

2. Até quatro meses antes do pleito, para concorrerem aos cargos de:

- Prefeito e vice-prefeito (art. 1º, IV, a, da LC n.º 64/90).

Item 3:

Não há necessidade de desincompatibilização para o dirigente de fundação de direito privado não mantida pelo poder público.

Item 4:

Incompetência da Justiça Eleitoral. Não conhecido.

Item 5:

Prejudicado.

Item 6:

Não versa sobre matéria eleitoral. Não conhecido.

(TSE, CTA n.º 1.199, Res. n.º 22.169, de 14.3.2006, Rel. Min. Gerardo Grossi)

2.2. Em razão de parentesco e matrimônio

2.2.1. Generalidades

CONSULTA. ELEGIBILIDADE. PREFEITO. VICE-PREFEITO. PARENTESCO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRIMEIRO E SEGUNDO MANDATO. ART. 14, §§ 5º, 6º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 1º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. POSSIBILIDADE. RESPOSTA PARCIALMENTE POSITIVA.

1. A renúncia de prefeito, reeleito, feita nos últimos seis meses anteriores ao pleito, torna elegível o parente outrora inelegível, desde que para cargo diverso da chefia do Poder Executivo Municipal, bem como do cargo de Vice-Prefeito, à inteligência do art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal. (REspe nº 25.275, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.6.2006; Cta nº 965, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ de 10.2.2004; Cta nº 1.139, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 26.4.2005).

2. Parente de prefeito está apto a sucedê-lo, para um único período subsequente, desde que o titular esteja no exercício do primeiro mandato e que a renúncia tenha ocorrido até seis meses antes do pleito. (Cta nº 1.187, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 16.12.2005; Cta nº 877, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 10.6.2003; Cta nº 928, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ de 29.9.2003; Cta nº 882, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 26.8.2003; REspe nº 20.239, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Sessão de 1º.10.2002; Cta nº 709, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 8.3.2002).

3. Não implica perda do mandato a candidatura do Vice-Prefeito ao cargo de Prefeito, em virtude da inexistência de desincompatibilização (Cta nº 327, Rel. Min. José Néri da Silveira, DJ de 21.10.1997).

4. Consulta conhecida e respondida afirmativamente quanto ao primeiro, segundo e quarto questionamentos.

5. Terceiro questionamento não conhecido por ter sido formulado em termos genéricos.

(TSE, CTA nº 1.455, Res. nº 22.599, de 11.10.2007, Rel. Min. José Augusto Delgado)

2.2.2. Parentes consangüíneos até o 2º grau ou por adoção (avós, pais, filhos, netos, irmãos)

Recurso Especial. Eleição Municipal. Reeleição. Parentesco em primeiro grau. Sucessão no cargo. Inelegibilidade. Constituição Federal, art. 14, §§ 5º e 7º e sua ressalva final.

1. Se filho e pai são eleitos e reeleitos prefeito e vice-prefeito municipal para o pleito que se seguir à reeleição, o pai estará inelegível para o cargo de prefeito, ainda que, nos meses anteriores a tal pleito, houver sucedido o filho que renunciara a seu mandato.

2. O parente em primeiro grau do titular do cargo de prefeito municipal é inelegível no território da jurisdição de tal prefeito.

3. A ressalva constante do § 7º do art. 14 da CF - "salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição" -, considerada a data em que foi posta na Constituição, 5 de outubro de 1988, só pode se referir à reeleição de senadores, deputados federais e estaduais e vereadores, dado que naquela data não havia reeleição para cargos do Poder Executivo, instituída que foi esta em 4 de junho de 1997, pela EC nº 16.

4. Recurso Especial conhecido e provido.

(TSE, RESPE nº 25.336, Ac. nº 25.336, de 6.6.2006, Rel. Min. Gerardo Grossi)

Consulta. Votos. Deputado federal e estadual. Validade. Município. Cônjuge ou parente consangüíneo ou afim, até segundo grau ou por adoção. Exercício. Mandato. Prefeito.

1. São válidos os votos recebidos por candidato a deputado federal e estadual, em município onde seu cônjuge ou parente consangüíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, exerça mandato de prefeito.

Consulta respondida afirmativamente.

(TSE, CTA nº 1.162, Res. nº 22.076, de 6.9.2005, Rel. Min. Caputo Bastos)

RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Elegibilidade. Substituição. Vice-governador. Candidato. Prefeito. Art. 14, § 7º, CF.

Não afasta a inelegibilidade do art. 14, § 7º, CF, o fato de o parente do candidato haver substituído o titular por apenas um dia.

NOTA: *Interpostos Embargos de Declaração julgados em 19.9.2004, cuja ementa é a seguinte: "O § 7º do art. 14 da Constituição Federal merece nova leitura, após a alteração do § 5º, pela Emenda Constitucional nº 16. Não é razoável que os parentes de mandatários executivos sejam inelegíveis, enquanto o titular do mandato se pode reeleger.*

Vice-governador para se candidatar precisa se desincompatibilizar".

(TSE, RESPE nº 21.883, Ac. nº 21.883, de 9.9.2004, Rel. Min. Gomes de Barros)

Recurso em Registro de Candidatura. Vereador. Filho de Prefeito candidato a reeleição. Inelegibilidade do art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

- A ressalva da parte final do art. 14, § 7º, da Constituição Federal alberga tão-somente os detentores de mandato eletivo, não os suplentes que tenham exercido provisoriamente o mandato.

- Para se beneficiar da ressalva prevista no § 7º do art. 14 da Constituição, o suplente precisa ter assumido definitivamente o mandato. Inteligência do art. 13, § 1º, da Res. TSE n.º 21.608/04.

- O momento para aferição das inelegibilidades e as condições de elegibilidade é ao tempo do registro de candidatura. Não preenchendo, o pré-candidato, os requisitos para deferimento do registro, deve ser este indeferido. (Precedentes: Ag n.º 4.556/SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2004 e REspe n.º 21.719/CE, rel. Min. Peçanha Martins, p. na Sessão de 19.8.2004.)

- Não pode a Justiça Eleitoral compactuar com manobras políticas engendradas com fins de burla à legislação eleitoral, impondo-se, na espécie, o indeferimento do registro do recorrente.

(TRE-CE, RRC n.º 11.481, Ac. n.º 11.481, de 3.9.2004, Rel. Des. José Eduardo Machado de Almeida)

ARGÜIÇÃO DE INELEGIBILIDADE - FILHO DE VICE-PREFEITO REELEITO QUE NÃO SUBSTITUIU O TITULAR - AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - DESPROVIMENTO.

- O parente de Vice-Prefeito, reeleito ou não, pode concorrer ao cargo de Prefeito, desde que o Vice-Prefeito não tenha substituído o titular nos seis meses anteriores ao pleito.

- Inteligência do disposto no art. 14, § 7º da Constituição Federal.

- Recurso não provido. Sentença mantida.

(TRE-CE, RRC n.º 11.289, Ac. n.º 11.289, de 1º.9.2004, Rel. Juiz Antônio Abelardo Benevides Moraes)

CONSULTA. PREFEITO. RENÚNCIA. ELEIÇÃO INDIRETA. PARENTE. REELEIÇÃO. POSSIBILIDADE.

- Não há impedimento para que sucessor de prefeito, eleito indiretamente, concorra à reeleição, desde que o mandato não seja fruto de reeleição.

- Na jurisdição do titular, a elegibilidade de parente de prefeito para o mesmo cargo depende de renúncia daquele, nos seis meses que antecedem o pleito, e que o mandato atual não seja fruto de reeleição.

(TSE, CTA n.º 1.052, Res. n.º 21.799, de 3.6.2004, Rel. Min. Gomes de Barros)

CONSULTA. ELEITORAL. PARENTESCO. TITULAR. SUBSTITUIÇÃO NOS SEIS MESES ANTERIORES AO PLEITO. INELEGIBILIDADE. CF/88, ART. 14, § 7º. PREFEITO ELEITO E NÃO EMPOSSADO. IMPEDIMENTO. AUSÊNCIA.

1. É inelegível o filho de vice-governador que substitui o titular nos seis meses anteriores ao pleito (CF/88, art. 14, § 7º).

2. Não há que se falar em impedimento àquele eleito, mas ainda não empossado, para assumir o cargo de prefeito, caso seu genitor assuma a titularidade do governo nesse período.

(TSE, CTA n.º 1.040, Res. n.º 21.789, de 1º.6.2004, Rel. Min. Gomes de Barros)

CONSULTA. PREFEITO. PARENTESCO. ELEGIBILIDADE.

- O cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau, são elegíveis no território de jurisdição do titular, desde que este não esteja no exercício de mandato fruto de reeleição.

- É inelegível o parente consangüíneo de prefeito falecido nos seis meses anteriores ao pleito, sob pena de perpetuação de uma mesma família no Poder Executivo municipal.

- A inelegibilidade de corrente do parentesco ocorre no território da jurisdição do titular.

(TSE, CTA n.º 990, Res. n.º 21.786, de 1º.6.2004, Rel. Min. Gomes de Barros)

CONSULTA. ELEGIBILIDADE. EXECUTIVO MUNICIPAL. TITULAR. EX-COMPANHEIRA. VICE-PREFEITO. IRMÃO. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.

1. O irmão do vice-prefeito poderá se candidatar ao mesmo cargo de seu parente, ou ao cargo de prefeito, desde que o titular seja reelegível e se desincompatibilize seis meses antes do pleito. Se o vice-prefeito assumir a prefeitura nos seis meses anteriores ao pleito, seu irmão será inelegível (...).

(TSE, CTA n.º 985, Res. n.º 21.615, de 10.2.2004, Rel. Min. Carlos Velloso)

ELEITORAL. CONSULTA. ELEGIBILIDADE. FILHO DO TITULAR DO PODER EXECUTIVO REELEITO. AFASTAMENTO DURANTE O EXERCÍCIO DO MANDATO. POSSIBILIDADE DE CONCORRER A CARGO DIVERSO. CF, ART. 14, § 7º.

1. É elegível filho do titular do Poder Executivo reeleito a cargo diverso na mesma jurisdição, desde que este se afaste até seis meses anteriores às eleições.

2. Consulta respondida afirmativamente.

(TSE, CTA n.º 918, Res. n.º 21.471, de 21.8.2003, Rel. Min. Carlos Velloso)

ELEITORAL. CONSULTA. PREFEITO MUNICIPAL REELEITO. RENÚNCIA. CANDIDATURA. VICE-PREFEITO. FILHO. PLEITO IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Filho de ex-prefeito reeleito que renuncia ao cargo não poderá candidatar-se a vice-prefeito do mesmo município na eleição subsequente.

2. Consulta respondida negativamente.

(TSE, CTA n.º 894, Res. n.º 21.436, de 7.8.2003, Rel. Min. Carlos Velloso)

Consulta. Prefeito. Falecimento. Filho. Eleições subseqüentes. Inelegibilidade para o mesmo cargo.

1. Em caso de morte de prefeito, o seu filho é inelegível para o mesmo cargo, nas eleições subseqüentes.

2. Se a morte ocorrer antes dos seis meses anteriores ao pleito, o filho é elegível para cargo diverso daquele ocupado pelo pai.

3. Sendo o filho ocupante de cargo eletivo, poderá se candidatar à reeleição, incondicionalmente.

(TSE, CTA n.º 522, Res. n.º 20.474A, de 21.9.1999, Rel. Min. Edson Vidigal)

2.2.3. Parentes afins até o segundo grau (sogros, cunhados, genros, noras)

Eleições 2006. Consulta em três itens, assim formulados:

a) "Pode o eleitor votar em candidato a cargo do executivo - candidato este que já é titular de mandato eletivo parlamentar - cujo parente em segundo grau, na mesma jurisdição, foi o chefe no exercício de mandato já fruto de reeleição, mas devidamente desincompatibilizado na forma do § 6º, do art. 14, da CF de 1988?";

b) "[...] detentor de mandato eletivo parlamentar é elegível ao cargo do executivo, cujo parente em segundo grau, na mesma jurisdição, foi o chefe em mandato já fruto de reeleição, mas do qual se desincompatibilizou na forma do § 7º, do art. 14, da CF de 1988?";

c) "Pode o eleitor votar em candidato a Deputado Federal que seja detentor do mandato de Deputado Estadual, cujo parente colateral por afinidade em segundo grau, na mesma jurisdição, seja Vice-Governador reeleito mas que venha a assumir o mandato de Governador em razão de desincompatibilização do titular para disputar as eleições de 2006?";

Resposta negativa aos três itens.

(TSE, CTA n.º 1.201, Res. n.º 22.170, de 14.3.2006, Rel. Min. Gerardo Grossi)

Consulta. Votos. Deputado federal e estadual. Validade. Município. Cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até segundo grau ou por adoção. Exercício. Mandato. Prefeito.

1. São válidos os votos recebidos por candidato a deputado federal e estadual, em município onde seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, exerça mandato de prefeito.

Consulta respondida afirmativamente.

(TSE, CTA n.º 1.162, Res. n.º 22.076, de 6.9.2005, Rel. Min. Caputo Bastos)

CONSULTA. ELEIÇÕES 2004. REELEIÇÃO. CÔNJUGE. EX-PREFEITO. RENÚNCIA. PRIMEIRO MANDATO. ELEGIBILIDADE. EX-CUNHADO. PREFEITO.

Consulta respondida nos seguintes termos:

a) Em caso de renúncia do titular de mandato executivo, nos seis primeiros meses de seu primeiro mandato, seu cônjuge, já havendo sido eleito para o mesmo cargo do titular no pleito seguinte, não pode candidatar-se à reeleição, pois configuraria um terceiro mandato, bem como a perpetuação de uma mesma família na chefia do Poder Executivo, condutas vedadas pelo art. 14, § 7º, da Constituição Federal;

b) Ex-cunhado de atual prefeito, separado judicialmente, é elegível para idêntico cargo, nas eleições 2004 - uma vez que a dissolução da sociedade conjugal mantém o parentesco por afinidade -, desde que o titular do mandato executivo renuncie até seis meses antes do pleito e esteja no exercício de seu primeiro mandato.

(TSE, CTA n.º 1.067, Res. n.º 21.779, de 27.5.2004, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie Northfleet)

Consulta. Ex-genro divorciado da filha de prefeito em exercício do primeiro mandato. Candidatura ao mesmo cargo na eleição subsequente. Possibilidade. Exigência de afastamento definitivo do titular até seis meses antes do pleito. Precedentes: Res.-TSE n.º 21.099 e Acórdão n.º 3.043. (...)
(TSE, CTA n.º 981, Res. n.º 21.582, de 4.12.2003, Rel. Min. Fernando Neves)

2.2.4. Cônjuge / Companheira(o) / Concubina

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Recurso contra a expedição de diploma. Procedência. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Vereador. Cônjuge. Prefeito. Separação judicial ocorrida no curso do mandato eletivo. Desincompatibilização. Ausência.

- A dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF.

- Se a separação judicial ocorrer no curso do mandato do prefeito, e este não se desincompatibilizar do cargo seis meses antes do pleito, o ex-cônjuge fica inelegível ao cargo de vereador, pelo mesmo município, na eleição subsequente. Precedentes.

- Fundamentos da decisão impugnada não infirmados.

- Agravo regimental desprovido.

(TSE, AAG n.º 7.194, Ac. n.º 7.194, de 23.8.2007, Rel. Min. Gerardo Grossi)

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso contra a expedição de diploma. Vereador. Cônjuge. Prefeito. Ausência. Desincompatibilização. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Preclusão. Não-ocorrência. Litisconsórcio passivo necessário. Partido político. Inexistência.

1. O cônjuge de prefeito é inelegível ao cargo de vereador, na mesma circunscrição, salvo se o titular se afastar do cargo seis meses antes do pleito. Precedentes.

2. A inelegibilidade fundada no art. 14, § 7º, da Constituição Federal pode ser argüida em recurso contra a expedição de diploma, por se tratar de inelegibilidade de natureza constitucional, razão pela qual não há que se falar em preclusão, ao argumento de que a questão não foi suscitada na fase de registro de candidatura (Ac. n.º 3.632/SP). Precedentes.

3. No recurso contra a expedição de diploma, não há litisconsórcio passivo necessário entre o diplomado e o partido político.

4. Fundamentos da decisão agravada não infirmados.

5. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AAG n.º 7.022, Ac. n.º 7.022, de 14.8.2007, Rel. Min. Gerardo Grossi)

REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. CONFIGURAÇÃO DE PARENTESCO POR AFINIDADE. UNIÃO ESTÁVEL. INELEGIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A Jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que “a união estável atrai a incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal” (REspe n.º 23.487), com a ressalva de que o mero namoro não se enquadra nessa hipótese (REspe n.º 24.672).

2. Existência, no caso, de relacionamento afetivo entre o recorrente e a filha do Governador de Rondônia, o que configura união estável, nos moldes do artigo 1.723 do Código Civil de 2002.

3. Incidência de inelegibilidade em função de parentesco por afinidade.

4. Recurso a que se nega seguimento.

(TSE, RO n.º 1.101, Ac. n.º 1.101, de 27.3.2007, Rel. Min. Carlos Ayres Britto)

Consulta. Possibilidade. Candidatura. Cônjuge. Secretário de Estado. Art. 1º, II, a, 12, da Lei Complementar n.º 64/90. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Inelegibilidade. Não-configuração.

(TSE, CTA n.º 1.250, Res. n.º 22.227, de 6.6.2006, Rel. Min. Caputo Bastos)

Consulta. Votos. Deputado federal e estadual. Validade. Município. Cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até segundo grau ou por adoção. Exercício. Mandato. Prefeito.

1. São válidos os votos recebidos por candidato a deputado federal e estadual, em município onde seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, exerça mandato de prefeito.

Consulta respondida afirmativamente.

(TSE, CTA n.º 1.162, Res. n.º 22.076, de 6.9.2005, Rel. Min. Caputo Bastos)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE PREFEITO. ELEIÇÕES DE 2004. ART. 14, § 7º, DA CF. CANDIDATO SEPARADO DE FATO DA FILHA

DO ENTÃO PREFEITO. SENTENÇA DE DIVÓRCIO PROFERIDA NO CURSO DO MANDATO DO EX-SOGRO. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA SEPARAÇÃO DE FATO ANTES DO PERÍODO VEDADO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA REGRA DE INELEGIBILIDADE.

1. A regra estabelecida no art. 14, § 7º, da CF, iluminada pelos mais basilares princípios republicanos, visa obstar o monopólio do poder político por grupos hegemônicos ligados por laços familiares. Precedente. 2. Havendo a sentença reconhecido a ocorrência da separação de fato em momento anterior ao início do mandato do ex-sogro do recorrente, não há falar em perenização no poder da mesma família (Consulta n.º 964/DF - Res./TSE n.º 21.775, de minha relatoria). 3. Recurso extraordinário provido para restabelecer o registro de candidatura.

(STF, RE n.º 446.999, de 28.6.2005, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie Northfleet)

Eleições 2004. Recursos Especiais. Registro de candidatura. Cargo de prefeito. Impugnação. Parentesco. Inelegibilidade. Violações e dissídio jurisprudencial caracterizados.

Configura-se a inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal do ex-cônjuge de prefeito reeleito, cuja separação de fato ocorreu durante o primeiro mandato, reconhecida na sentença de divórcio, homologado na vigência do segundo mandato.

Provimento do Recurso Especial da Procuradoria Regional Eleitoral. Prejudicados os recursos da Coligação e de Levi Carvalho Ramos.

Recurso Especial de Francisco da Silva Ribeiro. Impugnação. Cargo de vice-prefeito. Rejeição de contas (art. 1º, I, g, LC n.º 64/90).

As inelegibilidades e as condições de elegibilidade são aferidas ao tempo do registro da candidatura. Precedentes do TSE.

Diversa é a situação da condição de idade mínima, que se verifica na data prevista da posse, por expressa previsão legal (§ 2º do art. 11 da Lei n.º 9.504/97).

Recurso especial desprovido.

(TSE, RESPE n.º 22.900, Ac. n.º 22.900, de 20.9.2004, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

Recurso especial. Eleição 2004. Registro. Candidatura ao cargo de prefeito.

Ex-cônjuge de prefeita reeleita. Vínculo extinto por sentença judicial proferida no curso do primeiro mandato daquela. Elegibilidade. Art. 14, § 7º, da CF. Negado provimento.

- No caso de o chefe do Executivo exercer dois mandatos consecutivos, existindo a extinção do vínculo, por sentença judicial, durante o primeiro mandato, não incide a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

(TSE, RESPE n.º 22.785, Ac. n.º 22.785, de 15.9.2004, Rel. Min. Peçanha Martins)

REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A PREFEITO. ESPOSA VICE-PREFEITA. SEGUNDO MANDATO. IRRELEGÍVEL. DESINCOMPATIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. É elegível ao cargo de Prefeito o candidato cuja esposa exerça o cargo de vice-prefeita, desde que esta seja reelegível e se afaste do cargo seis meses antes do pleito. (Precedentes do TSE: Consulta n.º 985, Resolução n.º 21.615, de 10.2.2004, Relator Ministro Carlos Velloso).

2. É inelegível ao cargo de Prefeito o candidato casado com a vice-prefeita, em segundo mandato consecutivo, se inobservada a desincompatibilização seis meses antes do pleito.

3. Inelegibilidade configurada.

4. Recurso conhecido e provido.

(TRE-CE, RRC n.º 11.222, Ac. n.º 11.222, de 26.8.2004, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)

CONSULTA. ELEIÇÃO 2004. ELEGIBILIDADE. PARENTESCO POR AFINIDADE (NOVO CÓDIGO CIVIL). FILHO DE COMPANHEIRA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

I - O filho da companheira do chefe do Executivo Municipal poderá candidatar-se ao cargo de vereador no mesmo território de jurisdição do titular, desde que este se desincompatibilize seis meses antes do pleito.

II - Em havendo renúncia, nos seis meses antes do pleito, do titular do Executivo Municipal que esteja no exercício do segundo mandato, o filho da companheira poderá concorrer ao cargo de vereador.

(TSE, CTA n.º 1.070, Res. n.º 21.808, de 8.6.2004, Rel. Min. Peçanha Martins)

CONSULTA. ELEIÇÃO 2004. ELEGIBILIDADE. PARENTESCO. DIVÓRCIO SEIS MESES ANTES DO PLEITO. INELEGIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - O TSE já assentou que a separação de fato não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

II - Se a sentença de dissolução do casamento transitar em julgado durante o mandato, persiste, para fins de inelegibilidade, até o fim do mandato o vínculo de parentesco com o ex-cônjuge, pois "(...) *em algum momento do mandato existiu o vínculo conjugal*".

III - Para fins de inelegibilidade, o vínculo de parentesco por afinidade na linha reta se extingue com a dissolução do casamento, não se aplicando o disposto no § 2º do art. 1.595 do Código Civil/2002 à questão de inelegibilidade. Todavia, há de observar-se que, se a sentença de dissolução do casamento transitar em julgado durante o mandato, persistente até o fim do mandato o vínculo de parentesco por afinidade.

(TSE, CTA n.º 1.051, Res. n.º 21.798, de 3.6.2004, Rel. Min. Peçanha Martins)

CONSULTA. CANDIDATURA DE EX-CÔNJUGE. SEPARAÇÃO DE FATO OCORRIDA HÁ MAIS DE DEZ ANOS RECONHECIDA NA SENTENÇA DA SEPARAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

Quando a separação judicial ocorre durante o exercício do segundo mandato do titular do cargo eletivo, o ex-cônjuge não poderá eleger-se, no mesmo município, na eleição imediatamente subsequente, sob pena de se infringir o dispositivo constitucional do art. 14, § 7º, que busca impedir a permanência indefinida de uma mesma família no poder.

Porém, quando a separação de fato ocorreu há mais de dez anos, havendo sido reconhecida na sentença da separação judicial, o ex-cônjuge pode candidatar-se na eleição subsequente, pois a ruptura do vínculo conjugal se deu antes mesmo do primeiro mandato, sem haver, portanto, violação ao preceito constitucional.

(TSE, CTA n.º 964, Res. n.º 21.775, de 27.5.2004, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie Northfleet)

(...) O cônjuge do prefeito reeleito é inelegível tanto para prefeito como para vice-prefeito, tenha ou não lhe sucedido no curso do mandato.

É a Constituição da República que veda tornar-se perene o poder de membros da mesma família, conforme expresso no § 7º do seu art. 14, do que resulta a jurisprudência do TSE.

(TSE, CTA n.º 995, Res. n.º 21.645, de 2.3.2004, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

CONSULTA. ELEGIBILIDADE. EXECUTIVO MUNICIPAL. TITULAR. EX-COMPANHEIRA. VICE-PREFEITO. IRMÃO. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.

(...) A ex-companheira poderá candidatar-se ao mesmo cargo eletivo de seu ex-companheiro, chefe do Poder Executivo Municipal, desde que este seja reelegível e se afaste do cargo seis meses antes do pleito. O afastamento do lar seis meses antes da eleição não elide a inelegibilidade da ex-companheira do prefeito, porque, em algum momento do mandato, existiu o parentesco (...).

(TSE, CTA n.º 985, Res. n.º 21.615, de 10.2.2004, Rel. Min. Carlos Velloso)

CONSULTA. ELEGIBILIDADE. PARENTE. COMPANHEIRO. TITULAR.

Não é inelegível filho(a) de companheiro(a) de prefeito(a) municipal, na circunscrição correspondente ao município, desde que candidato a cargo diverso e o titular se desincompatibilize seis meses antes do pleito; podendo concorrer também ao mesmo cargo do titular, desde que este não tenha sido reeleito e se desincompatibilize do cargo de prefeito seis meses antes do pleito.

(TSE, CTA n.º 961, Res. n.º 21.547, de 28.10.2003, Rel. Min. Carlos Velloso)

Eleitoral. Consulta. Elegibilidade. Chefe do Poder Executivo. Art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal.

I. Impossibilidade de o vice-prefeito que vive "maritalmente" com irmã de prefeito reeleito se candidatar ao mesmo cargo deste, por configurar hipótese vedada pelo art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal (precedentes/TSE).

II. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de impedir a perenização no poder de membros de uma mesma família (Resoluções-TSE n.ºs 21.493, rel. Min. Carlos Madeira; 20.931/2001, rel. Min. Garcia Vieira; 21.421/2003, de minha relatoria; e Acórdão n.º 20.239/2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Consulta a que se responde negativamente.

(TSE, CTA n.º 949, Res. n.º 21.512, de 30.9.2003, Rel. Min. Carlos Velloso)

Consulta. Deputado Federal. Prefeito e vice-prefeito. Cônjuges.

Respondida nestes termos:

1. Se os cônjuges - A e B - forem eleitos prefeito e vice-prefeito de um município, poderão concorrer

à reeleição aos mesmos cargos, para um único período subsequente, independentemente de desincompatibilização.

2. Se os cônjuges - A e B - concorrerem e forem reeleitos prefeito e vice-prefeito, B é inelegível tanto para prefeito como para vice-prefeito, tenha ou não sucedido a A no curso do mandato.

3. Se B, eleito vice-prefeito, para um primeiro período, cônjuge de A, eleito prefeito, também para um primeiro período, havendo sucedido o titular, no período, poderá ser candidato a prefeito, independentemente de desincompatibilização nos últimos seis meses. Se houver substituído, haverá necessidade de que A renuncie seis meses antes do pleito.

4. Se B, cônjuge de A, assumir a Prefeitura Municipal, A - prefeito em primeiro período - poderá concorrer à reeleição. No plano das possibilidades, B somente poderá assumir o cargo se dele A estiver afastado.

5. Na hipótese de B substituir A - seu cônjuge e prefeito - por qualquer tempo, B poderá concorrer à reeleição a vice-prefeito, conforme Res./TSE n.º 20.148/98, relator Min. Eduardo Alckmin. No caso de sucessão, B resulta inelegível para o cargo de vice-prefeito.

6. B, cônjuge de A, eleitos para um primeiro período, vice-prefeito e prefeito, sucedendo a A, na chefia do Poder Executivo, no primeiro mandato, poderá candidatar-se a prefeito, independentemente de prazo de desincompatibilização.

7. Pode B, vice-prefeito eleito para um primeiro período, concorrer ao cargo de prefeito, para o qual também poderia A, prefeito eleito para um primeiro período, desde que A renuncie seis meses antes do pleito.

(TSE, CTA n.º 928, Res. n.º 21.493, de 9.9.2003, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

ELEITORAL. CONSULTA. ELEGIBILIDADE. EX-CÔNJUGE DO TITULAR DO PODER EXECUTIVO REELEITO. SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DIVÓRCIO DURANTE O EXERCÍCIO DO MANDATO. IMPOSSIBILIDADE. CF, ART. 14, § 7º.

1. É inelegível, no território de jurisdição do titular, o ex-cônjuge do chefe do Executivo reeleito, visto que em algum momento do mandato existiu o parentesco, podendo comprometer a lisura do processo eleitoral.

2. Consulta respondida negativamente.

(TSE, CTA n.º 888, Res. n.º 21.441, de 12.8.2003, Rel. Min. Carlos Velloso)

Consulta. Governador reeleito e cassado. Impossibilidade de sua esposa candidatar-se ao cargo de governador no mesmo estado.

(TSE, CTA n.º 747, Res. n.º 21.031, de 19.3.2002, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo)

CONSULTA. DEPUTADA ESTADUAL. CÔNJUGE DE GOVERNADOR. CANDIDATURA AO MESMO CARGO NA JURISDIÇÃO DO TITULAR, OU AO CARGO DE SENADOR FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inadmissível ao cônjuge de governador reeleito concorrer, na jurisdição do titular, ao mesmo cargo deste.

II - Também inadmissível que deputada estadual, esposa de governador reeleito, seja candidata ao Senado Federal, na mesma jurisdição do cônjuge, sem que este renuncie ao mandato.

(TSE, CTA n.º 753, Res. n.º 21.019, de 7.3.2002, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo)

ELEGIBILIDADE. CÔNJUGE. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO.

O cônjuge do Chefe do Poder Executivo é elegível para o mesmo cargo do titular, quando este seja reelegível e tenha renunciado até seis meses antes do pleito.

Recursos não conhecidos.

(TSE, RESPE n.º 19.442, Ac. n.º 19.442, de 21.8.2001, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie Northfleet)

2.3. Candidatura em circunscrição diversa

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2004. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO EM OUTRO MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE RENUNCIAR AO RESPECTIVO MANDATO ATÉ SEIS MESES ANTES DO PLEITO. ART. 14, § 6º, DA CF. NEGADO PROVIMENTO.

- É necessária a renúncia ao mandato, seis meses antes do pleito, de prefeito que se candidate ao mesmo cargo em outro município.

(TSE, RESPE n.º 22.485, Ac. n.º 22.485, de 9.9.2004, Rel. Min. Peçanha Martins)

CONSULTA. ELEGIBILIDADE. GOVERNADOR. REELEITO OU NÃO. ESTADO DIVERSO.

Governador de um estado, reeleito ou não, é elegível em estado diverso, ao mesmo cargo, observadas as seguintes exigências:

a) desincompatibilizar-se até seis meses antes do pleito (art. 14, § 6º, CF);

b) possuir domicílio e título eleitoral na circunscrição que pretenda candidatar-se pelo menos um ano antes do pleito.

(TSE, CTA n.º 1.043, Res. n.º 21.758, de 13.5.2004, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

CONSULTA. REELEIÇÃO. PREFEITO. MUNICÍPIO DIVERSO.

Prefeito eleito em 1996 e reeleito em 2000 pode candidatar-se ao mesmo cargo em outra municipalidade, desde que observados os prazos de seis meses, para efeito de desincompatibilização, e de um ano, para a realização de transferência do título eleitoral, de alteração do domicílio eleitoral e de regularização da filiação partidária. Precedentes.

(TSE, CTA n.º 946, Res. n.º 21.521, de 7.10.2003, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie Northfleet)

I. O senador por um Estado pode, no curso do mandato, concorrer ao Senado por outro Estado, desde que satisfaça, no prazo legal, as condições de elegibilidade nesse último.

II. É inelegível, para Senador, no Estado respectivo, o cidadão parente consanguíneo até o segundo grau do governador; não o livra da inelegibilidade - conforme a parte final do art. 14, § 7º, da Constituição - o fato de ser senador por Estado diverso, pois a hipótese não seria de reeleição; essa inelegibilidade cessa, contudo, se o governador renuncia ao mandato até seis meses antes das eleições para o Senado Federal.

III. A circunstância de poder identificar-se, pelos dados da consulta, a situação individual que, no momento, corresponda com exclusividade à hipótese formulada, não impede o seu conhecimento, salvo se a questão é objeto de litígio já manifestado e posto à decisão da Justiça Eleitoral.

IV. Não é da Justiça Eleitoral - segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal - decidir sobre a perda de mandato eletivo por fato superveniente à diplomação: não cabe, assim, conhecer da consulta a respeito de ser ou não causa da perda do mandato de senador por um Estado a transferência do domicílio eleitoral para outro.

(TSE, CTA n.º 706, Res. n.º 20.864, de 11.9.2001, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

2.4 Desincompatibilização – Outros Casos

Recurso Especial. Impugnação a Registro de Candidatura. Novas eleições (art. 224, CE). Desincompatibilização. Prazos.

- Na renovação das eleições, reabre-se todo o processo eleitoral.

- Os prazos de desincompatibilização são aferidos no processo de registro, seguindo como parâmetro a data do novo pleito e atendendo as normas da LC nº 64/90.

- Se o candidato cumpriu o prazo de desincompatibilização à época do pleito anulado, é suficiente que ele se afaste do cargo nas 24 horas seguintes à sua escolha em convenção, para que se torne viável sua candidatura ao novo pleito.

No caso dos autos, o ora Recorrente cumpriu o prazo de afastamento previsto na Lei Complementar nº 64/90, de quatro meses antes do novo pleito, no qual concorreu para prefeito (art. 1º, II, g, e IV, a, da LC nº 64/90).

Recurso conhecido e provido.

(TSE, RESPE nº 25.436, Ac. nº 25.436, de 30.5.2006, Rel. Min. Gerardo Grossi)

3. INELEGIBILIDADE - INOCORRÊNCIA**CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. COMITÊ DE BACIA HIDROGRÁFICA.**

Órgão integrante do sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos. Personalidade jurídica própria. Inexistência. Diretor. Candidatura a mandato eletivo. Desincompatibilização. Desnecessidade.

1. Dispõe o art. 21, XIX, da Constituição Federal que compete à União “instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso”.

2. O art. 21, XIX, da CF foi regulamentado pelas Leis nos 9.433, de 8.1.97, e 9.984, de 17.7.2000.

3. À luz da legislação aplicável, os comitês de bacias hidrográficas são órgãos integrantes do sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos, mas desprovidos de personalidade jurídica própria.

4. Não recai causa de inelegibilidade sobre quem é detentor de cargo de diretoria em comitê de bacia hidrográfica, por se tratar de órgão meramente consultivo, deliberativo e normativo.

(TSE, CTA nº 1.232, Res. nº 22.238, de 8.6.2006, Rel. Min. Cezar Peluso)

INELEGIBILIDADE - NORMAS - NATUREZA.

As normas que versam sobre a inelegibilidade são de natureza estrita, não cabendo interpretá-las a ponto de apanhar situações jurídicas nelas não contidas.

CÔNSUL HONORÁRIO DE PAÍS ESTRANGEIRO - DESINCOMPATIBILIDADE PARA CANDIDATAR-SE A CARGO ELETIVO - DESNECESSIDADE.

A ordem jurídica em vigor não impõe a desincompatibilização de cônsul honorário de país estrangeiro para candidatar-se a cargo eletivo.

(TSE, CTA nº 1.221, Res. nº 22.228, de 6.6.2006, Rel. Min. Marco Aurélio)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. OFENSA A LEI E À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AFASTADOS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.

I - A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 apenas possibilita a imediata cassação de registro ou de diploma daqueles que tiverem contra si julgada procedente a representação nele fundada, não havendo de falar em nova causa de inelegibilidade. Precedentes da Corte.

II - A alegação de que houve afronta ao art. 5º, LIV, da CF carece de prequestionamento (Enunciado nº 282 da Súmula do STF).

III - A gravação efetuada por um dos interlocutores que se vê envolvido nos fatos que, em tese, são tidos como criminosos é prova lícita e pode servir de elemento probatório para a *notitia criminis* e para a persecução criminal.

IV - A alegação de não ter restado comprovada a conduta descrita no art. 41-A da Lei das Eleições demanda reexame de provas, que é inexequível na via especial (Enunciados nos 279/STF e 7/STJ).

V - Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, ARESPE nº 25.214, Ac. nº 25.214, de 7.3.2006, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha)

4. ASPECTOS PROCESSUAIS

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2006. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATO. AUSÊNCIA. IMPUGNAÇÃO REJEIÇÃO DE CONTAS (ART. I, g, DA LC Nº 64/90). PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA TCE. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INELEGIBILIDADE. REQUISITOS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. APRECIÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PRECEDENTES. LIMINAR. JUSTIÇA COMUM. INSUFICIÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA NOVEL JURISPRUDÊNCIA.

1. A ausência de impugnação não impede que o juiz aprecie a inelegibilidade “de ofício” . (RESPE nºs 21.902 e 23.070).

2. Liminar da Justiça Comum que se assenta, exclusivamente, em antiga interpretação dada pela Justiça Eleitoral, superada pelo TSE nessas eleições, não se mostra suficiente para suspender a causa de inelegibilidade, quando, ademais, registra expressamente a falta de verossimilhança do que articulado pelo autor na ação desconstitutiva.

Agravo regimental desprovido.

(TSE, ARO nº 1.303, Ac. nº 1.303, de 17.10.2006, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha)

PESQUISAS ELEITORAIS

PESQUISAS ELEITORAIS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. PESQUISAS ELEITORAIS. DIVULGAÇÃO ANTECIPADA. EMISSORA DE RÁDIO. SENTENÇA A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO. COLIGAÇÃO RECORRENTE. PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO: DIVULGAÇÃO DA PESQUISA. RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ART. 33, § 3º, LEI ELEITORAL.

1 - Sentença que se fundamenta no conjunto fático dos autos e embasa-se em dispositivo legal, apontando os motivos do convencimento do magistrado, é plenamente válida.

2 - Não há litisconsórcio unitário em representação por divulgação antecipada de pesquisa eleitoral, o que implica no não aproveitamento do recurso da Coligação em relação à Rádio demandada que deixou transcorrer *in albis* o prazo recursal.

3 - A Coligação recorrente não incorreu no disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

4 - Recurso Eleitoral conhecido e provido.

(TRE-CE, RE n.º 13.260, Ac. n.º 13.260, de 26.7.2007, Rel. Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda)

Recurso. Especial. Prequestionamento. Ausência. Súmula 282 do STF. A ausência de prequestionamento atrai a incidência da súmula 282 do STF. 2. Pesquisa eleitoral. Registro. Divulgação. Horário gratuito. Art. 6º, parágrafo único, da Res. TSE nº 21.576. Inobservância. Multa. Aplicação do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Agravo regimental a que se nega provimento. A pena prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, aplica-se, não apenas à pesquisa não registrada, mas também à que, suposto registrada, não obedeça aos requisitos do art. 6º, parágrafo único, da Res. TSE nº 21.576, por força do seu art. 7º.

(TSE, AAG n.º 6.404, Ac. n.º 6.404, de 5.6.2007, Rel. Min. Cezar Peluso)

RECURSO ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA DEVIDAMENTE REGISTRADA - ELEIÇÃO DE 2004 - AUSÊNCIA DE DADOS - DESCUMPRIMENTO - RESOLUÇÃO TSE N.º 21.576/2003 - MULTA - APLICAÇÃO - PREVISÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ISENÇÃO - EXCLUSÃO DE PARTE POR ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1) Tendo a empresa que realizou pesquisa apresentado todas as informações previstas na Resolução TSE n.º 21.576/2003, não cabe a sua participação como parte passiva no processo, tendo em vista que a divulgação não observou os ditames legais.

2) A divulgação de pesquisa eleitoral devidamente registrada, mesmo com falhas na informação dos requisitos estabelecidos na Resolução TSE n.º 21.576/2003, não enseja aplicação de multa por falta de amparo legal.

3) A aplicação da penalidade importa em violação ao princípio da legalidade.

(TRE-CE, RE n.º 13.256, Ac. n.º 13.256, de 28.5.2007, Rel.ª Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira)

Agravo regimental. Negativa de seguimento. Recurso especial. Representação. Imposição de multa por divulgação de pesquisa irregular. Não-observância dos arts. 2º e 3º da Resolução-TSE nº 21.576/2006. Omissão. Nome. Candidato. Pesquisa eleitoral. Incidência. Súmula nº 283 do STF. Ausência. Prequestionamento. Não-ocorrência. Dissídio jurisprudencial. Fundamentos não infirmados.

- A penalidade de multa é consequência natural do ilícito, podendo ser aplicada pelo juiz independentemente de pedido expresso na exordial, não havendo que se falar em violação aos arts. 128 e 460 do CPC ou sentença *extra petita*.

- O acórdão regional adotou dois fundamentos no tocante ao mérito da causa, e o recurso especial não abrange todos eles, incidência, no caso, do Enunciado da Súmula nº 283 do STF.

- Dissídio jurisprudencial não comprovado. O acórdão trazido como paradigma não traz a mesma similitude fática dos autos.

- Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, ARESPE n.º 24.932, Ac. n.º 24.932, de 15.5.2007, Rel. Min. Gerardo Grossi)

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Pesquisa eleitoral. Condenação. Multa. Parcelamento.

- O art. 10 da Lei nº 10.522/2002 estabelece que o parcelamento da multa pode ser feito em até sessenta vezes, a critério da autoridade competente. Não há, portanto, obrigatoriedade de ser concedido o parcelamento no prazo máximo admitido no dispositivo legal.

- A violação legal a ensejar o cabimento do recurso de natureza extraordinária, há que ser literal e direta a texto de lei.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(TSE, AAG n.º 6.911, Ac. n.º 6.911, de 1.º.3.2007, Rel. Min. Gerardo Grossi)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. IRREGULARIDADE. DIVULGAÇÃO. HORÁRIO DE PROPAGANDA GRATUITO. VIOLAÇÃO LEGAL. ART. 36, § 3º DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Inexistência de violação ao art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e ao art. 5º, LVII, da Constituição Federal.

2. É certo que a jurisprudência desta Corte não admite a imposição de multa por presunção, entretanto, diante das circunstâncias do caso específico, pode-se considerar que seja impossível ao beneficiário da propaganda irregular o seu desconhecimento.

3. Para configuração do dissenso jurisprudencial não basta a mera transcrição de ementas. É indispensável o cotejo analítico dos precedentes invocados com a hipótese versada nos autos, além da demonstração da similitude fática entre eles.

4. Relativamente ao segundo acórdão paradigma, este versa sobre a ausência de comprovação do prévio conhecimento de propaganda eleitoral realizada em outdoors, enquanto o caso dos autos trata de pesquisa eleitoral irregular divulgada em horário de propaganda eleitoral gratuita.

5. Recurso especial eleitoral parcialmente conhecido e não provido.

(TSE, RESPE n.º 26.111, Ac. n.º 26.111, de 31.10.2006, Rel. Min. José Augusto Delgado)

Mandado de segurança. Situação excepcional. Pesquisa. Proibição de divulgação na véspera do pleito eleitoral. Liminar. Indeferimento. Agravo regimental.

- Não cabe mandado de segurança, impetrado ao Tribunal Superior Eleitoral, para impugnar ato de relator de representação em tribunal regional.

- Em caso excepcional - proibição, por liminar, de divulgação de pesquisa eleitoral, na véspera do pleito - admite-se o mandado de segurança.

- As pesquisas eleitorais podem ser divulgadas até a véspera da eleição.

Agravo regimental provido para deferir a liminar.

(TSE, AMS n.º 3.518, Ac. n.º 3.518, de 30.9.2006, Rel. Min. José Augusto Delgado)

RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. 24 HORAS ULTRAPASSADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 96, § 8º, DA LEI 9.504/97. NÃO CONHECIMENTO.

1. O prazo para interposição de recurso na hipótese Representação por violação ao disposto no art. 2º da Res. TSE n.º 21.576/2003 é de 24 horas.

2. Após o início da contagem de prazos contínuos a ao funcionamento dos cartórios eleitorais aos sábados e domingos, o recurso eleitoral deve ser interposto nas vinte e quatro horas previstas no art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97.

3. Não conhecimento do recurso eleitoral.

(TRE-CE, RE n.º 13.163, Ac. n.º 13.163, de 10.5.2006, Rel. Juiz Jorge Luís Girão Barreto)

RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Agravo Regimental. Pesquisa eleitoral. Registro. Ausência. Divulgação. Multa fixada no mínimo legal. Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Ofensa. Inexistência.

Divulgação de pesquisa eleitoral sem o devido registro acarreta a imposição de multa ao responsável.

Não há que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a multa é fixada no seu mínimo legal.

(TSE, ARESPE n.º 25.053, Ac. n.º 25.053, de 7.2.2006, Rel. Min. Gomes de Barros)

PESQUISA - MULTA - PROVOCAÇÃO. A multa prevista no artigo 33 da Lei n.º 9.504/97 não prescinde de pedido a ser formalizado na representação, descabendo ter como suprido o silêncio pela atuação do Ministério Público na qualidade de fiscal da lei.

(TSE, ARP n.º 816, Ac. n.º 816, de 20.10.2005, Rel. Min. Marco Aurélio)

AGRAVO REGIMENTAL. Agravo de Instrumento. Eleições 2004. Representação. Pesquisa eleitoral. Divulgação. Registro. Ausência. Condenação. Multa. Fundamentos não ilididos. Não-provimento.

Não há ilegalidade na Resolução-TSE nº 21.576/2003.

A divulgação, ainda que incompleta, de pesquisa expõe o órgão de imprensa a multa.

Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

(TSE, AAG n.º 5.529, Ac. n.º 5.529, de 22.9.2005, Rel. Min. Gomes de Barros)

RECURSO ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA - PRAZO - DESCUMPRIMENTO - MULTA - APLICAÇÃO - PREVISÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA - ISENÇÃO - PROVIMENTO - DECISÃO - UNIDADE - LITICONSORTE PASSIVO - EXTENSÃO - PRECEDENTES.

1. Inexistindo previsão legal, não cabe aos Juízes Eleitorais aplicar multa por analogia.

2. A divulgação de pesquisa eleitoral devidamente registrada antes do prazo estabelecido, não enseja penalidade de multa por falta de previsão legal, cabendo ao Juiz Eleitoral, mediante o Poder de Polícia, determinar a sua regularização.

3. A aplicação da penalidade importa em violação ao princípio da legalidade.

4. Havendo litisconsórcio unitário, o provimento do presente recurso aproveita aos demais. Isenção de multa.

(TRE-CE, RE n.º 13.170, Ac. n.º 13.170, de 12.9.2005, Rel.ª Juíza Maria Náilde Pinheiro Nogueira)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2004. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE DOIS RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PESQUISA ELEITORAL. LEI N.º 9.504/97, ART. 33. EXISTÊNCIA DE REGISTRO PRÉVIO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ANTES DO QÜINQUÍDIO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADE. COMINAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A interposição simultânea de dois recursos contra a mesma decisão judicial, acarreta a inadmissibilidade do recurso que foi protocolado por último, em razão do princípio da unirrecorribilidade e pela ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes do STJ.

2. O objetivo do legislador, ao exigir o registro prévio dos parâmetros utilizados na pesquisa eleitoral, é possibilitar uma aferição dos requisitos técnico-científicos e da consistência dos dados coletados, de maneira a respaldar o trabalho investigativo (art. 33, da Lei n.º 9.504/97).

3. “A multa do art. 33, § 3º, da Lei n.º 9.504/97 somente se aplica aos responsáveis pela divulgação de pesquisa sem prévio registro de informações” (RESPE n.º 21.502/MG, Rel. Min. Fernando Neves, julgado em 17/06/2004). Não há previsão legal para aplicação de multa por divulgação de pesquisa eleitoral previamente registrada pelo Juízo Eleitoral.

4. Configurado o litisconsórcio unitário, a decisão judicial benéfica a um dos litisconsortes, a todos se estenderá. Precedentes desta Corte e do STJ.

5. Recurso provido. Sentença reformada.

(TRE-CE, RE n.º 13.050, Ac. n.º 13.050, de 12.9.2005, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO. CLÁUSULA DE NÃO-DIVULGAÇÃO. AFRONTA AO ART. 14, § 2º, DA RES.-TSE N.º 21.576/2004. CONFIGURAÇÃO. AFASTAMENTO. MULTA.

I - Constatada a existência de cláusula de não-divulgação, há de se reconhecer a incidência do § 2º do art. 14 da Res.-TSE n.º 21.576/2004, para isentar de sanção os institutos de pesquisa.

II - Recurso provido.

(TSE, RESPE n.º 24.799, Ac. n.º 24.799, de 30.8.2005, Rel. Min. César Asfor Rocha)

1. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL JULGADA PROCEDENTE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 33, § 3º FACE À DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM O NECESSÁRIO REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL.

2. Representação ajuizada contra o candidato a vereador. Exibição de um exemplar da pesquisa eleitoral pelo filho menor do representado. Aplicação de multa.

3. Não configuração de divulgação capaz de ensejar a multa, a simples exibição de um exemplar em praça pública.

4. Recurso provido. Reforma da sentença de 1º grau.

(TRE-CE, RE n.º 13.126, Ac. n.º 13.126, de 3.8.2005, Rel.ª Juíza Maria Náilde Pinheiro Nogueira)

Representação. Pesquisa eleitoral. Divulgação. Horário eleitoral gratuito. Ausência. Margem de erro. Arts. 6º, parágrafo único, e 7º da Res.-TSE n.º 21.576/2003. Multa. Licitude. Precedentes desta Corte.

1. É lícita a aplicação de multa, com base no art. 7º da Res.-TSE n.º 21.576/2003, por divulgação de pesquisa no horário eleitoral gratuito, com a omissão da margem de erro, porquanto configurada a infringência ao art. 6º, parágrafo único, da mesma resolução.

2. Essas normas regulamentares, que possuem força normativa, visam obstar que o eleitorado seja induzido a erro quanto ao desempenho de determinado candidato em relação aos demais.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, AAG n.º 5.366, Ac. n.º 5.366, de 16.6.2005, Rel. Min. Caputo Bastos)

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Pesquisa eleitoral. Aplicação. Multa. Ausência. Nulidade. Sentença. Parecer. Ministério Público. Divulgação. Entrevista. Rádio. Informação. Incompleta. Potencialidade. Interferência. Vontade. Eleitor.

1. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a decisão que transcreve parecer do Ministério Público como razão de decidir não é carente de fundamentação.

2. A divulgação de forma voluntária em entrevista de pesquisa eleitoral, ainda que incompleta, não afasta a incidência da sanção eleitoral.

3. Para se imputar multa, não se investiga se a divulgação da pesquisa eleitoral teve potencialidade para interferir no resultado das eleições.

Agravo improvido.

(TSE, ARESPE n.º 24.919, Ac. n.º 24.919, de 31.3.2005, Rel. Min. Caputo Bastos)

Representação. Pesquisa eleitoral. Divulgação. Horário eleitoral gratuito. Omissão. Margem de erro e período de realização. Arts. 6º, parágrafo único, e 7º da Res.-TSE n.º 21.576. Infringência. Multa. Alegação. Ofensa. Princípio da Reserva Legal. Não-caracterização. Exercício. Competência. Art. 23, IX, Código Eleitoral. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, ARESPE n.º 24.741, Ac. n.º 24.741, de 17.3.2005, Rel. Min. Caputo Bastos)

Recurso eleitoral. Divulgação do resultado de enquête sem os esclarecimentos de que trata o *caput* do art. 19 da Resolução TSE n.º 21.576/2003. Irrelevância da conduta. Aplicação do princípio da razoabilidade. Recurso provido. Multa afastada.

(TRE-CE, RE n.º 13.087, Ac. n.º 13.087, de 7.3.2005, Rel.ª Des.ª Gizela Nunes da Costa)

Agravo regimental. Recurso especial. Pesquisa eleitoral. Ausência de registro. Inclusão do jornal que divulgou pesquisa sem prévio registro no pólo passivo da relação processual. Atuação do Ministério Público como *custos legis*. Aplicabilidade da multa prevista no art. 14 da Resolução-TSE n.º 21.576. Violação ao art. 220 da Constituição Federal inexistente. Precedentes.

Agravo Regimental desprovido.

(TSE, AAG n.º 4.985, Ac. n.º 4.985, de 9.12.2004, Rel. Min. Gilmar Mendes)

RECURSO ELEITORAL - PESQUISA - REGISTRO - AUSÊNCIA - DIVULGAÇÃO - MULTA - DESPROVIMENTO.

- A divulgação de pesquisa sem prévio registro na Justiça Eleitoral constitui infração prevista no art. 33, § 3º da “Lei das Eleições”, autorizando a aplicação da multa ali estabelecida aos responsáveis pela violação.

- A empresa jornalística tem o dever de vigilância nas publicações contratadas, sendo co-responsável por infringência ao comando normativo.

- Recurso desprovido. Sentença mantida.

(TRE-CE, RE n.º 12.897, Ac. n.º 12.897, de 17.11.2004, Rel. Juiz Antônio Abelardo Benevides Moraes)

1 - Recurso Eleitoral. Representação por infração ao disposto no art. 33, § 3º, da Lei n.º 9.504/97.

2 - Se a sentença não for publicada no prazo de 24 horas a que se refere o § 7º do art. 96 da Lei n.º 9.504/97, conta-se o prazo para o recurso da data em que o advogado - e não a parte - for dela intimado (art. 242 do CPC). Precedentes.

3 - Referência, em discurso político, a índices favoráveis a candidato, em tom de bravata, não caracteriza divulgação de pesquisa sem prévio registro na Justiça Eleitoral, não havendo que se falar em malferimento ao disposto no art. 33, § 3º, da Lei n.º 9.504/97. Sentença reformada.

(TRE-CE, RE n.º 12.934, Ac. n.º 12.934, de 18.10.2004, Rel. Juiz Roberto Machado)

RECURSO ELEITORAL - PESQUISA - INTENÇÃO DE VOTO - PORTE - CANDIDATO - DIVULGAÇÃO - AUSÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - MULTA - PROVIMENTO.

- Não se pode aplicar multa a quem apenas porta exemplar único de notícia sobre pesquisa, colhida através de sítio da internet, pois nessa modalidade de infração se faz necessária a comprovação da divulgação indevida, por parte do representado (L.E., art. 33, § 3º).

- Recurso provido. Sentença desconstituída.

(TRE-CE, RE n.º 12.843, Ac. n.º 12.843, de 15.10.2004, Rel. Juiz Antônio Abelardo Benevides Moraes)

RECURSO ELEITORAL. PESQUISA. CANDIDATO. DIVULGAÇÃO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. DESPROVIMENTO.

- A afirmação em ambiente público de que “estamos na frente das pesquisas” não tipifica a infração prevista no art. 33, § 3º da “Lei das Eleições”.

- Precedentes do TSE e deste Regional.

- Recurso desprovido. Sentença mantida.

(TRE-CE, RE n.º 12.861, Ac. n.º 12.861, de 15.10.2004, Rel. Juiz Antônio Abelardo Benevides Moraes)

Reclamação. Portaria. Determinação. Juiz eleitoral. Suspensão. Proibição. Publicação. Pesquisa eleitoral. Res.-TSE n.º 21.576. Disposições. Contrariedade. Alegação. Exercício. Poder de polícia. Impossibilidade.

1. O art. 17 da Res.-TSE n.º 21.576 expressamente estabelece que “as pesquisas eleitorais poderão ser divulgadas a qualquer tempo, inclusive no dia das eleições (Constituição, art. 220, § 1º; Acórdão-TSE n.º 10.305, de 27.10.1998)”.

2. Não pode o magistrado proibir a publicação de nenhuma pesquisa eleitoral, ainda que sob a alegação do exercício do Poder de polícia.

3. Esta Corte Superior já assentou que se exige que as informações relativas a pesquisa sejam depositadas na Justiça Eleitoral, nos termos do art. 2º da Res.-TSE n.º 21.576, a fim de possibilitar ciência aos interessados que, caso constatem alguma irregularidade, possam assim formular representação nos termos do art. 96 da Lei n.º 9.504/97. Precedente: Acórdão n.º 4.654.

Reclamação julgada procedente.

(TSE, RCL n.º 357, Ac. n.º 357, de 1º.10.2004, Rel. Min. Caputo Bastos)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2002. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATO. SENADOR. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. IRREGULARIDADE. UTILIZAÇÃO. RÁDIO. DIVULGAÇÃO. ENTREVISTA. PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE POTENCIALIDADE. INFLUÊNCIA. ELEIÇÃO. NEGADO PROVIMENTO.

I - Para a configuração do ilícito previsto no art. 22 da LC n.º 64/90, é necessário aferir se o fato tem potencialidade ou probabilidade de influir no equilíbrio da disputa, independentemente da vitória eleitoral do autor ou do beneficiário da conduta lesiva.

II - Em ação de investigação judicial eleitoral, o Ministério Público Eleitoral é competente para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, inclusive em sede recursal.

(TSE, RO n.º 781, Ac. n.º 781, de 19.8.2004, Rel. Min. Peçanha Martins)

Pesquisa eleitoral. Indeferimento. Registro. Inexistência. Apuração. Irregularidade. Representação. Art. 96 da Lei n.º 9.504/97.

1. O registro de pesquisa eleitoral se dá mediante o fornecimento, até cinco dias antes da divulgação, das informações à Justiça Eleitoral, não sendo passível de deferimento ou indeferimento.

2. O Ministério Público, desejando impugnar a pesquisa por considerá-la irregular, deve propor representação nos termos do art. 96 da Lei n.º 9.504/97.

(TSE, AG n.º 4.654, Ac. n.º 4.654, de 17.6.2004, Rel. Min. Fernando Neves)

Pesquisa eleitoral. Instrução n.º 72. Res.-TSE n.º 21.576. Indicação do estatístico responsável. Registro no Conselho Regional. Exigência. Sindicato dos Sociólogos do Estado de São Paulo. Pedido. Não-exclusão. Participação. Profissional da categoria. Cumprimento. Legislação. Lei n.º 6.888/80, regulamentada pelo Decreto n.º 89.531/84.

1. Este Tribunal decidiu que é necessário haver um estatístico responsável e, como este não pode exercer a profissão sem estar registrado no Conselho Regional, deverão ser indicados seu nome e o número de seu registro.

2. Tal fato não implica discriminação aos sociólogos nem impede sua atuação profissional, que é mais relacionada à análise a ser feita dos resultados da pesquisa, levando-se em conta todos os aspectos da sociedade objeto da pesquisa.

3. Se a empresa ou entidade responsável achar relevante, poderá contar com sociólogos, cujos serviços, entretanto, não são imprescindíveis à elaboração de pesquisas eleitorais.

Pedido indeferido.

(TSE, INST n.º 72, Res. n.º 21.712, de 13.4.2004, Rel. Min. Fernando Neves)

Pesquisa eleitoral. Res.-TSE n.º 21.576. Estatístico responsável. Empresa. Conselho Federal de Estatística (CONFE). Registro profissional. Decreto n.º 62.497/68. Identificação. Necessidade.

1. O número do registro da empresa que efetuou a pesquisa, caso o tenha, o nome do estatístico por ela responsável e o número de seu registro no competente Conselho Regional de Estatística devem ser informados no pedido de registro da pesquisa perante a Justiça Eleitoral, não sendo necessário que essa indicação seja feita a cada nova pesquisa.

2. Inclusão dos incisos X e XI no art. 2º da Res.-TSE n.º 21.576.

(TSE, INST n.º 72, Res. n.º 21.631, de 19.2.2004, Rel. Min. Fernando Neves)

Recurso especial. Representação. Pesquisa eleitoral. Divulgação. Ausência da indicação das localidades para realizar a pesquisa de opinião. Procedimento administrativo. Existência de coisa julgada. Recurso conhecido e provido.

1. A existência de representação já julgada com o objetivo de apurar irregularidade de pesquisa eleitoral impede a interposição de uma nova ação no mesmo sentido.

(TSE, RESPE n.º 21.021, Ac. n.º 21.021, de 4.11.2003, Rel. Min. Fernando Neves)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2002. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALTA DE POTENCIALIDADE. NEGADO PROVIMENTO.

I - Manifesta a ilegitimidade de pessoas jurídicas para figurar no pólo passivo de representação que busca a aplicação da sanção de inelegibilidade e cassação de registro.

II - Fato isolado que não possui potencialidade para desigular os candidatos a cargo público não se presta para caracterizar a violação do art. 22, XIV, LC n.º 64/90.

(TSE, RO n.º 717, Ac. n.º 717, de 4.9.2003, Rel. Min. Peçanha Martins)

Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Divulgação de pesquisa eleitoral sem registro. Abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. Não-ocorrência. Aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei n.º 9.504/97. Impossibilidade. Recurso conhecido e provido.

1. A ação de impugnação de mandato eletivo se destina unicamente à apuração de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

2. Eventual divulgação de pesquisa sem registro, com violação do art. 33 da Lei n.º 9.504/97, deve ser apurada e punida por meio da representação prevista no art. 96 da Lei n.º 9.504/97.

(TSE, RESPE n.º 21.291, Ac. n.º 21.291, de 19.8.2003, Rel. Min. Fernando Neves)

Recurso especial eleitoral. Divulgação de pesquisa de opinião sem o prévio registro perante a Justiça Eleitoral. Aplicação de multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei n.º 9.504/97.

Alegação de ilegitimidade passiva. Afastamento. Aquele que divulga pesquisa irregular está sujeito à sanção do art. 33, § 3º, da Lei das Eleições. Precedentes.

Inconstitucionalidade do art. 33 da Lei n.º 9.504/97 por ofensa aos arts. 5º e 220 da Constituição Federal. Inexistência.

As restrições postas no art. 33 da Lei n.º 9.504/97 protegem valores que não estão acobertados pela liberdade de imprensa.

Recurso não conhecido.

(TSE, RESPE n.º 21.225, Ac. n.º 21.225, de 7.8.2003, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

Agravo. Recurso especial. Pesquisa. Divulgação. Horário eleitoral gratuito. Candidato. Eleição estadual. Inobservância ao art. 33 da Lei n.º 9.504/97. Não configurada.

- A violação ao art. 33 da Lei n.º 9.504/97 pressupõe divulgação de pesquisa que informe índices, posição dos concorrentes. Não basta apenas o candidato dizer que é o que mais cresce em todas as pesquisas e que se encontra em segundo lugar no município tal.

- Agravo de instrumento e recurso especial providos.

(TSE, AG n.º 3.894, Ac. n.º 3.894, de 20.3.2003, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

Recurso especial - Pesquisa eleitoral - Registro - Impugnação - Indeferimento - Recurso - Transcurso das eleições - Decisão regional que entendeu ter havido perda do objeto pela falta de interesse em ver a pesquisa registrada e divulgada. Recurso conhecido e provido.

1. Se, por ter sido divulgada, foi imposta multa em outros autos, persiste o interesse de se ver considerada regular a pesquisa cujo registro se pediu.

(TSE, RESPE n.º 21.062, Ac. n.º 21.062, de 18.2.2003, Rel. Min. Fernando Neves)

Recurso especial eleitoral.

Não se confunde a enquete com a pesquisa eleitoral. Esta é formal e deve ser minuciosa quanto ao âmbito, abrangência e método adotado; aquela é informal e em relação a ela não se exigem determinados pressupostos a serem enunciados.

Identificando-se, no caso, a divulgação de enquete e não de pesquisa, dá-se provimento ao recurso.

(TSE, RESPE n.º 20.664, Ac. n.º 20.664, de 4.2.2003, Rel. Min. Fernando Neves, Rel. desig. Min. Luiz Carlos Madeira)

Pesquisa eleitoral que teve o registro indeferido - Divulgação realizada por candidato - Reprodução de matéria jornalística - Preliminar de cerceamento de defesa não acolhida - Legitimidade passiva.

1. O candidato que reproduz pesquisa irregular divulgada por meio de comunicação está sujeito à sanção prevista no § 3º do art. 33 da Lei n.º 9.504/97.

2. Recurso a que se nega provimento.

(TSE, AG n.º 3.725, Ac. n.º 3.725, de 24.10.2002, Rel. Min. Fernando Neves)

Representação - Reprodução de pesquisa irregular - Legitimidade passiva do periódico que a divulgou.

1. A divulgação de pesquisas eleitorais deve ser feita de forma responsável devido à repercussão que causa no pleito, a fim de que sejam resguardados a legitimidade e o equilíbrio da disputa eleitoral.

2. A veiculação de pesquisa irregular sujeita o responsável pela divulgação às sanções do § 3º do art. 33 da Lei n.º 9.504/97, não importando quem a realizou.

3. O veículo de comunicação social deve arcar com as conseqüências pelo que publica, mesmo que esteja reproduzindo matéria de outro órgão de imprensa.

4. Recurso conhecido e provido.

(TSE, RESPE n.º 19.872, Ac. n.º 19.872, de 29.8.2002, Rel. Min. Fernando Neves)

Representação. Pesquisa. Divulgação dos resultados. Autorização com ressalva. Agravo. Contextualização. Apresentação dos nomes dos candidatos. Ordem alfabética.

1. Autorizada, por decisão monocrática, a divulgação de pesquisa eleitoral e interposto agravo de tal decisão, a divulgação que se fizer da pesquisa sê-lo-á por conta e risco da empresa que dela se encarregou.

2. Considerada ilegal a pesquisa, o Tribunal poderá impor multa aos responsáveis.

3. Inexistência de indagações capazes de induzir o entrevistado.

4. A apresentação da relação de candidatos ao entrevistado poderá ser feita em ordem alfabética.

(TSE, ARP n.º 398, Ac. n.º 398, de 13.8.2002, Rel. Min. Gerardo Grossi)

RECURSO ELEITORAL EM MATÉRIA CRIMINAL. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO IRREGULAR. IMPEDIMENTO DE ACESSO DOS PARTIDOS POLÍTICOS AOS DADOS COLETADOS POR INSTITUTO DE PESQUISA.

I - Havendo o Instituto de Pesquisa de Opinião Pública - IBOPE registrado regularmente a pesquisa eleitoral, não pode ser este responsabilizado pelo mau uso dos dados colhidos, por parte dos candidatos e partidos políticos.

II - Não pratica fato típico o administrador de emissora de rádio que, durante a transmissão da propaganda eleitoral gratuita, divulga dados irregulares de pesquisa eleitoral. Responsabilidade, em abstrato, dos candidatos e partidos políticos que produziram o conteúdo da propaganda.

III - O candidato, partido político ou coligação que propala, em propaganda, dados discrepantes com aqueles apurados em regular pesquisa eleitoral comete, em tese, o delito previsto no art. 323 do Código Eleitoral.

IV - Não demonstrada de forma cabal a conduta imputada ao acusado, de modo a autorizar um juízo de certeza, há de ser aquele absolvido por insuficiência de provas. Inteligência do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

V - Recurso conhecido, mas improvido.

(TRE-CE, RC n.º 11.042, Ac. n.º 11.042, de 17.12.2001, Rel. Des. Fernando Ximenes)

PODER DE POLÍCIA

PODER DE POLÍCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO. REVOGAÇÃO. ART. 17 DA RES.-TSE Nº 20.951/2001. COMPETÊNCIA. JUIZ ELEITORAL. EXERCÍCIO. PODER DE POLÍCIA. FISCALIZAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ALEGAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO. IMPARCIALIDADE. NÃO-ACOLHIMENTO.

(TSE, PA n.º 19.562, Res. n.º 22.380, de 17.8.2006, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha)

Agravo regimental. Direito de resposta. Propaganda. Não-infringência do art. 11 da Resolução-TSE nº 22.032/2005. Improcedência.

1. Não havendo demonstração inequívoca de que houve divulgação de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, não se concede, com base no art. 11 da Resolução-TSE nº 22.032/2005, direito de resposta.

2. É da natureza do debate de idéias o exercício de crítica veemente, como forma de discordar dos pontos de vista apresentados pela parte contrária.

3. O processo dialético, desde que exercido nos limites do respeito aos direitos individuais e institucionais, deve ser assegurado de modo amplo, sem submissão ao exercício do poder de polícia.

4. Agravo regimental improcedente.

(TSE, ARP n.º 817, Ac. n.º 817, de 20.10.2005, Rel. Min. José Augusto Delgado)

RECURSO ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA - PRAZO - DESCUMPRIMENTO - MULTA - APLICAÇÃO - PREVISÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA - ISENÇÃO - PROVIMENTO - DECISÃO - UNIDADE - LITICONSORTE PASSIVO - EXTENSÃO - PRECEDENTES.

1. Inexistindo previsão legal, não cabe aos Juízes Eleitorais aplicar multa por analogia.

2. A divulgação de pesquisa eleitoral devidamente registrada antes do prazo estabelecido, não enseja penalidade de multa por falta de previsão legal, cabendo ao Juiz Eleitoral, mediante o Poder de Polícia, determinar a sua regularização.

3. A aplicação da penalidade importa em violação ao princípio da legalidade.

4. Havendo litisconsórcio unitário, o provimento do presente recurso aproveita aos demais. Isenção de multa.

(TRE-CE, RE n.º 13.170, Ac. n.º 13.170, de 12.9.2005, Rel.ª Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira)

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - BEM DE USO COMUM - NÃO CONFIGURAÇÃO - CONTRATO DE COMODATO - CLUBE - COMODANTE - FIRMA INDIVIDUAL - IMÓVEL COM CARACTERÍSTICAS DE PARTICULAR - COMITÊ PARTIDÁRIO - PROPAGANDA INTRA PARTIDÁRIA - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1) A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob a alegação do exercício do poder de polícia. (Art. 41, da Lei das Eleições).

2) Tendo sido instalado o Comitê Partidário em clube social que já não possuía esta característica, pelo Instituto do Comodato possuidor de terceiro, é lícita a propaganda eleitoral em seu interior, posto aquela equiparar-se a propriedade particular.

3) Recurso que se dá provimento. Reforma do decisum.

(TRE-CE, RE n.º 12.724, Ac. n.º 12.724, de 31.8.2005, Rel.ª Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira)

RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL - BANDEIRAS - PICHAGENS - BEM DE USO COMUM - NOME DA COLIGAÇÃO - AUSÊNCIA - INSERÇÃO - FALTA DE PREVISÃO LEGAL - NOTIFICAÇÃO - RETIRADA - ISENÇÃO DA MULTA - LITISCONSORTES - APROVEITAMENTO - PROVIMENTO.

1) Segundo a pacífica e mais moderna jurisprudência desta Corte de do TSE, a retirada da propaganda irregular através da afixação de cartazes, após notificação dos responsáveis e beneficiários, afasta a incidência de multa (RE n.º 12.817 - Classe 32, rel. Juiz Antônio Abelardo Benevides Moraes, em 17/09/2004, publicado em Sessão).

2) É permitida a afixação de propaganda em postes de vias públicas que não se utilizem de sinais de trânsito.

3) A propaganda Eleitoral realizada sem a denominação da Coligação, não enseja penalidade de multa por falta de previsão legal, cabendo ao Juiz Eleitoral, mediante o Poder de Polícia, determinar a sua regularização.

4) Havendo litisconsórcio unitário, o provimento do presente recurso aproveita aos demais. Isenção da multa.

(TRE-CE, RE n.º 12.946, Ac. n.º 12.946, de 31.8.2005, Rel.ª Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira)

Reclamação. Portaria. Determinação. Juiz eleitoral. Suspensão. Proibição. Publicação. Pesquisa eleitoral. Res.-TSE n.º 21.576. Disposições. Contrariedade. Alegação. Exercício. Poder de polícia. Impossibilidade.

1. O art. 17 da Res.-TSE n.º 21.576 expressamente estabelece que “as pesquisas eleitorais poderão ser divulgadas a qualquer tempo, inclusive no dia das eleições (Constituição, art. 220, § 1º; Acórdão-TSE n.º 10.305, de 27.10.1998)”.

2. Não pode o magistrado proibir a publicação de nenhuma pesquisa eleitoral, ainda que sob a alegação do exercício do Poder de polícia.

3. Esta Corte Superior já assentou que se exige que as informações relativas a pesquisa sejam depositadas na Justiça Eleitoral, nos termos do art. 2º da Res.-TSE n.º 21.576, a fim de possibilitar ciência aos interessados que, caso constatem alguma irregularidade, possam assim formular representação nos termos do art. 96 da Lei n.º 9.504/97. Precedente: Acórdão n.º 4.654.

Reclamação julgada procedente.

(TSE, RCL n.º 357, Ac. n.º 357, de 1º.10.2004, Rel. Min. Caputo Bastos)

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR.

- Veiculação de *jingle* que, embora contenha linguagem contundente ou até mesmo acre, não apresenta características ou insinuações tendentes a macular a imagem do candidato, encontrando-se dentro dos limites toleráveis da crítica político-eleitoral, não autoriza a intervenção da Justiça Eleitoral. Precedentes do TSE.

- Verificando-se que já proibida a veiculação de trecho da propaganda eleitoral que extrapolava os limites da legislação de regência, por meio de exercício regular do Poder de Polícia, impõe-se o improvimento do recurso.

(TRE-CE, RE n.º 12.825, Ac. n.º 12.825, de 28.9.2004, Rel. Des. José Eduardo Machado de Almeida)

Mandado de segurança, com pedido de liminar, para a realização de comício. A Lei n.º 9.504/97, ao tratar da propaganda eleitoral, estabelece que “a realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia” (art. 39, *caput*) e que “a propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser (...) cerceada sob alegação do exercício de poder de polícia” (art. 41). Segurança concedida. Liminar consolidada.

(TRE-CE, MS n.º 11.172, Ac. n.º 11.172, de 24.9.2004, Rel. Juiz José Filomeno de Moraes Filho)

Agravo de instrumento provido.

Recurso especial.

O poder de polícia em que se investe o juiz eleitoral não lhe dá legitimidade para instaurar, de ofício, procedimento judicial por veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei n.º 9.504/97 (Súmula TSE, Verbete n.º 18).

Recurso especial provido.

(TSE, AG n.º 4.632, Ac. n.º 4.632, de 1º.6.2004, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. SUSPENSÃO DE INSERÇÃO ESTADUAL. LIMINAR CONCEDIDA. RECURSO INOMINADO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL.

(...)

III - Não se tratando de cassação de propaganda partidária, mas de suspensão da próxima inserção estadual, com base no poder de polícia eleitoral e primazia do princípio da igualdade de propaganda política, para adequação do Partido às normas atinentes à espécie, não há que se falar em censura prévia ou abuso.

IV - Evidenciado o desrespeito do representado à legislação vigente, por veiculação de promoção pessoal de filiado ao partido, às vésperas de ano eleitoral, e, também, ante a exigüidade do prazo da data da decisão até a transmissão da inserção seguinte, mantém-se a decisão atacada, podendo o partido utilizar-se de nova data, desde que havendo disponibilidade ainda no semestre em curso.

(TRE-CE, REP n.º 11.322, Ac. n.º 11.322, de 17.12.2003, Rel. Des. José Eduardo Machado de Almeida)

Recurso em mandado de segurança - Afixação de placas em passarelas e viadutos - *Minidoor* - Determinação para retirada - Coordenação de Fiscalização da Propaganda Eleitoral - Possibilidade.

1. Não viola o art. 17, § 1º, da Res./TSE n.º 20.951 a determinação de retirada de propaganda eleitoral pela Coordenação de Fiscalização da Propaganda Eleitoral, se não existe aplicação da sanção.

2. O poder de polícia, que não depende de provocação, deve ser exercido quando o juiz eleitoral considerar haver irregularidade, perigo de dano ao bem público ou ao bom andamento do tráfego.

3. A regularidade da propaganda não pode ser examinada em sede de mandado de segurança, por demandar produção e exame de provas.

(TSE, RMS n.º 242, Ac. n.º 242, de 17.10.2002, Rel. Min. Fernando Neves)

EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO ELEITORAL DE PRIMEIRO GRAU. DESIGNAÇÃO DE JUÍZES DE DIREITO, SEM FUNÇÃO ELEITORAL, PARA EXERCÍCIO, EM CARÁTER AUXILIAR, EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO, DAS FUNÇÕES DE TITULAR DE ZONA ELEITORAL. PERÍODO ELEITORAL. POSSIBILIDADE.

I - É possível o exercício, em caráter excepcional e temporário, das funções eleitorais por juiz de direito que goze das prerrogativas do art. 95 da Constituição Federal, como auxiliar do juiz eleitoral, em comarca diversa da que sedia a respectiva Zona Eleitoral, porém da qual faz parte. Circunstâncias especiais relacionadas ao número de municípios, grandes distâncias e precariedade das vias de acesso.

II - A proximidade das eleições e a necessidade de conferir efetividade à atuação da Justiça Eleitoral na repressão de abusos cometidos nas campanhas eleitorais - especialmente na fiscalização da propaganda e no exercício do poder de polícia - e, ainda, de garantir a regularidade da realização do próximo pleito, autorizam a medida extraordinária, considerando, ainda, que a inexistência de regra legal específica não pode comprometer o cumprimento das funções da Justiça Eleitoral.

(TSE, PA n.º 18.854, Res. n.º 21.227, de 30.9.2002, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo)

Direito Eleitoral. Representação. Propaganda partidária.

Utilização do espaço de propaganda partidária com participação de pessoa filiada a partido diverso do responsável pelo programa. Pré-candidato em coligação.

Poder de polícia. Exercício dirigido a fazer cessar prática ilegal.

Atuação preventiva da Justiça Eleitoral. Provimento da Corregedoria-Geral que recomenda observância das normas pertinentes às propagandas partidária e eleitoral e adverte sobre as sanções aplicáveis. Comunicação feita e reiterada aos Diretórios Nacionais de Partidos Políticos.

Efeito suspensivo indeferido.

Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, ARP n.º 379, Ac. n.º 379, de 25.6.2002, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo)

Agravo regimental. Representação. Propaganda partidária.

Veiculação de imagens consideradas atentatórias à dignidade e ao respeito exigidos no tratamento e manuseio dos símbolos nacionais (art. 13, § 1º, da Constituição Federal), o que, em tese, poderia configurar infração penal, nos termos do art. 35 da Lei n.º 5.700/71, cuja apreciação deverá se verificar no juízo competente.

Possibilidade de, no exercício do poder de polícia, a Justiça Eleitoral, por ato dos juízes eleitorais ou auxiliares, nas hipóteses de propaganda eleitoral, ou dos corregedores dos tribunais regionais ou do Tribunal Superior, quando se tratar de propaganda partidária, fazer cessar prática contrária à lei, sem prejuízo da apuração, mediante observância do devido processo legal e dos princípios do contraditório e da ampla defesa, visando à aplicação das sanções cabíveis aos que se excederem na utilização do espaço facultado por lei aos partidos políticos e administrado pela Justiça Eleitoral.

Incompetência do Tribunal Superior Eleitoral. Peça publicitária não exibida em espaço de propaganda por ele autorizado. Arquivamento dos autos.

(TSE, ARP n.º 321, Ac. n.º 321, de 8.11.2001, Rel. Min. Garcia Vieira)

Propaganda eleitoral irregular. Rádios clandestinas.

Pedido para que sejam conferidos poderes aos juízes eleitorais para fechamento de emissoras de rádio que desenvolvam clandestinamente atividades de telecomunicação, em prejuízo da legitimidade do pleito municipal de 2000.

Conduta tipificada como crime de ação penal pública incondicionada (Lei n.º 9.472, de 16.7.97, arts. 183 a 185).

Incompetência da Justiça Eleitoral. Indeferimento.

(TSE, PET n.º 939, Res. n.º 20.801, de 10.5.2001, Rel. Min. Garcia Vieira)

Propaganda partidária - Inserções - Utilização de imagens e cenas incompletas e recursos que impossibilitavam a identificação de pessoa que relata a ocorrência de crime e faz retrato falado do criminoso - Caracterização de hipótese vedada pelo inciso III do § 1º do art. 45 da Lei n.º 9.096/95 - Aplicação da penalidade prevista no § 2º do mesmo dispositivo legal.

Concessão de liminar - Suspensão da veiculação da inserção impugnada - Poder de polícia - Inexistência de dupla penalidade.

(TSE, AG n.º 2.159, Ac. n.º 2.159, de 22.8.2000, Rel. Min. Fernando Neves)

Agravo de instrumento - Provimento - Recurso especial - Propaganda eleitoral realizada em igreja mediante placas - Bem de propriedade privada, que se destina à freqüência pública - Art. 37 da Lei n.º 9.504/97 - Caracterização de bem de uso comum.

I - Bem de uso comum, no âmbito do direito eleitoral, tem acepção própria, que não é totalmente coincidente com a do direito civil.

II - Possibilidade de se impor limites à propaganda, mesmo se realizada em bens particulares, de modo a garantir a maior igualdade possível na disputa pelos cargos eletivos - Poder de polícia da administração pública.

Recurso não conhecido.

(TSE, AG n.º 2.124, Ac. n.º 2.124, de 28.3.2000, Rel. Min. Eduardo Alckmin)

Recurso especial. Juízes auxiliares. Poder de polícia. Propaganda eleitoral irregular. Portaria. Sanção. Presunção de responsabilidade. Impossibilidade. Lei 9.504/97, art. 37, parágrafo 1º.

1. Para condenação do candidato beneficiário de propaganda irregular, em afronta a Lei 9.504/97, art. 37, parágrafo 1º, é imprescindível a comprovação da sua responsabilidade.

2. Aos juízes auxiliares, nos termos da Lei 9.504/97, art. 96, parágrafo 3º, compete julgar as representações ou reclamações que tenham por objeto o não-atendimento dos preceitos desse diploma legal, não lhes assistindo legitimidade para instaurar portaria visando apurar possível afronta a referida lei.

3. Precedentes.

4. Recurso a que se dá provimento.

(TSE, RESPE n.º 16.195, Ac. n.º 16.195, de 14.12.1999, Rel. Min. Edson Vidigal)

Propaganda eleitoral.

Cabe aos juízes eleitorais, no exercício do poder de polícia, fazer cessar a prática contrária a lei. Para a aplicação de sanções, entretanto, mister a instauração do procedimento, por iniciativa dos para isso legitimados.

(TSE, AG n.º 854, Ac. n.º 854, de 21.9.1999, Rel. Min. Eduardo Ribeiro)

Propaganda eleitoral irregular. Poder de polícia. Aplicação de multa. Impossibilidade.

Para imposição de penalidade, em razão de propaganda irregular, necessário procedimento a ser instaurado a requerimento do Ministério Público ou dos que para isso se legitimam, nos termos do art. 96 da Lei n.º 9.504/97.

(TSE, RESPE n.º 15.883, Ac. n.º 15.883, de 12.8.1999, Rel. Min. Eduardo Ribeiro)

Recurso especial. Processo instaurado por juiz eleitoral. Poder de polícia. Aplicação de sanção por propaganda eleitoral irregular. Impossibilidade.

1. Na fiscalização da propaganda eleitoral, compete ao juiz eleitoral, no exercício do poder de polícia, tomar as providências necessárias para coibir práticas ilegais.

2. Todavia, não lhe é permitido instaurar procedimento de ofício para a aplicação das penalidades previstas na Lei n.º 9.504/97, por prática de propaganda irregular.

3. Recurso especial provido.

(TSE, RESPE n.º 15.864, Ac. n.º 15.864, de 10.6.1999, Rel. Min. Edson Vidigal)

Propaganda eleitoral antecipada. Representação julgada, em sede originária, por juiz eleitoral. Incompetência. Apesar dos juízes das zonas eleitorais exercerem, com exclusividade, poder de polícia sobre a propaganda eleitoral em sua jurisdição, tal circunstância não lhes confere competência para apreciar reclamação ou representação por descumprimento de norma da Lei n.º 9.504/97. Competência do TRE, a ser exercida por intermédio de juízes auxiliares, consoante faculdade estatuída no art. 96, parágrafo 3º, da Lei n.º 9.504/97.

(TSE, RESPE n.º 15.334, Ac. n.º 15.334, de 21.9.1998, Rel. Min. Eduardo Alckmin)

Propaganda eleitoral. Defeito de representação. Preliminar acolhida, sem prejuízo de se conhecer, de ofício, da matéria debatida no recurso. Competência da Justiça Eleitoral para exercer, em função do seu poder de polícia, o controle da propaganda eleitoral, com observância do princípio da legalidade. Necessidade de se excluir da condenação de natureza administrativo-eleitoral as penas de natureza criminal (arts. 355 a 364, do Código Eleitoral). Recurso conhecido de ofício e em parte provido. Decisão unânime.

(TRE-CE, ESC n.º 96014073, Ac. n.º 96014073, de 19.9.1996, Rel. Juiz Luiz Nivardo C. de Melo)

Eleitoral. Propaganda irregular. Justiça Eleitoral. Poder de polícia. Código Eleitoral, art. 347. Recurso: prequestionamento.

I - o descumprimento de ordem da Justiça Eleitoral, no exercício do poder de polícia, sujeita os infratores às penas do art. 347 do Código Eleitoral.

II - ausência de dissídio jurisprudencial ou normativo.

III - recurso especial não conhecido.

(TSE, RESPE n.º 10.984, Ac. n.º 13.460, de 25.5.1993, Rel. Min. Carlos Velloso)

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

1. Proibição. Ausência de violação às normas constitucionais

Embargos de declaração. Provimento parcial. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Propaganda eleitoral extemporânea (art. 36 da Lei nº 9.504/97). Arts. 5º e 220 da Constituição Federal. Ausência de violação.

- As restrições à veiculação de propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação e comunicação, previstos nos arts. 5º, IV e IX, e 220 da CF, até porque tais limitações não estabelecem controle prévio sobre a matéria veiculada. Precedentes da Corte.

- Embargos providos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(TSE, EAAG n.º 7.501, Ac. n.º 7.501, de 4.09.2007, Rel. Min. Gerardo Grossi)

ELEIÇÃO 2004. ENTREVISTA. JORNAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. NEGADO PROVIMENTO.

I - É assente na jurisprudência desta Corte que os limites impostos à propaganda eleitoral visam a assegurar a regra isonômica norteadora do processo eleitoral, não implicando violação à livre manifestação do pensamento (...).

(TSE, RESPE n.º 21.656, Ac. n.º 21.656, de 24.8.2004, Rel. Min. Peçanha Martins)

2. Prazo para ajuizamento

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA (ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97). ACÓRDÃO REGIONAL QUE ESTABELECEU O PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONFIGURADA. PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

(...) segundo precedente deste Tribunal Superior, a representação por descumprimento da regra do art. 36 da Lei nº 9.504/97 deve ser proposta até a data da eleição a que se refira (Rp nº 1.346/DF, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º.2.2007).

Remessa dos autos ao Tribunal Regional para apreciação do mérito.

Agravo regimental desprovido.

(TSE, RESPE n.º 25.893, Ac. n.º 25.893, de 23.8.2007, Rel. Min. Gerardo Grossi)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA NA PROPAGANDA PARTIDÁRIA. MULTA. POSSIBILIDADE. PRAZO DE 48 HORAS. NÃO-APLICAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

- É possível a aplicação da multa prevista no art. 36 da Lei nº 9.504/97, no caso da realização de propaganda antecipada veiculada em programa partidário. Precedentes.

- O prazo de 48h (quarenta e oito horas) para a propositura das representações por invasão de horário da propaganda e nos casos da veiculação de propaganda irregular no horário normal das emissoras, segundo o entendimento desta Corte, tem como finalidade evitar o armazenamento tático de reclamações a serem feitas no momento da campanha eleitoral, em que se torne mais útil subtrair o tempo do adversário. Tal prazo não se aplica às representações por propaganda antecipada, cuja penalidade é a de multa, prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições.

- Segundo o TRE/MG, foi veiculada propaganda eleitoral extemporânea, mediante a exaltação das qualidades do representado, com a divulgação do trabalho por ele realizado durante o mandato, e com o pedido de apoio ao eleitor (...).

Agravo regimental desprovido.

(TSE, AAG n.º 6.204, Ac. n.º 6.204, de 15.5.2007, Rel. Min. Gerardo Grossi)

Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Infração. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Reconhecimento. Falta. Interesse processual ou de agir. Feito ajuizado após as eleições. Agravo regimental. Alegação. Ofensa. Dispositivos constitucionais. Não-caracterização. Pretensão. Rediscussão. Causa. Impossibilidade.

1. O entendimento firmado por esta Corte, quanto à questão alusiva à perda do interesse de agir ou processual, em sede de representação por infração ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, não implica criação de prazo decadencial nem exercício indevido do poder legiferante, uma vez que este Tribunal apenas reconhece a ausência de uma das condições da ação, dado o ajuizamento extemporâneo do feito, após as eleições.

2. A decisão desta Corte Superior que assentou esse posicionamento não implica ofensa aos arts. 2º, 5º, II e XXXV, e 37, *caput*, da Constituição Federal.

3. Nega-se provimento ao agravo regimental quando não afastados os fundamentos do *decisum* impugnado.

(TSE, ARP n.º 1.247, Ac. n.º 1.247, de 10.4.2007, Rel. Min. Caputo Bastos)

3. Requisitos para a configuração

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Distribuição. Tabela. Copa do mundo. Decisão regional. Configuração. Infração. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Incidência.

1. Configura-se propaganda eleitoral extemporânea quando se evidencia a intenção de revelar ao eleitorado, mesmo que de forma dissimulada, o cargo político almejado, ação política pretendida, além dos méritos habilitantes do candidato para o exercício da função.

2. Inviável o reexame de provas em sede de recurso especial para alterar conclusão do Tribunal Regional Eleitoral, que, no caso concreto, entendeu caracterizada a propaganda eleitoral antecipada.

Agravo regimental desprovido.

(TSE, ARESPE n.º 26.173, Ac. n.º 26.173, de 28.11.2006, Rel. Min. Caputo Bastos)

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. PRONUNCIAMENTO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DESVIRTUAMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

- Para a configuração de propaganda eleitoral extemporânea são necessárias: menção à candidatura; menção ao futuro pleito eleitoral e a alusão à ação política a ser desenvolvida ou às razões que levem o eleitor a crer que o beneficiário ou o autor da propaganda seja o mais indicado ao cargo (AgRgAg nº 5.120/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23.9.2005).

- Agravo a que se nega provimento.

(TSE, ARP n.º 764, Ac. n.º 764, de 7.11.2006, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. MENSAGEM SUBLIMINAR. VERIFICAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS. MULTA. COMINAÇÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO.

1. A jurisprudência do TSE já pacificou entendimento segundo o qual, para averiguar a eventual existência de propaganda eleitoral extemporânea, cabe à Corte Regional não apenas observar a literalidade da mensagem, mas, também, todos os outros fatos que lhe são circunscritos, como imagens e números, com o intuito de comprovar que há mensagem subliminar a enaltecer as virtudes do pretense candidato, o que, de fato, ocorreu no caso em apreço. Precedente: (REspe nº 19.905/GO, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 22.8.2003).

2. Do panorama formado nos autos, verifica-se que a pretensão dos recorrentes não prescinde do reexame de matéria fático-probatória, uma vez que a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* - ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea, acarretando a multa prevista no art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504/97 - baseou-se na análise de provas acostadas aos autos. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deverá ser aplicada a cada um, respeitando-se os valores mínimo e máximo estipulados em lei. Precedente: (AG nº 4.900/PA, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJ de 18.2.2005).

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(TSE, RESPE n.º 26.164, Ac. n.º 26.164, de 24.10.2006, Rel. Min. José Augusto Delgado)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA POR MEIO DE PERIÓDICO. APLICAÇÃO DE MULTA. NOTIFICAÇÃO DE REPRESENTADO NÃO-CANDIDATO POR MEIO DE FAC-SÍMILE. RITO CONTIDO NO ART. 96 DA LEI Nº 9.504/97. POSSIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

1. No atinente ao questionamento acerca do trâmite apropriado à presente lide, não houve afronta ao art. 535, I e II, do CPC. O aresto recorrido foi claro ao asseverar que o rito a ser seguido é o descrito no art. 96 da Lei nº 9.504/97.

2. Alegação de afronta ao art. 4º, § 1º, da Resolução-TSE nº 22.142/2006 pela realização de notificações por meio de fac-símile aos representados não candidatos. Apesar de tal dispositivo limitar-se às notificações dos representados candidatos, a Resolução regulamenta as reclamações e representações de que cuida a Lei nº 9.504/97, cujo rito foi seguido no presente caso.

3. As notificações por meio de fac-símile se coadunam com a celeridade que informa o rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97. Ademais, os recorrentes não lograram êxito em comprovar os danos oriundos do apontado cerceamento de defesa, tendo, inclusive, sido apresentadas todas as defesas tempestivamente.

4. O dissídio pretoriano não restou configurado, pois os precedentes colacionados tratam de situação fática distinta da que se apresenta nos autos.

5. Para averiguar a eventual existência de propaganda eleitoral extemporânea, não se deve tão-somente observar a literalidade da mensagem, mas também todos os outros fatos que lhe são circunscritos, tais quais imagens e números, com objetivo de comprovar se há mensagem subliminar a enaltecer as virtudes do pretense candidato, o que, de fato, ocorreu no caso em apreço. Precedente: (REspe nº 19.905/GO, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 22.8.2003).

6. Recurso especial não provido.

(TSE, RESPE nº 26.142, Ac. n.º 26.142, de 5.10.2006, Rel. Min. José Augusto Delgado)

RECURSOS ELEITORAIS - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - DIVULGAÇÃO - PROMOÇÃO PESSOAL - DISSIMULAÇÃO - FIM ELEITOREIRO - TÉCNICAS DE MÍDIA - DISTORÇÃO INCONSCIENTE DO ELEITOR - MANUTENÇÃO DO DECISUM.

1 - A propaganda eleitoral só é permitida a partir do dia 6 de julho do ano da eleição (Lei n.º 9.504/97). Resolução TSE n.º 22.158, de 2 de março de 2006.

2 - A veiculação de propaganda pessoal dissimulada mediante artifícios de mídia caracteriza propaganda eleitoral antecipada, que possui o objetivo de distorcer inconscientemente a intenção de voto do eleitor.

(TRE-CE, REP n.º 11.347, Ac. n.º 11.347, de 7.6.2006, Rel.ª Juíza Maria Vilauba Fausto Lopes)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BOLETIM DISTRIBUÍDO POR MALA DIRETA A FILIADOS DO PARTIDO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a propaganda eleitoral caracteriza-se por levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

Notícias das atividades do partido, sem qualquer conotação eleitoreira, não configuram propaganda eleitoral.

Agravo desprovido.

(TSE, AAG n.º 5.120, Ac. n.º 5.120, de 16.8.2005, Rel. Min. Gilmar Mendes)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA IRREGULAR. ART. 37 DA LEI N.º 9.504/97. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO ATACADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO NEGADO.

No período de campanha eleitoral, diante da candidatura já posta e apresentada aos eleitores, não há falar em mero ato de promoção pessoal.

Os requisitos para a configuração da prática de propaganda eleitoral extemporânea não se confundem com os da propaganda irregular.

Para a divergência jurisprudencial, exige-se a existência de similitude fática entre os acórdãos.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(TSE, AAG n.º 5.659, Ac. n.º 5.659, de 30.6.2005, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. PROPAGANDA ELEITORAL. EXTEMPORANEIDADE. CARACTERIZAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO.

1. Caracteriza propaganda eleitoral extemporânea a associação de nome de futuro candidato a seu tradicional lema de campanha, quando menciona também o cargo ocupado e o partido político ao qual é filiado, juntamente com sua fotografia.

2. Agravo regimental não provido.

(TSE, ARESPE n.º 21.849, Ac. n.º 21.849, de 18.11.2004, Rel. Min. Carlos Velloso)

RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA.

- Preliminar de ilegitimidade ativa. Rejeição. O Ministério Público pode oferecer Representação embasado em denúncia feita por cidadão comum perante o juízo eleitoral.

- Em sede de representação por infração à Lei n.º 9.504/97, quando a sentença não for publicada no prazo estabelecido na legislação de regência, o prazo recursal é contado a partir da intimação das partes, e não da referida publicação. Preliminar de intempestividade rejeitada.

- Somente configura propaganda eleitoral antecipada a conduta que, sem hesitação, revela ao eleitorado o cargo político pretendido, as propostas e compromissos políticos do beneficiário e as qualidades que o capacitam ao exercício da função.

(TRE-CE, RE n.º 12.586, Ac. n.º 12.586, de 9.8.2004, Rel. Des. José Eduardo Machado de Almeida)

1. Recurso Eleitoral interposto contra decisão de Juiz Eleitoral que, em virtude da veiculação de *slogans* com nome e indicação do ano de 2004, impôs ao recorrente multa no valor de 20.000 Ufir, com escopo no § 3º do art. 36 da Lei n.º 9.504/97.

2. A tipificação da propaganda eleitoral antecipada exige a satisfação conjunta de quatro requisitos básicos: 1) Veiculação da propaganda antes de 6 de julho do ano do pleito; 2) Induvidosa intenção de revelar ao eleitorado o cargo político que se almeja; 3) A ação política que pretende o beneficiário desenvolver; 4) Os méritos que o habilitam ao exercício da função. Precedentes do TSE. Requisitos não satisfeitos “*in casu*”.

3. Veiculação perpetrada há mais de um ano antes do pleito, sem a mínima potencialidade de influir diretamente na opinião do eleitorado. Inocorrência de propaganda eleitoral antecipada, senão mera promoção pessoal. Recurso conhecido e provido. Sentença de 1º grau integralmente reformada.

(TRE-CE, RE n.º 12.585, Ac. n.º 12.585, de 9.8.2004, Rel. Juiz Roberto Machado)

1. Mandado de segurança contra ato de Juiz Eleitoral que proibiu a veiculação de *slogan* de empresa comercial com o nome de seu proprietário, diante de sua notória pré-candidatura a Prefeito.

2. A veiculação de *slogan* de empresa mercantil não constitui propaganda eleitoral antecipada, senão mera propaganda comercial, se o uso e a divulgação regulares do nome comercial da empresa já incluía, habitualmente e muito antes do período que antecede as eleições, o nome pessoal de seu proprietário. Art. 79, RES.-TSE n.º 21.610/04.

3. A tipificação da propaganda eleitoral antecipada exige a satisfação conjunta de quatro requisitos básicos: 1) veiculação da propaganda antes de 06 de julho do ano do pleito; 2) induvidosa intenção de revelar ao eleitorado o cargo político que se almeja; 3) a ação política que pretende o beneficiário desenvolver; 4) os méritos que o habilitam ao exercício da função. Precedentes do TSE (RESPE n.º 15.732). Requisitos não satisfeitos “*in casu*”.

4. Ilegalidade do ato impugnado. Segurança concedida.

(TRE-CE, MS n.º 11.096, Ac. n.º 11.096, de 13.7.2004, Rel. Juiz Roberto Machado)

Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97. Multa. Mensagem de agradecimento. Jornal. Caracterização. 1. A fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão-somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação. 2. Hipótese em que as circunstâncias registradas no acórdão recorrido trazem clara mensagem de ação política, em que se destaca a aptidão do beneficiário da propaganda para exercício de função pública. 3. Reexame de matéria fática. Impossibilidade. Dissenso jurisprudencial. Ausência. Recurso não conhecido.

(TSE, RESPE n.º 19.905, Ac. n.º 19.905, de 25.2.2003, Rel. Min. Fernando Neves)

Recurso especial - Distribuição de panfletos - Críticas ao posicionamento e à atuação de parlamentar - Propaganda eleitoral antecipada negativa - Art. 36 da Lei n.º 9.504/97. Recurso conhecido e provido.

1. A divulgação de fatos que levem o eleitor a não votar em determinada pessoa, provável candidato, pode ser considerada propaganda eleitoral antecipada, negativa.

(TSE, RESPE n.º 20.073, Ac. n.º 20.073, de 23.10.2002, Rel. Min. Fernando Neves)

4. Comprovação de responsabilidade ou prévio-conhecimento. Necessidade

REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - PROGRAMA DE RÁDIO - BENEFICIAMENTO - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2004 - INTEMPESTIVIDADE - FALTA

DE INTERESSE DE AGIR - AFIXAÇÃO DE FAIXAS - PRÉVIO CONHECIMENTO - NÃO EFETIVAÇÃO - AUSÊNCIA - CARÊNCIA DE AÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1) O prazo para interposição de representação, tratando-se de propaganda irregular veiculada em programação normal das emissoras de rádio e televisão, é de 48 horas, segundo entendimento do e. TSE, que determinou aplicação, por analogia, do art. 96, § 5º, do referido diploma legal.

2) Não efetivado o prévio conhecimento do candidato quanto a propaganda eleitoral antecipada, não há como aferir a sua culpabilidade e conseqüentemente aplicar-lhe multa.

3) Julga-se extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC. (TRE-CE, RE n.º 13.296, Ac. n.º 13.296, de 4.9.2007, Rel.ª Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira)

Propaganda eleitoral extemporânea. Pintura em muro. Fato incontroverso. Violação ao art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97. Retirada após a intimação. Irrelevância. Multa devida. Agravo regimental provido, em parte, para aplicá-la.

Comprovada a responsabilidade ou o prévio conhecimento do beneficiário, a retirada imediata da propaganda irregular não basta para elidir a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97. (TSE, ARESPE n.º 25.584, Ac. n.º 25.584, de 21.11.2006, Rel. Min. Cezar Peluso)

1 - Recurso Eleitoral interposto contra decisão que julgou procedente representação por veiculação de propaganda antecipada.

2 - Distribuição de material de propaganda antes do início do período legal. Diante de diminuta quantidade de santinhos distribuídos, dois ou três, é bem possível que o recorrente não tenha consentido, nem tido conhecimento da distribuição perpetrada por terceiro. Circunstâncias que devem ser interpretadas em favor do representado, *ex vi* do disposto no parágrafo único do art. 72 da RES.-TSE n.º 21.610/04. Recurso provido. Sentença reformada.

(TRE-CE, RE n.º 12.753, Ac. n.º 12.753, de 2.10.2004, Rel. Juiz Roberto Machado)

ELEIÇÃO 2004. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. OUTDOORS. INEXISTÊNCIA. ADESIVOS EM VEÍCULO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO. NEGADO PROVIMENTO.

I - (...)

II - Para aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei n.º 9.504/97, é necessário o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda tida como irregular, conforme exige aquele dispositivo e o art. 72 da Resolução-TSE n.º 21.610.

III - Impossível o reexame de matéria fática na via do recurso especial, a teor das Súmulas n.ºs 7/STJ e 279/STF.

(TSE, RESPE n.º 21.688, Ac. n.º 21.688, de 2.9.2004, Rel. Min. Peçanha Martins)

Agravo de instrumento. Recurso Especial. Propaganda. Prévio conhecimento. Negado seguimento. Agravo Regimental. Fundamentos não infirmados. Não-provimento.

Para que o agravo regimental obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam infirmados.

Sendo a propaganda ostensiva, de confecção requintada, evidente elaboração gráfica industrial, configura-se indício de notoriedade, o que permite a aplicação de multa.

Agravo a que se nega provimento.

(TSE, AAG n.º 4.797, Ac. n.º 4.797, de 24.8.2004, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ANTECIPADA EM RÁDIO E JORNAL - RESPONSABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO.

(...) Conquanto já assentado na jurisprudência desta Corte e do TSE, a responsabilidade do beneficiário por propaganda irregular resta condicionada à sua participação ou conhecimento prévio, que não pode ser presumido.

- Recurso provido. Decisão reformada. Multa afastada.

(TRE-CE, RE n.º 12.583, Ac. n.º 12.583, de 4.8.2004, Rel. Juiz Antônio Abelardo Benevides Moraes)

Representação – Eventos realizados por prefeitura – Distribuição maciça de tabelas de jogos da copa do mundo com inúmeras informações pessoais de deputado – Distribuição de camisetas e fixação de faixas com o nome do parlamentar – Propaganda eleitoral antecipada – Art. 36 da Lei n.º 9.504/97 – Caracterização – Multa – Prévio conhecimento – Indícios e circunstâncias – Comprovação.

1. É possível a imposição de multa por propaganda eleitoral antecipada na hipótese em que, em face de indícios e circunstâncias contundentes, deduz-se como evidente o prévio conhecimento sobre a propaganda imputada. Precedente: Acórdão n.º 19.600.

Agravo a que nega provimento.

(TSE, AG n.º 3.831, Ac. n.º 3.831, de 7.11.2002, Rel. Min. Fernando Neves)

5. Não caracterização. Mera promoção pessoal

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. PROMOÇÃO PESSOAL.

- A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que mensagens de cumprimento e felicitação, sem referência eleitoral, constituem atos de promoção pessoal e não de propaganda eleitoral.

- Agravo a que se nega provimento.

(TSE, ARESPE n.º 26.236, Ac. n.º 26.236, de 22.3.2007, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha)

Agravo de Instrumento. Recurso Especial. Propaganda eleitoral extemporânea. Não-configuração. Provimento. Agravo Regimental. Não provido.

A mera divulgação do nome e do trabalho desenvolvido, sem referências a eleições, candidaturas ou votos, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, nem permite a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97.

Eventuais abusos e excessos, com o fim de influir na vontade do eleitor, poderão ser apurados nos termos do disposto no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(TSE, AAG n.º 5.275, Ac. n.º 5.275, de 1º.2.2005, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

Agravo Regimental. Agravo de instrumento. Provimento. Recurso especial. Propaganda eleitoral extemporânea.

Multa. Promoção pessoal. Divergência jurisprudencial. Caracterizada.

Não se depreendendo nenhuma relação com candidatura em disputa no pleito que se avizinhava, de modo a se inferir pretensões diversas daquelas expressamente mencionadas, considera-se promoção pessoal.

Agravo regimental desprovido.

(TSE, AAG n.º 4.765, Ac. n.º 4.765, de 2.9.2004, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ANTECIPADA - MANIFESTAÇÃO PÚBLICA UM ANO ANTES DA ELEIÇÃO, SEM APELO ELEITORAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO.

- Quando a decisão não for publicada em 24 horas, conforme estabelecido no art. 96, § 7º da Lei n.º 9.504/97, o prazo para recurso estabelecido no § 8º do mesmo dispositivo legal, é contado na data da intimação do advogado da parte.

- Pronunciamentos públicos, um ano antes das eleições, contendo louvores a personalidades políticas, mas sem divulgação de eventuais candidaturas nem apelo por apoio político ou voto, não configuram propaganda eleitoral antecipada.

- Recurso conhecido e provido.

- Sentença reformada.

(TRE-CE, RE n.º 12.550, Ac. n.º 12.550, de 27.7.2004, Rel. Juiz Antônio Abelardo Benevides Moraes)

ELEIÇÃO 2002. PUBLICAÇÃO EM JORNAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

I - A divulgação do nome e menção a projeto, sem referências a candidato, partido político, eleição ou solicitação de voto, não configura propaganda eleitoral irregular, senão mera promoção pessoal.

II - Agravo conhecido e provido.

III - Recurso conhecido e provido.

(TSE, AG n.º 4.689, Ac. n.º 4.689, de 29.6.2004, Rel. Min. Peçanha Martins)

Propaganda extemporânea (Lei 9.504/97, art. 36) – Distribuição de boletim informativo contendo o nome, fotografias e o cargo de Deputado Estadual.

1. Ausência de menção ao pleito municipal futuro ou pretensão eleitoral.
2. Meros atos de promoção pessoal não se confundem com propaganda eleitoral (Precedentes: Acórdãos 15.115, 1.704 e 16.426).

Recurso conhecido e provido.

(TSE, RESPE n.º 17.683, Ac. n.º 17.683, de 30.8.2001, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

Propaganda eleitoral antecipada. Multa. Lei n.º 9.504/97, art. 36, § 3º. Hipótese em que não ocorre.

1. A mera divulgação do nome e do trabalho desenvolvido, sem referências a eleições, candidaturas ou votos, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, nem permite a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504, de 1997. Precedentes.

2. Recurso conhecido e provido.

(TSE, RESPE n.º 18.528, Ac. n.º 18.528, de 1º.3.2001, Rel. Min. Fernando Neves)

Recurso especial – Multa por propaganda eleitoral prematura. Cartão de visita contendo foto, nome e endereço eletrônico, no qual há menção a ano de realização de eleição. Não-caracterização de propaganda vedada. Mera promoção pessoal.

1. Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, embora de forma dissimulada, a candidatura, mesmo apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal – apta, em determinadas circunstâncias, a configurar abuso de poder econômico – mas não propaganda eleitoral (TSE, Acórdão n.º 15.732, Rel. Min. Eduardo Alckmin, em 15.4.99).

2. Não configura ato de propaganda eleitoral a distribuição de cartão de visita, com endereço eletrônico, ainda que este seja composto por ano em que se realizem eleições.

(TSE, RESPE n.º 18.958, Ac. n.º 18.958, de 8.2.2001, Rel. Min. Fernando Neves)

6. Na propaganda partidária

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. EXCLUSIVA PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO. PRÉ-CANDIDATO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO CORREGEDOR-GERAL. INFRAÇÃO À LEI Nº 9.504/97. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. INTERESSE DE AGIR. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. REJEIÇÃO. PEDIDO DE CASSAÇÃO DO PROGRAMA PREJUDICADO. PENA DE MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.

1. Na questão de ordem suscitada na Representação nº 994/DF foi decidida pela Corte a fixação da competência do Corregedor-Geral para apreciar feito que verse sobre a utilização do espaço destinado ao programa partidário para a realização de propaganda eleitoral extemporânea, presente o cúmulo objetivo, sendo possível a dualidade de exames, sob a ótica tanto da Lei nº 9.096/95 como da Lei nº 9.504/97.

2. Não se caracteriza a inépcia da inicial quando existe a consonância entre os fatos narrados e o pedido, viabilizando, dessa forma, o pleno exercício de defesa, como ocorrido na hipótese destes autos.

3. O prazo para ajuizamento de representação por infração ao art. 45 da Lei nº 9.096/95 se estende até o semestre seguinte ao da veiculação do programa impugnado, nos termos do § 2º do mencionado dispositivo, ao passo que não há previsão legal específica para a propositura de representação pela violação da Lei nº 9.504/97, salvo quando se tratar de descumprimento do art. 73 do referido diploma legal, conforme assentado pela jurisprudência desta Corte Superior.

4. Os partidos políticos podem ser representados em qualquer grau de jurisdição da Justiça Eleitoral por seus órgãos de direção nacional.

5. A partir da aprovação da Res.-TSE nº 22.503/2006, foram extintos os espaços destinados a divulgação de propaganda partidária em cadeia regional, circunstância superveniente prejudicial à análise da representação, neste ponto, tendo em vista que o seu provimento, na hipótese de eventual acolhimento da tese sustentada na inicial, seria inócua, ante à evidente perda de objeto.

6. A utilização irregular da propaganda partidária, com o propósito de exclusiva promoção pessoal de filiado, com nítida conotação eleitoral, em período vedado por lei, impõe a aplicação da pena de multa pela ofensa ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, na espécie, em seu grau mínimo.

(TSE, RP n.º 931, Ac. n.º 931, de 5.6.2007, Rel. Min. José Augusto Delgado)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE PENA DE MULTA POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA COM CASSAÇÃO DO DIREITO DE TRANSMISSÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA POR DESVIRTUAMENTO DESTA. PRECEDENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRE/TO.

1. A Representação nº 4.830/TO foi extinta pela Corte Regional sem resolução do mérito, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva de José Wilson Siqueira Campos e do PSDB/TO, bem como a impossibilidade jurídica do pedido, a carência de ação e a ausência de interesse processual (ementa à fl. 137).

2. A Representação nº 4.834/TO foi julgada procedente pelo TRE, tão-somente para reconhecer o desvirtuamento da propaganda partidária, com a conseqüente cassação do direito de transmissão (ementa à fl. 168 Apenso nº 1).

3. O pedido de aplicação de multa em função de propaganda eleitoral extemporânea se subsumiu à RP nº 4.830/TO a qual foi extinta sem resolução de mérito, por se considerar que a jurisprudência do TSE não admite a aplicação da pena de multa (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97) combinada com a cassação de tempo destinado à propaganda partidária.

4. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou pela possibilidade da cumulação de penas previstas no art. 45 da Lei nº 9.096/95 (cassação do direito de transmissão do partido que desvirtuar propaganda partidária) e no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (multa por propaganda eleitoral extemporânea), quando ambas ocorrerem concomitantemente. Nesse sentido: RP nº 994/DF, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 13.12.2006.

5. A Corte Regional não adentrou no mérito para analisar a ocorrência ou não de propaganda eleitoral extemporânea. Assim, ao TSE compete fixar apenas o cabimento da aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, devendo o Tribunal *a quo* apreciar a matéria.

6. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente, para, afastando a preliminar de carência de ação, determinar ao TRE/TO que prossiga na análise da Representação nº 4.830/TO como entender de direito.

(TSE, RESPE nº 27.304, Ac. n.º 27.304, de 17.4.2007, Rel. Min. José Augusto Delgado)

Propaganda partidária em inserções. Promoção pessoal de filiado e de futuro candidato. I - Preliminar de ilegitimidade passiva do candidato acolhida. II - A utilização do espaço da propaganda partidária para promoção pessoal de filiados, com explícito propósito de prenunciar, nos períodos que antecedem as eleições, candidaturas iminentes, dissociada das finalidades da propaganda partidária, atrai a sanção prevista no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95. III - Procedência das representações.

(TRE-CE, REP n.º 11.356, Ac. n.º 11.356, de 12.1.2007, Rel. Des. Rômulo Moreira de Deus)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. MULTA. RESPONSABILIDADE DO PARTIDO E DO APRESENTADOR DA PROPAGANDA.

1. É da competência do TRE processar e julgar representação por propaganda eleitoral extemporânea quando apenas o Presidente da República, notório candidato à reeleição, embora beneficiário, não tenha nenhuma responsabilidade pela sua emissão.

2. Mensagens divulgadas em prol de pretensos candidatos durante programa de propaganda partidária.

3. Deputada Estadual que atuou como locutora. Responsabilidade solidária com o partido.

4. Interpretação do art. 241 do Código Eleitoral c.c. o art. 36 da Lei nº 9.504/97.

5. Multa aplicada no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais).

6. Divulgação de mensagens em propaganda partidária que destaca, de modo potencializado, ações do Presidente da República que se anunciava, na época, como pretense candidato à reeleição.

7. Desvirtuamento de programa político-partidário. Propaganda extemporânea.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(TSE, RESPE n.º 26.189, Ac. n.º 26.189, de 9.11.2006, Rel. Min. José Augusto Delgado)

QUESTÃO DE ORDEM. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EM ESPAÇO DESTINADO À PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. FUNDAMENTO NAS LEIS DAS ELEIÇÕES E DOS PARTIDOS POLÍTICOS. CUMULAÇÃO DE PENAS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. CORREGEDOR.

Configura desvirtuamento de finalidade a utilização do espaço destinado à propaganda partidária

para a divulgação de propaganda eleitoral em período vedado por lei, sendo possível a dualidade de exames, tanto sob a ótica da Lei nº 9.096/95 quanto da Lei nº 9.504/97, incumbindo a apreciação dos feitos, na hipótese de cúmulo objetivo, ao corregedor.

A procedência das representações acarretará, na hipótese de violação ao art. 45 da Lei nº 9.096/95, a cassação do direito de transmissão do partido infrator no semestre seguinte - quando não se fizer possível a cassação de novos espaços no próprio semestre do julgamento -, e, no caso de ofensa ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, a aplicação da pena de multa.

(TSE, RP n.º 994, Ac. n.º 994, de 17.10.2006, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha)

ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CRÍTICAS VEICULADAS EM PROGRAMA PARTIDÁRIO EM BLOCO, RELATIVAS AO INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ABERTURA DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE ATAQUE DIRETO A CANDIDATO OU REFERÊNCIA A PLEITO FUTURO. DISCURSO QUE SE BASEOU EM INFORMAÇÕES APURADAS, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PARLAMENTAR, JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO.

1. Nos termos da jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral (RESPE n.º 20.073, Relator Ministro Fernando Neves, julgado em 13/02/2002), constitui hipótese de propaganda eleitoral antecipada negativa a exposição seletiva de fatos que influenciem a vontade do eleitor, levando-o a não votar em determinado candidato.

2. Por outro lado, desde que observados os limites impostos pelos princípios e regras do ordenamento jurídico vigente, é assegurado a todos o direito de crítica, em respeito à garantia constitucional de liberdade de manifestação de pensamento (art. 5º, inciso IV, CF/88).

3. Na espécie, a participação de parlamentar em programa partidário em bloco, tecendo críticas contra agremiação partidária adversária, fundadas no resultado de seu trabalho enquanto membro da Assembléia Legislativa do Estado, não constitui exemplo de propaganda eleitoral extemporânea negativa. Saliente-se que seu discurso não representou ataque a qualquer candidato, ou fez referência ao pleito vindouro, baseando-se em informações objetivas, apuradas junto ao Tribunal de Contas do Estado e à Controladoria Geral da União.

4. Recurso conhecido e improvido. Decisão confirmada.

(TRE-CE, REP n.º 11.355, Ac. n.º 11.355, de 28.6.2006, Rel.ª Juíza Maria Vilauba Fausto Lopes)

ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 36 DA LEI DAS ELEIÇÕES. SANÇÃO DE MULTA.

1. Viola o disposto no artigo 36, *caput*, da Lei n.º 9.504/1997 (artigo 1º da Resolução TSE n.º 22.158/2006) a veiculação de propaganda partidária na qual se observa, além de flagrante promoção pessoal de notório pré-candidato, a intenção de captar a atenção e simpatia do eleitorado.

2. Recurso improvido. Sentença confirmada.

(TRE-CE, REP n.º 11.359, Ac. n.º 11.359, de 9.6.2006, Rel.ª Juíza Sêrgia Maria Mendonça Miranda)

Representação. Propaganda partidária. Liminar concedida. Agravo regimental. Improvimento. I - Não merece reforma a liminar que determina que o partido representado se abstenha de veicular propaganda de teor idêntico ou similar àquela tida por ofensiva às normas atinentes à espécie, afigurando-se, ao revés, de caráter educativo. II - Deve a agremiação, em sede de propaganda partidária, furtar-se de apresentar mera promoção pessoal de seus filiados, observando os demais termos da legislação de regência. Precedentes. III - O tempo destinado à propaganda partidária não deve ser utilizado, em desvio de finalidade, para a exclusiva promoção pessoal ou realização de propaganda de nítido caráter eleitoral, mesmo que dissimulada, em benefício de pré-candidatos a cargos eletivos, além da realização de publicidade tipicamente eleitoral antes do prazo fixado pela Lei nº 9.504/97. Provimento nº 03/2006-CGE, de 30.03.2006. Agravo improvido.

(TRE-CE, REP n.º 6.085, Ac. n.º 6.085, de 18.4.2006, Rel. Des. Rômulo Moreira de Deus)

RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Agravo Regimental. Propaganda extemporânea. Programa partidário. Aplicação. Multa.

Constatada a propaganda extemporânea realizada em programa partidário, consagra-se a aplicação da pena de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97.

(TSE, AAG n.º 4.886, Ac. n.º 4.886, de 24.5.2005, Rel. Min. Gomes de Barros)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA (ART. 36 DA LEI N.º 9.504/97) REALIZADA EM PROGRAMA PARTIDÁRIO (LEI N.º 9.096/95). PENA DE MULTA. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.

I - Firmado, na atual jurisprudência do TSE, que é cabível a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições à propaganda eleitoral extemporânea difundida em programa partidário (Lei n.º 9.096/95), em representação fundada na violação do *caput* do citado artigo (REspe n.ºs 19.890/AM, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 4.10.2002 e 19.947/MA, rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 16.5.2003).

II - Em se tratando de inserções regionais, a competência para julgar as representações, com base na Lei n.º 9.096/95, é da Corregedoria Regional Eleitoral, enquanto as formuladas por violação da Lei n.º 9.504/97, nas eleições municipais, competem ao "(...) juiz eleitoral da comarca e, nos municípios com mais de uma zona eleitoral, aos juízes designados pelos tribunais regionais eleitorais" (Instrução nº 71 - Res.-TSE n.º 21.575).

(TSE, AAG n.º 4.898, Ac. n.º 4.898, de 9.11.2004, Rel. Min. Peçanha Martins)

7. Na propaganda intrapartidária

RECURSO ELEITORAL. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS. PROVA. AUSÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - Quando o órgão jurisdicional não profere e publica a decisão no prazo de 24 horas previsto no § 7º, do art. 96 da Lei n.º 9.504/97, o termo *a quo* do prazo recursal se dará a partir da data da intimação do advogado, atraindo a aplicação do art. 242 do CPC.

2 - Não há que se confundir Propaganda Intrapartidária com Propaganda Eleitoral, apesar do ténue limite entre ambas. A primeira, vertente da Propaganda Partidária, tem o escopo mediato da legitimação da candidatura, através dos votos do universo restrito dos convencionais. A segunda, tem como objetivo imediato a legitimação da investidura no cargo eletivo, pelo sufrágio do corpo de eleitores da sociedade.

3 - A propaganda eleitoral resta caracterizada quando presentes, de maneira conjunta, além da referência ao nome ou número do candidato, o cargo público almejado, a ação política a ser desenvolvida e as qualidades que o legitimam ao cargo público pretendido. Precedentes do TSE.

4 - A simples presunção é insuficiente para a aplicação de sanções por prática de propaganda irregular. A instrução com provas de sua materialidade e de sua autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário são pressupostos essenciais à procedência da representação por propaganda irregular. Inteligência do art. 72, da Resolução TSE n.º 21.610/2004.

5 - Recurso conhecido e provido.

(TRE-CE, RE n.º 12.558, Ac. n.º 12.558, de 27.7.2004, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)

Prévias eleitorais – Pesquisa de opinião interna dos partidos – Realização antes de 5 de julho – Possibilidade.

1. Os partidos políticos podem realizar, entre seus filiados, as chamadas prévias eleitorais, destinadas a buscar orientação e fixar diretrizes, inclusive sobre escolha de candidatos.

2. A eventual divulgação, pelos veículos de comunicação, dos resultados da consulta interna, não caracteriza, em princípio, propaganda eleitoral antecipada.

(TSE, CTA n.º 698, Res. n.º 20.816, de 19.6.2001, Rel. Min. Fernando Neves)

8. Na propaganda institucional

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. PROPAGANDA DIVULGADA COM PRETENSA CARACTERÍSTICA DE SER INSTITUCIONAL. CULTO INDIRETO À CHEFE DO EXECUTIVO QUE SE APRESENTA AO ELEITORADO COM INTENÇÃO DE SER CANDIDATA À REELEIÇÃO AO CARGO DE GOVERNADOR. VIOLAÇÃO AO ART. 37, § 1º, DA CF/88.

1. Propaganda feita pelo Poder Executivo Estadual que destoa dos limites fixados pelo art. 37, § 1º, da CF/88.

2. Louvores em propaganda tida por institucional, mesmo indiretos, à Chefe do Executivo, considerada pretensa candidata à reeleição, caracterizam violação à lei.

3. Incompetência da Justiça Eleitoral que se afasta.

4. Acórdão que, analisando os fatos, concluiu ter ocorrido violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97. Multa aplicada.

5. Decisão que se mantém por reconhecer que os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade foram descumpridos, além da configuração de propaganda eleitoral extemporânea.

6. Recursos especiais não providos.

(TSE, RESPE n.º 26.081, Ac. n.º 26.081, de 5.10.2006, Rel. Min. José Augusto Delgado)

PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. FINALIDADE ELEITORAL.

1. Cartilha publicada em janeiro de 2006 contendo louvores às realizações do Governo Federal, sem objetivo de orientação educacional, informação ou comunicação social.

2. Extrapolação potencializada do art. 37, § 1º, da CF.

3. Princípios da legalidade e da moralidade violados.

4. Intensa publicidade do Governo Federal com dados comparativos referentes às realizações da Administração anterior.

5. Documento que, em ano de eleição, se reveste de verdadeiro catecismo de eleitores aos feitos do Governo Federal.

6. Multa imposta de acordo com o § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97. Valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), equivalente ao custo de publicidade.

7. Proibição de distribuição da referida propaganda (art. 36 da Lei nº 9.504/97).

8. Procedência da representação.

(TSE, RP n.º 875, Ac. n.º 875, de 17.8.2006, Rel. Min. José Augusto Delgado)

PROPAGANDA ELEITORAL – TEMPORÃ – Descabe confundir propaganda eleitoral com a publicidade institucional prevista no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal. A maior valia decorrente da administração exercida, da permanência no cargo, em que pese à potencial caminhada no sentido da reeleição, longe fica de respaldar atos que, em condenável desvio de conduta, impliquem o desequilíbrio de futura disputa, como é exemplo escamoteada propaganda eleitoral fora do lapso temporal revelado no artigo 36 da Lei n.º 9.504/97.

(TSE, RP n.º 752, Ac. n.º 752, de 1º.12.2005, Rel. Min. Marco Aurélio)

Propaganda eleitoral extemporânea em jornal (L. 9.504/97, art. 36, § 3º) – Distribuição de informativo acerca da atuação da Administração Municipal.

1. Hipótese de nítida propaganda institucional, veiculada antes do trimestre anterior à eleição (L. 9.504/97, art. 73, § 4º).

2. Recurso especial conhecido e provido para tornar insubsistente a multa aplicada.

(TSE, AG n.º 2.421, Ac. n.º 2.421, de 14.2.2002, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

Propaganda institucional – Carta sobre programa social e de educação – Bolsa-Escola – Propaganda eleitoral antecipada – Art. 36, § 3º da Lei n.º 9.504/97 – Não-caracterização.

Violação do princípio da impessoalidade – Afronta ao art. 37 da Constituição Federal – Apuração pelos meios próprios.

Recurso conhecido e provido.

TSE, RESPE n.º 19.402, Ac. n.º 19.402, de 7.6.2001, Rel. Min. Fernando Neves)

9. Nos meios de comunicação social

9.1. Rádio e TV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. MULTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PARTIDO E DO LOCUTOR DA PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ART. 241 DO CE. OMISSÃO CONFIGURADA. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. PARCIAL ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A alegada violação aos arts. 267, IV e 458 do CPC foi expressamente analisada pelo aresto recorrido à fl. 227 apontando-se a ausência de prequestionamento.

2. Configurada omissão quanto à suposta violação do art. 241 do Código Eleitoral. No entanto, corretos os fundamentos adotados no acórdão proferido pelo TRE/MG que aplicou o princípio da solidariedade entre o partido político e o interlocutor da propaganda eleitoral extemporânea.

3. Carece de fundamento o pedido de redução da multa ao mínimo legal, haja vista o aresto que julgou o recurso na representação ter estipulado a penalidade neste patamar, conforme se verifica da leitura da ementa (fls. 94-95).

4. Não se vislumbra a ocorrência de *bis in idem* inconstitucional ao se aplicar multa ao partido político e ao interlocutor de propaganda eleitoral extemporânea quando este último for notadamente candidato a cargo político.

5. Precedentes: Ag nº 4.748/PR, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 11.11.2004; Acórdão nº 21.418, Rel. Min. Peçanha Martins; de 6.4.2004, Acórdão nº 21.026, Rel. Min. Carlos Velloso, de 24.6.2003; e Acórdão nº 20.532, de 31.10.2002, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira.

6. Faz-se mister a exclusão do trecho referente aos pontos 17-23 oriundos do parecer ministerial incorporado às razões de decidir (fls. 229-230), haja vista tal excerto ter sido equivocadamente colacionado, pois a real intenção do aresto embargado era posicionar-se no sentido de aplicar as Súmulas nos 7/STJ e 279/STF. Decidir diversamente do TRE/MG, entendendo pela não-configuração da propaganda extemporânea, ensejaria revolvimento fático-probatório.

7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos sem efeitos infringentes.

(TSE, ERESPE n.º 26.189, Ac. n.º 26.189, de 15.3.2007, Rel. Min. José Augusto Delgado)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ABUSO NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REPRESENTAÇÃO. PRAZO DE 48 HORAS. DECADÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO. ENTREVISTAS EM EMISSORA DE RÁDIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

- Não há óbice à imposição de multa por propaganda extemporânea do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, nos autos de ação de investigação judicial eleitoral, uma vez que não acarreta prejuízo à defesa, tendo em vista a observância do rito ordinário mais benéfico previsto no art. 22 da LC nº 64/90 (...).

É permitida a realização de entrevistas com pré-candidatos, antes do dia 6 de julho do ano eleitoral, desde que haja tratamento isonômico entre aqueles que se encontram em situação semelhante, na forma do art. 27 da Res.-TSE nº 21.610/2004, que dispôs sobre a propaganda nas eleições de 2004. No entanto, tal possibilidade não exclui a apuração de eventuais abusos ou da realização de propaganda extemporânea (...).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, AAG n.º 6.349, Ac. n.º 6.349, de 13.2.2007, Rel. Min. Gerardo Grossi)

Propaganda Eleitoral Antecipada. Ofensa ao art. 36 da Lei n.º 9.504/97 c/c art. 3º da Res.-TSE n.º 21.610/04. Aplicação de multa.

- É lícita a admissão de denúncia anônima pelo Ministério Público, o qual poderá utilizar-se desta no exercício de suas funções institucionais.

- Configura propaganda eleitoral antecipada entrevista concedida à rádio na qual ex-prefeito afirma que concorrerá novamente ao cargo e, de forma nítida, pede votos a sua candidatura.

- Recurso conhecido e provido.

(TRE-CE, RE n.º 13.263, Ac. n.º 13.263, de 27.11.2006, Rel. Des. Rômulo Moreira de Deus)

ELEIÇÕES 2006. PROMOÇÃO PESSOAL E PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARACTERIZAÇÃO. ENTREVISTA CONCEDIDA EM RÁDIO. DIVULGAÇÃO DE ESTRATÉGIA DE CAMPANHA. OBJETIVO INEQUÍVOCO DE ATRAIR A ATENÇÃO DO ELEITORADO. LESÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE CANDIDATOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Importa em violação ao disposto no artigo 36 da Lei n.º 9.504/97 (artigo 1º da Resolução TSE n.º 22.261/2006) a veiculação de entrevista na qual pré-candidato disserta abertamente sobre sua trajetória política e estratégia de campanha a ser desenvolvida no prélio eleitoral, manifestando indubitável propósito de atrair o interesse e a simpatia do eleitorado mediante apelos de cunho sentimental e religioso.

2. A ressalva prevista no artigo 19 da Resolução TSE n.º 22.261/2006 impõe aos responsáveis pela realização de debates, encontros ou entrevistas a observância do princípio da igualdade de oportunidades entre os pré-candidatos.

3. Sentença confirmada. Recurso improvido.

(TRE-CE, REP n.º 11.362, Ac. n.º 11.362, de 26.7.2006, Rel.ª Juíza Sérgio Maria Mendonça Miranda)

Representação. Investigação judicial. Abuso do poder de autoridade e utilização indevida dos meios de comunicação. Programa televisivo. Não-caracterização (...).

O aparecimento de parlamentar em programa televisivo em período anterior ao destinado à veiculação da propaganda eleitoral, em circunstância que não revelam caráter nitidamente eleitoral, não constitui

abuso de poder ou utilização indevida dos meios de comunicação social (...).

(TSE, RP n.º 373, Ac. n.º 373, de 7.4.2005, Rel. Min. Peçanha Martins)

Veiculação de manifesto em emissora de televisão – Candidato colocado como vítima e com qualidades enaltecidas – Caracterização de propaganda eleitoral antecipada – Art. 36, § 3º da Lei n.º 9.504/97 – Impossibilidade de se tratar de direito de resposta – Direito que deve ser reconhecido em representação nos moldes da Lei n.º 9.504/97 – Livre manifestação do pensamento – Isonomia entre candidatos – Compatibilidade. Agravo não provido.

(TSE, AG n.º 2.430, Ac. n.º 2.430, de 26.4.2001, Rel. Min. Fernando Neves)

Veiculação de programa de rádio apresentado por possível candidato. Suposta propaganda eleitoral antecipada – Art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97 – Programa que se insere entre as atividades inerentes a emissora de rádio. Ausência de propaganda eleitoral ilícita. Irrelevância de a candidata ter participado como apresentadora ou convidada.

Eventual uso indevido do meio de comunicação social pode ser apurado em investigação judicial, nos moldes do art. 22 da LC n.º 64/90.

Recurso não conhecido.

(TSE, RESPE n.º 18.924, Ac. n.º 18.924, de 20.2.2001, Rel. Min. Fernando Neves)

Entrevista com pré-candidata ao cargo de Prefeito em programa de televisão – Referência às prioridades constantes de sua plataforma de governo – Condenação por propaganda eleitoral antecipada – Art. 36, § 3º da Lei n.º 9.504/97 – Representação ajuizada isoladamente por partido político antes de se coligar: Legitimidade. Matéria que objetiva noticiar e informar, inerente à atividade jornalística – Não configurada propaganda eleitoral ilícita - (Precedentes Acórdãos n.ºs 2.088 e 15.447 – Eventual uso indevido do meio de comunicação social pode ser apurado em investigação judicial, nos moldes do art. 22 da LC 64/90.

Recurso conhecido e provido.

(TSE, RESPE n.º 16.826, Ac. n.º 16.826, de 15.2.2001, Rel. Min. Fernando Neves)

9.2. Jornal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. JORNAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

- A publicação em jornal de propriedade de partido político, de notícia sobre provável candidatura, ressaltando as qualidades, atributos e propostas do futuro candidato, antes do período permitido pela lei, caracteriza propaganda eleitoral extemporânea, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97. Ausência de omissão.

- Não se prestam os embargos para a rediscussão da causa.

- Embargos conhecidos e rejeitados.

(TSE, EAAG n.º 6.934, Ac. n.º 6.934, de 15.5.2007, Rel. Min. Gerardo Grossi)

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Propaganda eleitoral extemporânea em jornal. Prévio conhecimento caracterizado. Reexame de provas. Inviabilidade.

- A publicação em jornal, de propriedade de partido político, de notícia sobre provável candidatura, ressaltando as qualidades, atributos e propostas do futuro candidato, caracteriza propaganda eleitoral extemporânea, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97.

- O prévio conhecimento restará caracterizado se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade dos beneficiários não terem tido conhecimento da publicidade, consoante dispõe o parágrafo único do art. 72 da Res.-TSE n.º 21.610/2004.

- Rever o posicionamento da Corte regional, em relação ao prévio conhecimento e à distribuição da propaganda à população, requer o reexame das provas, o que é inviável em sede de recurso especial.

- Os fundamentos da decisão agravada devem ser especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(TSE, AAG n.º 6.934, Ac. n.º 6.934, de 1.º.3.2007, Rel. Min. Gerardo Grossi)

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Recurso especial. Representação. Governador. Pré-candidato à reeleição. Propaganda eleitoral extemporânea (art. 36 da Lei n.º 9.504/97). Jornal. Encarte especial.

Pré-conhecimento. Circunstâncias. Notoriedade. Reexame de provas. Impossibilidade.

- Caracteriza propaganda eleitoral extemporânea a publicação, em edição dominical do mês de maio do ano eleitoral, em encarte especial de jornal de ampla distribuição em todo o Estado, das ações empreendidas pelo governo, e de entrevista com o então governador, na qual este se coloca como candidato e sugere ações políticas que pretende realizar.

- Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Precedentes.

- O prévio conhecimento estará caracterizado se as circunstâncias e peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (art. 65, parágrafo único, da Res./TSE nº 22.261/2006).

- É inviável o reexame de provas em sede de recurso especial (Súmula/STF 279).

- Agravo regimental desprovido

(TSE, AAG n.º 7.501, Ac. n.º 7.501, de 27.2.2007, Rel. Min. Gerardo Grossi)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ENTREVISTA PUBLICADA EM JORNAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. Não caracteriza violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, o fato de órgão de imprensa, antes do período oficial de propaganda eleitoral, veicular entrevista com pretensa candidata ao cargo de Senador.

2. O direito de informar é garantia constitucional que tem como objetivo aperfeiçoar a transparência dos fenômenos políticos e dar elementos formadores do regime democrático.

3. Impossível restringir atividade inerente à imprensa sem apoio legal.

4. Confirmação do acórdão prolatado por Tribunal Regional Eleitoral que, em face dos fatos, entendeu não constituir, por si só, propaganda eleitoral antecipada, a divulgação, pela imprensa, de entrevista com pretensa candidata, que faz menção a possível candidatura em eventual aliança com partidos.

5. Recurso especial não provido.

(TSE, RESPE nº 26.134, Ac. n.º 26.134, de 24.8.2006, Rel. Min. José Augusto Delgado)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2000. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ART. 36, § 3º, DA LEI ELEITORAL. NATUREZA ELEITORAL CARACTERIZADA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO CONHECIMENTO PELO BENEFICIÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 283 E 333, I, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. MULTA INSUBSISTENTE.

1. “Menção, em coluna de jornal, às qualidades e aptidões para o exercício da função pública de potencial candidato à reeleição configura propaganda extemporânea” (TSE, Acórdão n.º 21.541/SC, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJU 17/12/2004).

2. Por expressa disposição legal, para que seja aplicada penalidade ao beneficiário da propaganda eleitoral irregular é necessário que se demonstre seu prévio conhecimento (art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97). Precedentes do TSE.

3. Indevida a inversão do ônus da prova pelo magistrado, pois cabe ao representante indicar as provas, os indícios e as circunstâncias que demonstrem os fatos eventualmente ofensivos à lei eleitoral (art. 96, § 1º, da Lei n.º 9.504/97, c/c arts. 283 e 333, I, do CPC), inclusive o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda tida como extemporânea, na medida em que essa circunstância é constitutiva do ilícito eleitoral.

4. Recurso provido. Sentença reformada.

(TRE-CE, RE n.º 12.499, Ac. n.º 12.499, de 17.10.2005, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral extemporânea. Jornal. Mensagem em homenagem ao dia das mães com fotografia do pré-candidato. Menção ao pleito futuro. Indicação do partido e da ação política a ser desenvolvida. Caracterização. Art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97.

Agravo regimental desprovido.

(TSE, AAG n.º 5.703, Ac. n.º 5.703, de 27.9.2005, Rel. Min. Gilmar Mendes)

ELEIÇÃO 2004. ENTREVISTA. JORNAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. NEGADO PROVIMENTO.

I - É assente na jurisprudência desta Corte que os limites impostos à propaganda eleitoral visam a

assegurar a regra isonômica norteadora do processo eleitoral, não implicando violação à livre manifestação do pensamento.

II - O desvirtuamento da conduta nos jornais e demais veículos de imprensa escrita, em relação aos pleitos eleitorais, poderá caracterizar propaganda eleitoral antecipada favorável a terceiro passível da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97.

III - Incabível a redução da multa aplicada, com base no § 3º do art. 36 da Lei n.º 9.504/97, quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor.

IV - Impossível reexame de matéria fática na via do recurso especial, a teor das Súmulas n.ºs 7/STJ e 279/STF.

(TSE, RESPE n.º 21.656, Ac. n.º 21.656, de 24.8.2004, Rel. Min. Peçanha Martins)

Cidadão. Coluna. Jornal. Imprensa escrita. Continuidade. Período eleitoral. Possibilidade. Vedação. Legislação eleitoral. Inexistência.

1. Cidadão, mesmo detentor de cargo eletivo, que assine coluna em jornal pode mantê-la no período eleitoral, ainda que seja candidato, uma vez que, diferentemente do tratamento dado às emissoras de rádio e TV, cujo funcionamento depende de concessão, permissão ou autorização do poder público, admite-se que os jornais e demais veículos da imprensa escrita possam assumir determinada posição em relação aos pleitos eleitorais.

2. O eventual desvirtuamento dessa conduta poderá caracterizar abuso do poder econômico ou uso indevido dos meios de comunicação social, apurados na forma do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, ou mesmo propaganda eleitoral antecipada, em benefício de terceiro, passível da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97.

(TSE, CTA n.º 1.053, Res. n.º 21.763, de 18.5.2004, Rel. Min. Fernando Neves)

9.3. Internet

Recurso especial. Agravo regimental. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Internet. Divergência jurisprudencial. Não-caracterização. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula n.º 279 do Supremo Tribunal Federal. Incidência. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

1. Para que a manutenção de página na Internet venha a caracterizar propaganda eleitoral irregular, é necessário que contenha pedido de votos, menção ao número do candidato ou do partido, bem como qualquer referência às eleições.

2. A configuração da divergência requer, além da similitude fática, a realização do confronto analítico.

3. O recurso especial não se mostra apto para o reexame dos fatos e das provas, conforme teor do Verbete n.º 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

(TSE, ARESPE n.º 26.286, Ac. n.º 26.286, de 28.11.2006, Rel. Min. Caputo Bastos)

Agravo regimental. Propaganda eleitoral extemporânea. Meio eletrônico. Ilegitimidade passiva. Valor da multa. Cumprimento da medida liminar.

1. Mera entrevista manifestando convicções pessoais sobre a realidade nacional não configura propaganda eleitoral extemporânea na circunstância dos autos.

2. O meio eletrônico é poderoso instrumento de propaganda eleitoral, de uso corrente nos dias de hoje, dispondo de enorme capilaridade. Se a inicial, expressamente, combate a veiculação por meio eletrônico, não há falar em dissonância capaz justificar alteração da decisão que julgou procedente a Representação nesse ponto.

3. Para a fixação do valor da multa, o julgador deve observar, em cada caso, as circunstâncias concretas.

4. O cumprimento da medida liminar não serve de amparo para que seja julgada prejudicada a Representação. Se o fato de cumprir a parte infratora a medida liminar deferida merecer prêmio, isto é, ser razão para afastar-se a existência da infração, a tanto equivale julgar prejudicada a Representação, estar-se-ia abrindo as portas para a completa impunidade em matéria de propaganda eleitoral por meio eletrônico.

5. Agravos regimentais desprovidos.

(TSE, ARP n.º 916, Ac. n.º 916, de 1º.8.2006, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito)

REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. TEMPESTIVIDADE. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIAS E FOTOGRAFIAS DIGITAIS EM ENDEREÇO ELETRÔNICO DA INTERNET. VIOLAÇÃO DA RESOLUÇÃO N.º 22.158/2006.

1. É tempestiva a Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral dentro dos prazos previstos pela jurisprudência do TSE.

2. Viola o disposto no art. 1º da Resolução n.º 22.158/2006, do TSE, a divulgação de notícias e fotografias digitais em endereço eletrônico da internet em que filiado a partido político, na condição de pré-candidato a Deputado Estadual às eleições de 2006, faz notória propaganda eleitoral antecipada.

3. Aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97.

4. Improvimento do Recurso.

(TRE-CE, REP n.º 11.360, Ac. n.º 11.360, de 4.7.2006, Rel. Juiz Jorge Luís Girão Barreto)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. EXTEMPORANEIDADE. CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. REVOLVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

1. Caracteriza propaganda extemporânea a manutenção de página na Internet que contenha pedido de votos, menção a número de candidato ou ao de seu partido ou qualquer referência à eleição (Resolução-TSE n.º 21.610/2004, art. 3º, § 1º).

2. Agravo regimental não provido.

(TSE, ARESPE n.º 21.650, Ac. n.º 21.650, de 9.11.2004, Rel. Min. Carlos Velloso)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2004. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. UTILIZAÇÃO. SÍLIO. INTERNET. DEPUTADO ESTADUAL. CANDIDATO. PREFEITO. USO DO NÚMERO DO PARTIDO. VIOLAÇÃO A NORMA. RECURSO PROVIDO.

I – O fato de o acesso a eventual mensagem contida em sítio da Internet depender de ato de vontade do internauta não elide a possibilidade de caracterização da propaganda eleitoral extemporânea, caso nela conste “ pedido de votos, menção ao número do candidato ou ao de seu partido ou qualquer outra referência à eleição ”.

II – Na espécie, restou incontroverso que o recorrido manteve em sua página da Internet, durante período vedado, a referência expressa ao número do partido, contrariando o disposto no art. 3º, § 1º, da Res.-TSE n.º 21.610/2004.

(TSE, RESPE n.º 21.661, Ac. n.º 21.661, de 26.8.2004, Rel. Min. Peçanha Martins)

10. Mensagens em adesivos, camisetas, calendários, outdoors, tabelas de jogos e veículos

10.1. Adesivos e camisetas

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. MENSAGEM VEICULADA EM RÁDIO, CAMISETAS E PAINÉIS. CALENDÁRIO COM FOTO. NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1 - Indispensável à instrução a prova da materialidade da propaganda, além da probabilidade da comprovação da respectiva autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, sob pena de imposição de sanção baseada em presunção. (Inteligência do art. 73, da Resolução TSE n.º 21.610, de 05.02.2004).

2 - Mensagens de celebrações natalinas, sem apontamento do nome do candidato, desprovidas, inclusive, de atilamento eleitoral, não expressam propaganda de jaez pertinente. O evento ilícito de caráter propagandístico, para o cominação de sanção, exige a prévia comunicação ao autor ou do beneficiário, com o fim de promover a regularização da conduta ou atividades irregulares.

3 - “A tipificação desta (propaganda eleitoral) exige que de seus termos haja induvidosa intenção de revelar ao eleitorado o cargo político a que se almeja, a ação política que pretende o beneficiário desenvolver e os méritos que o habilitam ao exercício da função” (Acórdão 15.732 - Resp/MA, Diário da Justiça, 07.05.99).

4 - Recurso conhecido e provido.

(TRE-CE, RE n.º 12.532, Ac. n.º 12.532, de 2.6.2004, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Mensagens em adesivos e camisetas que consubstanciam propaganda eleitoral extemporânea. Candidatura levada ao conhecimento dos eleitores. Postulação de voto. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

Na espécie, as mensagens contidas nos adesivos e camisetas levam ao conhecimento dos eleitores candidatura a cargo político, além de lhes solicitar o voto. Precedentes desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

(TSE, AAG n.º 4.161, Ac. n.º 4.161, de 25.3.2003, Rel. Min. Barros Monteiro)

10.2. Calendários

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. CALENDÁRIOS - NÃO CARACTERIZAÇÃO.

- A confecção e distribuição de calendários por Prefeito Municipal, eventual candidato à reeleição, contendo seu nome, fotografia e realizações administrativas, sem quaisquer outras indicações que pudessem caracterizar apelo eleitoral, não constitui propaganda, podendo importar em mero ato de promoção pessoal, que refoge ao alcance da Justiça Eleitoral.

- Recurso provido. Multa afastada.

(TRE-CE, RE n.º 12.570, Ac. n.º 12.570, de 27.7.2004, Rel. Juiz Antônio Abelardo Benevides Moraes)

Propaganda eleitoral prematura. Não afasta a ilicitude do ato a circunstância de o beneficiário da propaganda não haver sido ainda escolhido candidato. Distribuição de calendários com fotografia e votos de feliz ano novo. Propaganda não configurada. Recurso especial. Violação da lei. Possível se tenha como suficientemente indicada a norma legal que se pretende violada, ainda que não seja nomeado o artigo de lei.

(TSE, RESPE n.º 15.307, Ac. n.º 15.307, de 24.2.2000, Rel. Min. Eduardo Ribeiro)

Recurso especial. Propaganda eleitoral anterior a 5 de julho. Art. 36 da Lei n.º 9.504/97. Distribuição por parlamentar, que veio a disputar reeleição, de calendário com foto e seu nome e menção ao cargo por ele exercido. Distribuição semelhante em anos anteriores. Não configuração de propaganda eleitoral irregular. Não excedidos os limites do permitido pela sua atuação parlamentar.

Recurso não conhecido.

(TSE, RESPE n.º 15.301, Ac. n.º 15.301, de 23.3.1999, Rel. Min. Eduardo Alckmin)

Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral anterior a 5 de julho. Lei n.º 9.504/97. Multa. Distribuição de calendário com a foto do pretendente a candidato, menção dos principais cargos por ele exercidos, além de se grafar com destaque a data presumida das eleições. Configuração de propaganda eleitoral. Irrelevância de ter sido o beneficiário escolhido ou não em convenção partidária. Sanção que se aplica a mera conduta do candidato. Inexistência de dissídio jurisprudencial com aresto que estabelece ser necessário a demonstração de nexos causal entre a conduta do beneficiário e o crime do art. 329 do Código Eleitoral. Agravo desprovido.

(TSE, AG n.º 1.242, Ac. n.º 1.242, de 19.8.1998, Rel. Min. Eduardo Alckmin)

10.3. Outdoors

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. INSTALAÇÃO DE *OUTDOORS*. NOME. FOTOGRAFIA. DEPUTADO FEDERAL - MENSAGEM SUBLIMINAR - PROCEDÊNCIA.

1. A instalação de outdoors, com mensagem de agradecimento a deputado federal pelo seu empenho na concretização de determinada obra, evidencia propaganda extemporânea, a incidir a sanção do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

2. O uso de *outdoor*, por si só, já caracteriza propaganda ostensiva, pois exposta em local público de intenso fluxo e com forte e imediato apelo visual. Constitui mecanismo de propaganda de importante aproximação do pré-candidato ao eleitor.

3. No período pré-eleitoral, a veiculação de propaganda guarda, no mínimo, forte propósito de o parlamentar ter seu nome lembrado. Afasta-se, assim, a tese de mera promoção pessoal.

4. Consoante jurisprudência firmada pelo TSE, a propaganda feita por meio de *outdoor* já sinaliza o prévio conhecimento do beneficiário.

Recurso desprovido.

(TSE, RESPE n.º 26.262, Ac. n.º 26.262, de 17.5.2007, Rel. Min. Carlos Ayres Britto)

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Recurso especial. Representação. Propaganda extemporânea. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Veiculação. *Outdoor*. Mensagem. Ano novo. Fotografia. Endereço eletrônico. Internet. Logomarca. Partido político. Vereador. Ano eleitoral. Reexame. Ausência. Dissídio. Jurisprudência. Reiteração. Argumentos. Recurso. Fundamentos não atacados.

- Agravo regimental que não ataca os fundamentos da decisão impugnada. Reiteração de argumentos do recurso.

- A Corte regional entendeu que ficou caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea por ter o representado divulgado, de forma maciça, por meio de diversos *outdoors*, mensagem de felicitação pela passagem do ano de 2006, acompanhada de ampla fotografia, menção a partido político e endereço eletrônico (sítio na Internet).

- Eventual conclusão em sentido contrário demanda o reexame de fatos e provas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ).

- A análise dos pressupostos gerais e específicos de recorribilidade, inclusive o crivo sobre a plausibilidade e a razoabilidade das alegações pelo Tribunal *a quo*, não constituem usurpação da competência da instância superior. Precedentes.

- Na linha da jurisprudência deste Tribunal, o fato de não se concretizar a candidatura não afasta a imputação de multa por propaganda eleitoral extemporânea.

- Quanto à ausência de pedido expresso de votos e menção à eleição na propaganda, esta Corte entende que, “[...] a fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão-somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação” (REspe nº 19.905/GO, DJ de 22.8.2003, rel. Min. Fernando Neves).

- Agravo regimental desprovido.

(TSE, AAG n.º 7.271, Ac. n.º 7.271, de 17.4.2007, Rel. Min. Gerardo Grossi)

Agravo regimental. Recurso especial. Provimento. Multa afastada. Deputado federal. Mensagem de felicitações. *Outdoor*. Propaganda eleitoral. Descaracterização. Promoção pessoal. Reavaliação da prova. Possibilidade.

- Não caracteriza propaganda eleitoral a veiculação de mensagem de felicitações pela passagem de ano, divulgada por meio de *outdoor*, contendo o nome de deputado, sem menção à sua atuação política, sua pretensão ao pleito futuro, ou propagação de princípios ou ideologias de natureza política.

- Ato de promoção pessoal não se confunde com propaganda eleitoral antecipada.

- É possível a reavaliação da prova, em sede extraordinária, quando as premissas fáticas estiverem bem delineadas na decisão recorrida.

- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(TSE, ARESPE n.º 25.961, Ac. n.º 25.961, de 19.12.2006, Rel. Min. Gerardo Grossi)

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Propaganda eleitoral subliminar. *Outdoors*. Fotografia. Nome. Candidato. Mensagem. Aniversário natalício. Cores. Partido político. Circunstâncias. Caso concreto. Futura candidatura. Vice-prefeito. Ausência promoção pessoal. Alegações. Aplicação. Multa. Ofensa. Razoabilidade. Proporcionalidade. Falta de prequestionamento. (...)

- Divulgação de vários *outdoors* pelo representado, destacando a sua imagem, acompanhada de mensagem de congratulações pelo transcurso do aniversário natalício e das linhas de sua ação política. Circunstâncias que, adicionadas ao fato de tratar-se de ano eleitoral, estão a indicar que se trata de propaganda eleitoral antecipada.

- É assente nesta Corte o entendimento de que “[...] I - As limitações impostas à veiculação de propaganda eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, até porque não estabelecem controle prévio sobre a matéria a ser veiculada [...]” (Ac. nº 19.466/AC, DJ de 1º.2.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo; Ac. nº 21.656/PR, DJ de 15.10.2004, rel. Min. Peçanha Martins; e nº 21.298/CE, DJ de 21.11.2003, rel. Min. Fernando Neves).

- Agravo regimental desprovido.

(TSE, AAG n.º 7.119, Ac. n.º 7.119, de 5.12.2006, Rel. Min. Gerardo Grossi)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. IMPRESCINDIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Ao definir uma conduta discutida como propaganda eleitoral extemporânea, a Corte Regional não analisa a publicidade de forma isolada - como pleiteia o agravante -, mas vale-se de todo o conjunto probatório, mencionando, inclusive, que o objetivo do então representado era “deixar seu nome registrado no psique do eleitor”.

2. Trata-se de *outdoors* localizados em vias de veículos e de pedestres, na base eleitoral do agravante, contendo a fotografia e o seu nome, nas cores de seu partido político e com mensagem escrita que, nos termos da Corte Regional, “ao menos, de forma subliminar, contém apelo político e, explicitamente, solicita o compromisso dos munícipes para o ano político (...)”.

3. A adoção de entendimento contrário ensejaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível nesta via especial, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.

(TSE, ARESPE n.º 26.065, Ac. n.º 26.065, de 5.10.2006, Rel. Min. José Augusto Delgado)

ELEIÇÃO 2004. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. OUTDOORS. INEXISTÊNCIA. ADESIVOS EM VEÍCULO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO. NEGADO PROVIMENTO.

I - É assente, na jurisprudência desta Corte, que mensagens de felicitações em *outdoors*, contendo apenas o nome do candidato, sem conotação eleitoral, não são consideradas propaganda eleitoral, mas ato de promoção pessoal (...).

(TSE, RESPE n.º 21.688, Ac. n.º 21.688, de 2.9.2004, Rel. Min. Peçanha Martins)

Propaganda Eleitoral extemporânea - Art. 36, § 3º da Lei n.º 9.504/97 - Aplicação da multa.

1. *Outdoors* contendo mensagem de felicitação pelo Dia Internacional da Mulher - Ausência de menção a eleição ou à plataforma política da possível candidata - Conduta que não se tipifica como ilícita. O ato de promoção pessoal não se confunde com propaganda Eleitoral.

‘Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal - apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico - mas não propaganda eleitoral’ (Acórdão n.º 16.183, Rel. Min. Alckmin).

2. Folhetos distribuídos por ocasião do Dia das Mães, contendo referência ao cargo almejado e à ação política que pretende desenvolver. Não comprovação da responsabilidade ou prévio conhecimento dos recorrentes. Impossibilidade de imputação de multa baseada em mera presunção. Hipótese da Súmula 17.

3. Recurso conhecido e provido.

(TSE, RESPE n.º 16.426, Ac. n.º 16.426, de 28.11.2000, Rel. Min. Fernando Neves)

10.4. Tabelas de jogos

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Distribuição. Tabelas de jogos da copa do mundo. Fato incontroverso. Circunstâncias consignadas no acórdão regional. Enquadramento jurídico. Possibilidade. Propaganda eleitoral. Não-configuração. Mera promoção pessoal. Reconsideração. Fundamentos não infirmados.

1. Não implica reexame de provas, mas novo enquadramento jurídico, a análise das circunstâncias de fato devidamente consignadas no acórdão regional.

2. Não configura propaganda eleitoral extemporânea, mas apenas promoção pessoal, a divulgação de tabelas de jogos que, embora contendo o cargo ocupado e o nome de quem a distribui, não faz menção à proposta política e à pretensão a pleito futuro.

3. Nega-se provimento a agravo regimental quando não afastados os fundamentos da decisão impugnada.

(TSE, AARESPE n.º 26.209, Ac. n.º 26.209, de 10.4.2007, Rel. Min. Caputo Bastos)

Representação – Eventos realizados por prefeitura – Distribuição maciça de tabelas de jogos da copa do mundo com inúmeras informações pessoais de deputado – Distribuição de camisetas e fixação de faixas com o nome do parlamentar – Propaganda eleitoral antecipada – Art. 36 da Lei n.º 9.504/97 – Caracterização – Multa – Prévio conhecimento – Indícios e circunstâncias – Comprovação.

2. É possível a imposição de multa por propaganda eleitoral antecipada na hipótese em que, em face de indícios e circunstâncias contundentes, deduz-se como evidente o prévio conhecimento sobre a propaganda imputada. Precedente: Acórdão n.º 19.600.

Agravo a que nega provimento.

(TSE, AG n.º 3.831, Ac. n.º 3.831, de 7.11.2002, Rel. Min. Fernando Neves)

10.5. Veículos

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ADESIVOS. VEÍCULOS. APOSIÇÃO. INTUITO ELEITOREIRO. CONFIGURAÇÃO. PRÉ-CANDIDATO. PROPRIETÁRIOS DE

VEÍCULOS. RESPONSABILIDADE AFASTADA. PARTIDO. MULTA. APLICAÇÃO. JULGAMENTO POR MAIORIA.

1 - A aposição de adesivos em veículos automotores, contendo expressão referente a pré-candidato concorrente nas próximas eleições, importa em propaganda eleitoral antecipada.

2 - A responsabilidade sobre a divulgação de propaganda eleitoral antecipada relacionada à promoção de futuros candidatos recai sobre a agremiação partidária correspondente.

3 - Aplicação de multa, em seu mínimo legal, ao Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB.

4 - Representação julgada parcialmente procedente.

(TRE-CE, REP n.º 11.361, Ac. n.º 11.361, de 10.7.2006, Rel. Juiz Augustino Lima Chaves)

Representação. Adesivos. Distribuição e fixação em veículos. Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97. Não-configuração. Mensagem. Ausência de apelo explícito ou implícito ao eleitor. Mera promoção pessoal. Dissenso jurisprudencial não caracterizado.

Agravo improvido.

(TSE, AAG n.º 5.030, Ac. n.º 5.030, de 11.11.2004, Rel. Min. Caputo Bastos)

ELEIÇÕES 2004. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SUPOSTO CANDIDATO A PREFEITO. ENTREVISTAS EM RÁDIO. VISITAS A COMUNIDADE ACOMPANHANDO PREFEITO. OSTENTAÇÃO DE ADESIVOS EM CARROS. AUSÊNCIA DE PROVAS. PROVIMENTO DO RECURSO.

(...) Não configura propaganda eleitoral antecipada, mas sim mero ato de promoção pessoal, a utilização de adesivos em automóveis, ainda que de terceiros, com apenas o nome do suposto candidato, sem qualquer menção ao pleito, plataforma política ou vinculação a Partido Político ou coligação. Precedentes do TSE.

5. Recurso conhecido e provido.

(TRE-CE, RE n.º 12.526, Ac. n.º 12.526, de 12.7.2004, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)

Consulta – Propaganda eleitoral – Utilização de letreiro em frente de escritório político e confecção de adesivos para veículos com o nome e o cargo exercido por parlamentar.

1. Letreiro de escritório político contendo apenas o nome e o cargo do particular não caracteriza propaganda eleitoral.

2. Não configura propaganda eleitoral antecipada, mas sim mero ato de promoção pessoal, a utilização de adesivos em automóveis com apenas o nome e o cargo do parlamentar, ainda que em carros de terceiros.

3. Abusos e excessos serão apurados e punidos na forma da Lei Complementar n.º 64, de 1990.

(TSE, CTA n.º 704, Res. n.º 21.039, de 21.3.2002, Rel. Min. Fernando Neves)

11. Outros

11.1. Atividade parlamentar

RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA (§ 3º DO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97). DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS ANTES DO PERÍODO PERMITIDO. DIVULGAÇÃO DE ATUAÇÃO COMO PARLAMENTAR. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA VEDADA.

1. É assente no TSE que, nos três meses que antecedem às eleições, não se considera propaganda vedada pelo inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97 a divulgação, pelo parlamentar, de sua atuação no cargo legislativo.

2. Maior razão há em se afastar a incidência do § 3º do art. 36 da Lei das Eleições, no caso de veiculação de informativo, no qual o parlamentar divulga suas realizações em período anterior àquele da eleição.

3. Não-configurada a propaganda extemporânea, afasta-se a sanção de multa.

4. Recurso provido.

(TSE, RESPE nº 26.251, Ac. n.º 26.251, de 15.3.2007, Rel. Min. Carlos Ayres Britto)

- Representação eleitoral. Propaganda antecipada. Boletim parlamentar. Descaracterização.

- A divulgação regular das atividades parlamentares através de boletim dirigido aos eleitores, mesmo

em ano de eleições, não constitui, por si só, propaganda eleitoral.

- A ausência de menção ao pleito eleitoral e a qualquer apelo por votos, descaracteriza a apontada propaganda antecipada.

- Representação havida por improcedente. Decisão unânime.

(TRE-CE, REP n.º 11.037, Ac. n.º 11.037, de 8.4.2002, Rel. Juiz Antônio Abelardo Benevides Moraes)

Coletânea de notícias – Atuação como parlamentar – Carta – Notícia de candidatura – Envio a eleitores – Tentativa de angariar votos – Propaganda eleitoral antecipada – Art. 36 da Lei n.º 9.504/97 – Agravo não provido.

(TSE, AG n.º 2.784, Ac. n.º 2.784, de 19.6.2001, Rel. Min. Fernando Neves)

11.2. Chefe do Poder Executivo candidato à reeleição

Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Discurso. Presidente da República. Ausência. Divulgação. Candidatura. Menção. Eleições. Destaque. Realizações. Governo. Infração eleitoral não-configurada.

1 - Não se pode concluir pela caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, se, no caso concreto, houve apenas o enaltecimento de realizações do mandato em curso do representado, sem nenhuma menção a candidatura ou a pleito eleitoral.

2 - A mera expectativa de eventual candidatura à reeleição não permite chegar-se à conclusão de que a prestação de contas do atual governo e a comparação com administrações anteriores, configurem, por si só, a infração ao art. 36 da Lei das Eleições.

3 - Representação julgada improcedente.

(TSE, RP n.º 872, Ac. n.º 872, de 16.3.2006, Rel. Min. Caputo Bastos)

Recurso Eleitoral em representação. Publicidade paga pelo erário municipal. Promoção pessoal visando reeleição para prefeito. Propaganda eleitoral extemporânea. Multa.

1 - Mensagem veiculada como distinção abonadora do candidato à reeleição.

2 - Candidato que pleiteia reeleição não deve ter tratamento especial.

3 - Ferimento ao princípio da igualdade.

(TRE-CE, RE n.º 11.688, Ac. n.º 11.688, de 12.8.2003, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)

Propaganda Eleitoral antecipada – Entrevista em programa de rádio – Prefeito candidato à reeleição – Comentários sobre atividades inerentes à prefeitura – Ausência de pedidos de votos ou de referência a qualidades do administrador que pudessem influenciar o eleitor em seu voto.

1. O prefeito, assim como os chefes do Executivo Estadual e Federal, mesmo se candidatos à reeleição, não necessitam se desincompatibilizar, devendo dar continuidade a seus atos de administração.

2. Recurso conhecido e provido.

(TSE, RESPE n.º 19.178, Ac. n.º 19.178, de 19.4.2001, Rel. Min. Fernando Neves)

11.3. Críticas à atuação de governo

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. CRÍTICA. GOVERNO. FILIADO. PRÉ-CANDIDATO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INFRAÇÃO À LEI Nº 9.504/97. PEDIDO DE CASSAÇÃO DO PROGRAMA PREJUDICADO. PENA DE MULTA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. A realização de críticas, ainda que desabonadoras, sobre a atuação de filiados e de governo sob a direção de agremiação adversária não caracteriza propaganda eleitoral subliminar e fora do período autorizado em lei, desde que não ultrapassem o limite da discussão de temas de interesse político comunitário, como o ocorrido na hipótese dos autos.

2. Improcedência da representação pela não-configuração de ofensa ao art. 36 da Lei das Eleições.

(TSE, RP n.º 994, Ac. n.º 994, de 9.8.2007, Rel. Min. José Augusto Delgado)

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. CRÍTICA AO GOVERNO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE DESVIRTUAMENTO. PENA DE MULTA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OFENSAS NÃO CONFIGURADAS. IMPROCEDÊNCIA.

Assertivas que, desferindo críticas ao governo quanto à gestão administrativa, guardam vínculo com a divulgação do posicionamento de partido de oposição relativamente a tema de interesse político-comunitário.

Improcedente a representação quando não caracterizadas transgressões quanto à utilização do espaço destinado a veiculação de programa partidário e à realização propaganda eleitoral extemporânea. (TSE, RP n.º 869, Ac. n.º 869, de 20.3.2007, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha)

Propaganda eleitoral extemporânea em programa de TV. Alegação de contrariedade aos arts. 36, caput e § 3º, da Lei n.º 9.504/97; 5º, V e VI; 30, VIII; e 220 da Constituição Federal. Alegação de divergência jurisprudencial.

1. Críticas à ação administrativa do governo são inerentes à atividade política, não configurando propaganda eleitoral (Precedente: Acórdão 2.088, de 29.02.00, Rel. Min. Eduardo Ribeiro).

Primeiro recurso não conhecido por inexistente - falta de instrumento de mandato - Demais, conhecidos e providos para afastar a multa imposta.

(TSE, RESPE n.º 19.087, Ac. n.º 19.087, de 13.9.2001, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

11.4. Sanções aplicáveis

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/97. APLICAÇÃO INDIVIDUALIZADA.

1. Os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental. Precedentes desta Corte.

2. A multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 deve ser aplicada de forma individualizada a cada um dos responsáveis.

(TSE, ARESPE n.º 26.273, Ac. n.º 26.273, de 3.10.2006, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha)

RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Propaganda extemporânea. Rádio. Aplicação. Art. 56, § 2º, Lei n.º 9.504/97.

Por se tratar de concurso material, cada reiteração no descumprimento das normas que regem a propaganda ocasiona duplicação da suspensão de forma cumulativa (art. 56, § 2º, Lei n.º 9.504/97).

A liberdade de informação prevista no art. 220, § 1º, da CF, tem como limite a manutenção do equilíbrio e a igualdade entre os candidatos. Precedentes.

Negado provimento.

(TSE, RESPE n.º 21.992, Ac. n.º 21.992, de 22.2.2005, Rel. Min. Gomes de Barros)

1 - Recurso Eleitoral interposto contra decisão de Juiz Eleitoral impondo multa aos responsáveis e beneficiário pela divulgação de propaganda eleitoral antecipada (§ 3º do art. 36 da Lei n.º 9.504/97).

2 - Entrevista em rádio FM. Pré-candidato a Prefeito Municipal. Tipificação da propaganda eleitoral antecipada a teor de precedente do TSE (RESPE 15732, Rel. o Ministro José Eduardo Rangel de Alckmin).

3 - Recurso improvido. Sentença confirmada.

(TRE-CE, RE n.º 12.573, Ac. n.º 12.573, de 4.8.2004, Rel. Juiz Roberto Machado)

TABELA DE CLASSES

SIGLA	DESCRIÇÃO
AAG	Agravo Regimental em Agravo de Instrumento
AARESPE	Agravo Regimental em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral
AC	Ação Cautelar
AG	Agravo de Instrumento
AgR/AI	Agravo Regimental em Agravo de Instrumento
AI	Agravo de Instrumento
AMC	Agravo Regimental em Medida Cautelar
AMS	Agravo Regimental em Mandado de Segurança
AR	Ação Rescisória
ARESPE	Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral
ARO	Agravo Regimental em Recurso Ordinário
ARP	Agravo Regimental em Representação
CME	Consulta em Matéria Eleitoral
CTA	Consulta
EAAG	Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento
EARESPE	Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral
EARO	Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário
ERESPE	Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral
ESC	Expediente Sem Classificação
IJE	Investigação Judicial Eleitoral
INST	Instrução
MC	Medida Cautelar
MS	Mandado de Segurança
PA	Processo Administrativo
PET	Petição
RC	Recurso Criminal
RCD	Recurso Contra a Diplomação
RCL	Reclamação
RE	Recurso Eleitoral (TRE-CE)
RE	Recurso Extraordinário (STF)
RECL	Reclamação
REP	Representação
RESPE	Recurso Especial Eleitoral
RGC	Registro de Candidato
RIJE	Recursos em Investigação Judicial Eleitoral
RMS	Recurso em Mandado de Segurança
RO	Recurso Ordinário
RP	Representação
RRC	Recurso em Registro de Candidato